

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

1º SEMESTRE – 4º ANO

2019-2020

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DECLARATIVO

Professor Doutor João Cura Mariano

ANTÓNIO PAULO LOPES GARCIA

INÊS FELDMANN MOTA PIMENTEL CARREIRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DECLARATIVO

Professor Doutor João Cura Mariano

Inês Feldmann Mota Pimentel Carreiro e António Paulo Lopes Garcia

Noções Gerais

→ Programa (*moodle*)

→ Avaliação

- Exame 50% + avaliação contínua 50% (participação, simulação e teste)

→ Bibliografia / Legislação

- Lebre de Freitas – Ação Declarativa Comum (falta uma parte)
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil
- Código Processo Civil
- Constituição da República Portuguesa
- Código Processo Civil anotado

Nota: Quando não é feita referência ao diploma do artigo, presume-se que é o CPC.

Matéria

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

ESPÉCIES DE AÇÕES E FORMAS DE PROCESSOS

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 17-29, 33-38.

Ações declarativas e ações executivas (artigo 10º)

A primeira distinção a fazer é entre **processos declarativos** e **processos executivos**. O processo declarativo é aquele em que perante o litígio se pede ao tribunal que se pronuncie quanto ao direito aplicável. Nestes processos o tribunal limita-se a apontar a solução. Por outro lado, num processo executivo pede-se ao tribunal que intervenha na realidade. Isto significa que num processo executivo o tribunal não se limita a solucionar juridicamente o litígio, mas intervém na realidade e de forma coativa realiza o direito que foi reconhecido na ação declarativa. Ou seja, **numa ação declarativa, o tribunal averigua se há direito, enquanto que numa ação executiva concretiza esse direito que já se sabe que existe**. Esta distinção vem prevista no **artigo 10º**.

É importante compreender que isto não significa que todas as ações declarativas são seguidas de ações executivas. Isto porque, como veremos, nem todas as ações declarativas precisam ser solucionadas/executadas.

Há que ter ainda atenção que são possíveis **processos mistos** que têm uma parte declarativa e uma parte executiva. Um exemplo é o processo de insolvência em que primeiro se julga se a pessoa está insolvente e depois se procede ao pagamento dos credores na medida do possível. Outro exemplo é o processo do inventário em que primeiro se declara quem são os herdeiros e depois se procede à partilha. Outro ainda é o processo de divisão de coisa comum.

O mais comum é termos uma ação declarativa seguida de uma ação executiva, mas quanto há um título executivo que cria a aparência de um direito, podemos partir diretamente para uma ação executiva. Assim, além da sentença condenatória, são títulos executivos os documentos autênticos ou autenticados, os títulos de crédito e qualquer outro documento que por disposição especial tenha força executiva, como enumera o **artigo 703º**.

Qual é a diferença entre a sentença condenatória e os outros títulos executivos? Na ação executiva não se pode discutir o conteúdo da sentença, enquanto que se pode discutir sobre o conteúdo ou a veracidade dos outros títulos. Quase que se pode abrir um processo declarativo para discutir a validade do título executivo em causa.

Espécies de ações declarativas (artigo 10º nº2)

Importa distinguir as diferentes espécies de ações declarativas que podem ser **ações de simples apreciação**, **ações de condenação** ou **ações constitutivas**. Embora esta distinção seja muito teórica, veremos também algumas implicâncias práticas no que toca à ação de simples apreciação negativa.

As **ações declarativas de simples apreciação** bastam-se com a decisão do juiz que se pronuncia quanto ao direito aplicável, sem ser necessário executá-lo. Nas ações declarativas de simples apreciação o autor pede ao tribunal que **declare a existência ou inexistência dum direito ou dum facto jurídico**. Se há uma disputa entre vizinhos por uma parte do terreno, basta que o tribunal declare a quem pertence o terreno em causa. É uma ação declarativa de simples apreciação. Diferente será o caso em que o A está a ocupar o terreno do B porque aí este segundo precisará de uma ação executiva para realizar o seu direito.

Outras ações declarativas são **ações constitutivas** que **alteram a ordem jurídica**, isto é, alteram as situações jurídicas das partes em conformidade com um direito potestativo do autor. Exemplos de ações constitutivas podem ser as ações de divórcio ou de reconhecimento de paternidade.

E as ações de anulação ou nulidade de contratos? Podemos discutir se são de simples apreciação ou constitutivas. Vimos que a ação constitutiva altera a ordem jurídica enquanto que a ação de simples apreciação apenas reconhece um direito. Então a resposta a esta questão vai depender da perspectiva com que a encararmos. Se pensarmos que a nulidade sempre existiu, mas só naquela ação é declarada, então é uma ação de simples apreciação. Já se pensarmos que aquele contrato foi tratado como válido até àquele momento e passará a ser tratado como inválido, então já estaremos a falar de uma alteração na ordem jurídica e será, por isso, uma ação constitutiva.

Finalmente temos as **ações de condenação**, cujo intuito é **condenar o réu** na prestação duma coisa ou dum facto a que o autor tem direito.

Por isso mesmo é que o direito processual civil é um conjunto de normas, com natureza instrumental (ou adjetiva) relativamente às normas primárias (materiais ou substantivas) de direito civil, que visam, direta ou indiretamente, regular as atuações dos sujeitos de direito privado e dos tribunais conducentes à concretização da garantia dessas normas de conduta do direito civil, como nos diz o professor Lebre de Freitas.

Importância da diferença entre a ação de simples apreciação e a ação constitutiva

Em termos processuais, há duas diferenças fundamentais entre as ações de simples apreciação e as ações constitutivas.

A primeira diferença é que as ações de simples apreciação têm uma regra especial quanto ao ónus da prova que dita que quem tem de fazer prova do direito é quem o alega. Isto contraria a regra geral de que é o autor que faz prova, que vem prevista no **artigo 343 CC**. Assim sendo, se for uma **ação de simples apreciação negativa** em que, por exemplo, peço ao tribunal para declarar que o meu vizinho não é dono de uma parte do terreno, será esse vizinho, enquanto réu, a ter o ónus de fazer prova do seu direito. Isto significa que **se o réu não provar o seu direito, o tribunal vai julgar a ação procedente a favor do autor**. Nas ações constitutivas não vale esta regra especial.

Normalmente cada parte tem a sua história e conta-a ao tribunal apoiando-se em provas. Não obstante, também podem existir ações em que não se consegue provar nada e o tribunal acaba por não acreditar em nenhuma das versões. Esta regra do ónus da prova é fundamental porque nestes casos vai perder a ação a parte que tinha o ónus da prova.

Em segundo lugar há uma diferença no trâmite processual. A regra é que existam dois articulados, a petição inicial e a contestação, porém, **nas ações de simples apreciação negativa, há sempre lugar a réplica**. Isto porque o autor tem de ter a oportunidade de se defender da prova apresentada pelo réu na contestação. Como nas ações constitutivas não há a tal alteração no ónus na prova, não há esta exigência.

Formas de processo civil declarativo – comum e especial (artigos 546º a 549º)

Não há um modelo legal único de processo civil, mesmo considerando apenas a ação declarativa. Quer esta, quer a ação executiva, podem, em casos expressamente designados na lei, **artigo 546º nº2**, normalmente em função do tipo de pretensão deduzido pelo autor, dar lugar a formas de processo especiais, isto é, a sequências ordenadas de atos especificamente predispostas para se fazer valer esse tipo de pretensão.

Há uma **forma processual comum**, que é a regra, e há centenas de **formas especiais**. Só quando não existe um processo especial é que usamos a ação comum, o que significa que tem carácter residual, nos termos do **artigo 546º nº2**. Os processos especiais têm regras específicas para determinados aspetos, sendo-lhes aplicável o regime regra em tudo o resto. Estes processos especiais são difíceis de conhecer porque não estão todos no Código de Processo Civil (**artigos 878º e ss.**), mas espalhados por legislação diversa, como é o caso do processo de insolvência. Porém, convém ter alguma noção dos mais usados.

Dentro dos processos especiais, há **processos de jurisdição voluntária** previstos nos **artigos 986º e seguintes**. Estes processos têm como característica o juiz não decidir de acordo com a lei, mas de acordo com a solução mais adequada ao caso. Não existe um verdadeiro litígio. Um exemplo é da mãe que tem de pedir autorização para vender um bem do filho. Nesse caso, o juiz não vai obedecer a critérios de legalidade porque o que importa saber é se a venda em questão convém ou não ao menor. O mesmo se diz quando o juiz decide a custódia das crianças.

Assim sendo, a primeira característica destes processos é o uso de **critérios de adequação e conveniência** em vez da lei. Outra característica é o facto de o juiz ter poderes para investigar os factos, não tendo de se cingir aos factos fornecidos pelas partes – **princípio do inquisitório**.

O **artigo 988º** prevê ainda a característica da **atenuação da rigidez do caso julgado**. Nesses processos, o juiz pode alterar posteriormente a sua decisão, o que é fundamental nos processos de responsabilidades parentais uma vez que o juiz pode vir a perceber que a mãe ou o pai têm melhores ou piores condições do que as que foram alegadas em tribunal. Esta regra é muito diferente face ao processo comum em que não é possível o recurso de uma sentença transitada em julgado.

Finalmente, outras características dos processos de jurisdição voluntária são **não ser obrigatório que as partes sejam representadas por um advogado e não ser possível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**.

Há que falar também dos casos de utilização da ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato. Assim, outro processo especial que importa saber que existe, embora não o estudemos aqui, são as **Ações Especiais para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias (AECOPs)**. Estas ações seguem processos céleres e com poucas formalidades, previstos no **DL nº 269/98**. Para propor uma AECOP há que cumprir alguns requisitos: tem de ser uma **obrigação pecuniária**, isto é, têm de ser processos em que se pretende a condenação ao pagamento de uma determinada quantia; essa quantia **não pode exceder os 15 mil euros (artigo 1º)**; tem de existir uma **relação contratual**. O **artigo 10º nº4 do DL 62/2013** estabelece ainda que também são aplicáveis nas ações entre duas empresas, com créditos até 15 mil euros resultantes da prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Temos ainda as injunções como formas que o legislador criou para evitar que os tribunais ficassem demasiado congestionados. Aqui pedimos a um tribunal, mas não a um juiz, que notifique uma pessoa que me deve algo e se a pessoa não contestar, o secretário do tribunal determina que aquele título passa a ter força executiva. É uma questão de estratégia, porque se temos uma pessoa que sabemos que não vai contestar podemos por uma injunção em vez de uma AECOPS ou até uma ação declarativa, visto que depois podemos passar logo à executiva em muito menos tempo. Como não passa por um juiz, este acaba por ser um processo administrativo. Se a pessoa contestar a injunção, esta transforma-se numa AECOPS porque vai ter de passar por um juiz que vai apreciar a contestação. As injunções têm os mesmos requisitos que as AECOPS, mas o **artigo 10º nº2 do DL 62/2013**, determina que se se tratarem de empresas, a injunção não tem valor máximo. É esta a grande diferença. Aqui se for superior a 15 000€ e for contestado já não se pode transformar numa AECOPS, mas numa ação de processo comum. Se for inferior a 15 000€ passa para AECOPS. Esta decisão administrativa tem força equivalente a uma sentença.

FASES DA AÇÃO COMUM DECLARATIVA E OS SEUS ATOS PRINCIPAIS

A ação comum declarativa tem quatro fases:

- **Fase dos articulados**
- **fase da condensação**
- **fase da instrução**
- **fase da discussão e julgamento**

A ação comum declarativa inicia-se com a **fase dos articulados** em que as partes alegam a matéria de facto e de direito relevante para a decisão e requerem os meios de prova, através de uma petição inicial, uma contestação e uma possível réplica. Segue-se a **fase da condensação**, visando verificar e garantir a regularidade do processo, identificar as questões de facto e de direito relevantes (com a possibilidade de serem suprimidas as insuficiências e imprecisões na

alegação de matéria de facto), decidir o que possa já ser decidido, enunciar os temas da prova efetuar subsequentemente e preparar as diligências probatórias. A principal diligência desta fase é a audiência prévia que, no entanto, pode ser dispensada. O juiz pode inclusive chegar à conclusão de que já não é necessária a produção de qualquer outra prova e pode arrumar o processo nesta fase.

Depois há a **fase da instrução** em que se produzem as provas que não podem ser produzidas na audiência de julgamento. Por fim é a **fase da discussão e julgamento** que corresponde à audiência de julgamento. Aqui as partes expressam os seus pontos de vista sobre as decisões, de facto e de direito, a proferir e o tribunal decide. Normalmente a produção de prova nesta fase é a audição das testemunhas e feita a discussão obtém-se uma sentença que é o julgamento.

Importa termos sempre em conta que a definição dos atos essenciais da sequência processual, mediante a sua identificação e caracterização, é feita pela lei, embora o juiz deva fazer as adaptações que as especificidades da causa aconselhem, quando a definição legal abstrata dos atos da sequência a elas não se adequem.

Adequação da tramitação processual pelo juiz (artigos 6º nº1, 547º e 630º nº2)

É necessário atender ao **princípio da adequação formal** que surgiu com o novo CPC, segundo o qual é possível o juiz alterar as regras processuais consoante o caso concreto. Este princípio é muito importante porque está presente em todas as fases do processo. Todavia, esta adequação da tramitação processual pelo juiz está limitada pela exigência de um **processo equitativo**, isto é, o juiz tem de ser justo, tem de respeitar o princípio da igualdade.

Outro limite é a **proteção da confiança**, o que significa que as partes não podem ser surpreendidas, pelo que o juiz não pode alterar as coisas sem avisar as partes previamente. Este princípio concretiza-se através da proferição de um despacho pelo juiz em que este dá a conhecer às partes que vai alterar as regras de tramitação do processo. O despacho referido apenas é recorrível se o juiz violar o princípio da igualdade ou do contraditório, como se lê no **artigo 630º nº2**.

Este princípio surge aquando de uma opção pela unidade da forma comum feita pela novo código. Se essa matriz não se adequar às especificidades da causa, ao juiz caberá fazer as adaptações que se imponham, usando para tal este princípio que acabamos de referir. Isto implica tornar a forma processual mais complexa ou mais simples, ou apenas diversa, consoante as especificidades concretas. A adequação formal é particularmente recomendada ao juiz quando a ação não tem valor superior a metade da alçada da Relação, como podemos ler no **artigo 597º**.

Estamos a falar da adequação formal pelo juiz, mas já há normas que preveem expressamente a flexibilização do processo, como os **artigos 597º, 604º, 468º nº5 e 511º** que afastam algumas regras quando se trata de uma ação de valor reduzido.

Casos práticos sobre os tipos de ação e formas de processo

1. **António pretende que Bento seja reconhecido como seu pai.**
Ação declarativa constitutiva, que segue a forma de processo comum.
2. **Carlos pretende que Duarte seja condenado a restituir-lhe a bicicleta que lhe emprestou.**
Ação declarativa condenatória, que segue a forma de processo comum.

3. **Eduardo pretende que Fernando lhe pague uma indemnização no valor de € 1.500, por ter danificado o muro do seu prédio.**
Ação declarativa condenatória, que segue a forma de processo comum.
4. **Gonçalo pretende que Heitor seja declarado insolvente.**
Ação mista de insolvência (declara-se a insolvência e executa-se o direito, isto é, paga-se aos credores possíveis).
5. **Isaías pretende que se reconheça que não deve a Jorge qualquer quantia relativa ao contrato de empreitada celebrado entre ambos.**
Ação declarativa de simples apreciação.
6. **Luís pretende a cobrança dos € 1000 que Manuel foi condenado a pagar-lhe por sentença proferida pelo tribunal de Miranda do Douro.**
Ação executiva sob a forma de execução para o pagamento de coisa certa, sendo que o título executivo é a sentença. Nesse caso segue a forma de processo comum porque não lhe pode ser aplicada nenhuma forma especial.
7. **Nuno pretende que Orlando seja condenado a pagar-lhe o preço de um automóvel que lhe vendeu, no valor de € 12.000. E se o valor for de € 20.000.**
Ação declarativa de condenação, em que se aplica uma AECOP na primeira situação porque é uma obrigação pecuniária até 15 000€, e a forma comum na segunda situação.
8. **Paulo pretende que seja constituída uma servidão de passagem sobre um prédio pertencente a Quintanilha, dado ser a única forma de o seu prédio aceder à via pública.**
Ação declarativa constitutiva, que segue a forma de processo comum.
9. **Rui pretende que Silvino seja destituído do cargo de Presidente de um clube de futebol.**
Ação declarativa constitutiva, que segue o processo especial de destituição de cargos sociais previsto no artigo 1055º CPC.
10. **Taborda pretende a anulação de um contrato de compra e venda de uma televisão celebrado com Uniforma e a restituição do preço já pago, invocando que o aparelho não tem as características anunciadas.**
Ação declarativa mista, constitutiva (anular o contrato) e condenatória (restituir a coisa).
11. **Vasco pretende que a Editora Xangai seja proibida de editar um livro que contém revelações sobre a sua vida íntima.**
Ação declarativa condenatória, sob a forma de tutela dos direitos de personalidade (878º).
12. **Zacarias pretende que lhe seja pago o valor de um cheque, emitido a seu favor por Yasmin, no montante de € 35.000.**
Ação executiva, em que o título executivo é o cheque (103º), de pagamento de quantia certa, ordinária (porque é superior a 20 mil euros).

FASE DOS ARTICULADOS

PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial marca o início da tramitação do processo. Quando se propõe uma ação tem de se escrever uma petição inicial e apresentá-la em tribunal. É a primeira peça processual. Atualmente os processos tramitam-se digitalmente no CITIUS, a que todos os advogados têm acesso. A partir daí abre-se uma pasta onde vão sendo depositados os atos relativos ao processo. Porém, há profissionais mais antigos que ainda trabalham com papel, portanto nos tribunais ainda se fazem cópias dos processos em dossier. Se não houver advogado, a parte não tem acesso ao CITIUS.

Assim sendo, a entrega da petição inicial pode ser **por mandatário** através da transmissão eletrónica de dados, em plataforma digital, nos termos da Portaria nº 280/2013, ou pode ser **pela parte** que opta pela entrega na secretaria, remessa pelo correio ou por envio de telecópia (fax). Isto porque nas ações de valor inferior a 5 mil euros não é necessária representação judicial.

A data de entrada da petição inicial é muito importante por causa da caducidade do direito. Há ações que têm um prazo para ser postas e o que conta é a data de entrada da petição na secretaria do Tribunal. Na prescrição, interessa a data em que o réu é citado, mas na caducidade é a data em que a petição dá entrada.

Requisitos de forma da petição inicial

Os requisitos de forma de petição inicial vêm previstos nos **artigos 133º nº1 e 147º**. Uma petição inicial tem de ser uma **peça escrita** em **língua portuguesa**, organizada de **forma articulada**, isto é organizada por artigos, como estabelece o **artigo 147º CPC**, mas há duas exceções: quando não for um advogado a intervir ou na parte correspondente à matéria de direito. Apesar de a lei apenas exigir a forma articulada para a matéria de facto, a prática forense vai nos sentido de articular também a matéria de direito.

Requisitos de conteúdo da petição inicial

O **artigo 552º** prevê algumas menções obrigatórias da petição inicial:

- Tribunal e juízo competente;
- Identificação das partes;
- Identificação do domicílio profissional do mandatário;
- Indicação da forma do processo;
- Exposição da causa de pedir;
- Formulação do pedido;
- Indicação do valor da causa;
- Indicação dos meios de prova;
- Junção de comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou junção de decisão de deferimento de apoio judiciário.

No cabeçalho tem de se definir o **tribunal e juízo competente**, porque o sistema irá remeter a petição para o tribunal indicado, e **identificar as partes**, isto é, dizer o nome, domicílio ou sede do autor ou autores e réu ou réus. Nessa identificação são facultativos elementos como os números de identificação civil e identificação fiscal, profissões e locais de trabalho, que são

muito importantes, nomeadamente para localizar o réu. Ainda do cabeçalho há que identificar a **forma do processo**.

Depois é necessário descrever as razões de facto, isto é, fazer uma **exposição da causa de pedir e das razões de direito** que fundamentam a ação, ou seja, a história que nos leva a propor a ação, nos termos do **artigo 552º nº1 d)**. Se for um acidente de viação, o autor terá de o descrever, contando a história do que aconteceu, mas também terá de indicar as razões de direito que sustentam o pedido.

Entre matéria de facto e direito a matéria de facto é mais importante. Isto porque se errarmos nos factos podemos não ter a possibilidade de os corrigir, enquanto que no toca à matéria de direito esta não vincula o juiz que pode alterá-la ou corrigi-la, nos termos do **artigo 5º nº3**. Podemos retirar esta conclusão relativa à importância da matéria de facto da parte final do **artigo 608º nº2**.

Apesar de a matéria de direito não ser a mais importante e de não ter uma função individualizadora da pretensão, a sua alegação não deixa de constituir um ónus. Se o autor não fizer, no mínimo, a indicação da norma jurídica ou do princípio jurídico que tenha por aplicável, não poderá vir a arguir a nulidade da sentença que venha a ser proferida, sem prévia audição das partes, com fundamento jurídico que elas não tenham anteriormente considerado, como indica o professor Lebre de Freitas.

Resta acrescentar que direito e factos não devem estar misturados, sendo que normalmente estão separados por títulos ou capítulos. Isto também facilita o papel do juiz na leitura do articulado. É perfeitamente normal que ao enunciar o direito sejam necessárias referências aos factos, mas neste caso já não há problema algum porque estamos apenas a referir os factos e não a apresentá-los pela primeira vez.

Causa de pedir

A causa de pedir é constituída pelos factos juridicamente enquadrados que justificam a pretensão deduzida. É constituída pelos factos essenciais, factos complementares e factos instrumentais, pelo que importa distingui-los. Os **factos essenciais** individualizam a causa de pedir para o efeito da conformação do objeto do processo, os **factos complementares** são os que a completam ou concretizam a causa de pedir sendo necessários para a sua precedência, e os **factos instrumentais** servem de apoio à formação da convicção dos outros factos. Nas palavras do professor Lebre de Freitas, o autor tem aqui o **ónus da substanciação**.

O critério usado para distinguir os primeiros dos segundos é dizer que **os factos essenciais são aqueles que sem eles não compreenderíamos o pedido da petição**, isto é, o juiz não poderia decidir porque não sabe bem o que aconteceu. A falta de factos essenciais pode dar origem a uma ineptidão da petição inicial. Por sua vez, **os factos complementares também são necessários para a ação ser procedente por pormenorizar a situação, mas não são necessários para compreender a petição**.

Este critério restringe os factos essenciais, não abrangendo todos aqueles que são necessários para a ação ser procedente, mas para ser compreendida. Esta é uma posição doutrinária, mas existem outras. Esta distinção é muito importante quando olhamos para o **artigo 5º nº2**. Esta norma estabelece que **o juiz pode conhecer por si um facto instrumental ou complementar, mas não um essencial**. Os factos essenciais têm de ser invocados pelas partes para o juiz os conhecer. Se for algo que uma testemunha diz, por exemplo, só poderá ser

considerado se for um facto instrumental ou complementar. Assim, a posição doutrinária que seguirmos é fundamental porque alarga ou limita os poderes do juiz neste campo.

Os **factos instrumentais são indiciários de outros factos**, estão por trás de outros factos. Um exemplo é o rasto de travagem que permite calcular a velocidade a que o condutor ia, ou a falta de consumos de água durante cinco anos que pode ser usado para provar que uma pessoa não vive numa certa casa para uma ação de despejo. Como se disse, estes factos podem ser conhecidos pelo juiz. Isto significa que pode ser o juiz a pedir o registo de consumo à empresa que faz o abastecimento de água, mesmo que nenhuma das partes tenha feito essa referência.

É de notar que esta distinção não consta da petição inicial, isto é, as partes não organizam os factos de forma segmentada nestas três categorias, sendo que cabe ao juiz fazer esta distinção. Lógico que as partes devem ter sempre isto em mente, mas vai depender sempre da avaliação que o juiz faz e do critério de distinção que adota.

Pedido

A seguir à causa de pedir é a formulação do pedido, que é uma parte fundamental da petição inicial. Por regra, **o pedido deve ser certo, preciso e exigível**. Isto porque o juiz tem de perceber bem qual é a pretensão. O pedido não pode ser “peço que o réu seja condenado a pagar o que o sr. Juiz entender de justiça”. Porém esta regra de formulação do pedido tem exceções, como o pedido genérico, o pedido de prestações vincendas, os pedidos alternativos e os pedidos subsidiários, que também analisaremos.

Se o pedido não for certo, preciso, exigível e não estiver previsto em nenhuma exceção, é ilegal. Em princípio haverá uma absolvição da instância porque um pedido mal formado consubstancia um vício formal. Esta é uma **exceção dilatória inominada** porque não vem prevista expressamente no **artigo 278º**. Havendo **absolvição da instância**, encerra-se o processo sem chegar a ser conhecido o mérito da ação. Assim sendo, o réu só é absolvido naquele processo, pelo que o autor pode repetir o pedido noutro processo. Diferentemente, quando há **absolvição do pedido**, o réu é absolvido do pedido e a causa fica julgada para sempre, o que significa que o pedido nunca mais pode voltar a ser deduzido, o que vale para os casos do **artigo 577º**.

Acrescentar ainda que **só se absolve da instância se o vício não puder ser corrigido**, como resposta ao princípio da gestão processual segundo o qual o juiz deve convidar a parte a suprir as irregularidades dos articulados, nos termos do **artigo 590º**.

Como nos diz o professor Lebre de Freitas, o pedido apresenta-se duplamente determinado: por um lado, o autor afirma ou nega uma situação jurídica subjetiva, ou um facto jurídico de direito material, ou manifesta a sua vontade de constituir uma situação jurídica nova com base num direito potestativo; por outro lado, requer ao tribunal a providência processual adequada à tutela do seu interesse.

O pedido é fundamental porque, conformando o objeto do processo, condiciona o conteúdo da decisão de mérito, com que o tribunal lhe responderá: o juiz, na sentença, deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, não podendo ocupar-se de outras (**artigo 608º nº2**), e não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir (**artigo 609º nº1**), sob pena de nulidade da sentença (**artigo 615 nº1 d) e e)**).

→ exceções

Vejam os então as exceções à regra de formulação do pedido em termos certos, precisos e exigíveis. Uma primeira exceção é a possibilidade de fazer um **pedido subsidiário**, como prevê o **artigo 554º**. Nesse caso o autor deduz um primeiro pedido, mas para a hipótese de o tribunal não o julgar procedente, deduz um segundo pedido, este subsidiário ao primeiro. **O pedido subsidiário só será considerado se o pedido principal não for procedente**. Esta é uma cumulação que é sempre aceite porque o **nº2** não exige que os pedidos sejam compatíveis entre si para que possam ser apreciados.

O **artigo 556º** contempla outra exceção aos pedidos certos e exigíveis, o **pedido genérico**. Nos acidentes de viação, por exemplo, o autor não sabe muito bem quanto é que vai ter de prejuízo. O autor terá de por a ação para não correr o prazo, mas faz um pedido genérico, **pedindo que o réu seja condenado a pagar o que mais tarde se vier a liquidar, alínea b)**. Nesses casos, o réu pode ser condenado no montante dos prejuízos que vier a ser liquidado posteriormente. Depois de conhecer todos os danos, o autor, coloca um incidente de liquidação para apurar os danos até à abertura da discussão em primeira instância, como se pode ler no **artigo 358º nº1. Também há um pedido genérico quando envolve universalidades de facto ou de direito, alínea a)**, isto é, quando o autor pede que seja entregue um rebanho de ovelhas, uma biblioteca ou uma herança. Por fim, podemos ainda ter pedido genérico quando a **fixação do quantitativo dependa de prestação de contas ou de outro ato de liquidação a ser praticado pelo réu, alínea c)**.

Há também a exceção dos **pedidos alternativos**. Temos um pedido alternativo quando o A pede que o B seja condenado a X ou a Y. Estes pedidos estão previstos no **artigo 553º** que se aplica às **obrigações alternativas (artigo 543º CC)**. É para as situações em que o B é devedor de obrigações alternativas e a escolha cabe ao réu ou a um terceiro, mas o B ainda não cumpriu nenhuma. Nessa situação, o A pede ao juiz para condenar réu nas duas e o B cumpre a que entender cumprir, por força de contrato ou de lei.

Se, diferentemente, o A for credor do B e pedir ao juiz para o condenar a X ou a Y, mas a obrigação em causa não é alternativa, esse pedido já não será admissível. O tribunal convidará o A a aperfeiçoar o pedido e aí ele escolherá o pedido que melhor lhe aprouver, eliminando o outro, ou então tornando-o subsidiário. Se ele não corrigir, haverá absolvição da instância por esta se tratar de uma exceção dilatória inominada.

Por fim, resta-nos a exceção do **pedido de prestações vincendas**, possível nos casos previstos no **artigo 557º**. Neste caso a determinação do pedido faz-se mediante o simples cálculo aritmético do seu quantitativo total, fixando a sentença a parte que, à data em que é proferida, for já líquida, isto é, a respeitante às prestações já vencidas.

Dentro da matéria do pedido de prestações vincendas, há uma questão que importa destacar: **como é que e compatibiliza o artigo 610º com o artigo 557º?** O **artigo 557º** parece que só pode ser aplicado a casos excepcionais, como já vimos, mas o **artigo 610º** parece alargar bastante esse âmbito. O problema é que o legislador não foi claro naquilo que pretendia com este segundo artigo. Serve para as situações em que o autor formulou bem o pedido (pediu a condenação do réu no pagamento de uma obrigação que já se venceu), mas o réu contesta (não nega a existência da obrigação, mas alega que esta ainda não é encontrada vencida).

Assim, se no decorrer do processo a prova vier a mostrar que a obrigação ainda não se venceu, o que o juiz faz, em vez de absolver a instância por inexigibilidade do pedido, condena

o réu a pagar no momento certo, ou seja, no momento em que a obrigação se tornar exigível. Se o A diz que quer despejar ao B porque o contrato acabou, mas o B prova que o dito contrato só termina dali a um ano, então o juiz condena o B a sair nessa altura, quando realmente chegar ao fim do contrato. Esta solução foi criada pelo legislador para que se pudesse aproveitar o processo que já foi feito até aqui, uma vez que o autor fez uma formulação correta do pedido.

Já se o autor fizer deliberadamente um pedido para o futuro que não caiba nos requisitos do **artigo 557º**, haverá absolvição da instância.

→ **cumulação de pedidos**

A situação mais comum é a do A deduzir um pedido contra B, mas o **artigo 555º** estabelece que é possível a cumulação de pedidos segundo alguns requisitos. **Do ponto de vista substantivo, os pedidos têm de ser compatíveis, não se podem contradizer.** Esta compatibilidade, como já se disse, é avaliada do ponto de vista do direito substantivo, pelo que o autor não pode pedir a anulação do contrato e ao mesmo tempo o seu cumprimento.

Esta norma prevê também a condição de **não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação.** Os obstáculos à coligação vêm no **artigo 37º** que, embora preveja a coligação de partes, também é aplicável à coligação de pedidos. Assim, **não é possível coligar pedidos de formas diferentes ou que cuja competência para conhecer pertença a juízos diferentes.**

Apesar de esta norma estabelecer que, em princípio, os pedidos de forma diferente não se podem cumular, o juiz pode considerar que as diferenças não são suficientemente relevantes e, portanto, adota o processo comum para ambos, nos termos do **artigo 37º nº2**. Sendo possível, ao pedido menos solene é aplicável o processo previsto para o pedido mais solene. Claro que se for uma ação de divórcio e uma ação de insolvência, não podem ser tramitadas em conjunto.

Quanto à segunda limitação relacionada com a competência de diferentes juízos, esta significa que quando há problemas de competência internacional ou em razão da matéria, nacionalidade ou hierarquia também não é possível cumular os pedidos. Se tivermos um pedido que é da competência do STA, não o podemos cumular com um pedido que é da competência da primeira instância cível.

Então, por tudo o exposto, os requisitos para a cumulação de pedidos são três:

- compatibilidade substantiva (**artigo 555º**);
- uniformidade ou compatibilidade em razão da forma do processo (**37º nº1, 2 e 3**);
- uniformidade da competência internacional do tribunal ou em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia (**artigo 37º nº1**).

Qual é a consequência da dedução de dois pedidos incompatíveis? Se forem cumulados dois pedidos incompatíveis, estaremos perante uma **exceção dilatória** que tem como consequência a **ineptidão da petição inicial**. Nesse caso, sempre que seja possível corrigir, o juiz convidará a parte a aperfeiçoar o pedido. A forma de o fazer será escolher um dos pedidos, apagando o pedido considerado incompatível.

E se o tribunal só for competente para um dos pedidos? Se forem cumulados dois pedidos que envolvam competências diferentes, teremos um vício de forma que corresponde a uma **exceção dilatória**. Se o juiz não conseguir compatibilizar os dois, vai conhecer o pedido que tem a forma correta e **absolverá da instância** o segundo pedido, nos termos dos **artigos 577º e 278º**.

É muito importante distinguir a cumulação de pedidos, da coligação e do litisconsórcio. Alias, é matéria que sai sempre em exame. Na cumulação de pedidos o A deduz dois pedidos contra o B. Na coligação de pedidos o A deduz um pedido contra o B e o C deduz outro pedido também contra o B, sendo estes pedidos diferentes, mas podem juntar-se numa mesma ação. Nesse caso há coligação de autores, mas também pode haver coligação de réus. Por fim, havendo uma situação de litisconsórcio, A e B deduzem a mesma ação contra C. Também é possível litisconsórcio na parte dos réus. Estudaremos estas figuras mais tarde em pormenor.

Alteração do pedido e da causa de pedir

A alteração do pedido ou da causa de pedir no decurso da ação vem prevista nos **artigos 264º e 265º**. Lógico que isto nunca poderá acontecer em sede de petição inicial, que é o que estamos a estudar agora, mas este é sem dúvida o melhor momento para abordar esta matéria.

Nos termos do **artigo 264º**, o pedido ou a causa de pedir podem ser **alterados ou ampliados por acordo a qualquer momento, em 1ª ou 2ª instância**, desde que a alteração ou ampliação não perturbem inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito. Este artigo concede uma margem de apreciação ao juiz, que pode recusar a alteração se esta representar um prejuízo para a instância. Por exemplo: já estava tudo pronto para julgar a causa A e depois as partes pretendem uma mudança radical que implicará ouvir outras testemunhas, avaliar novos meios de prova, entre outros. O professor Cura Mariano entende que qualquer alteração do pedido que implique a alteração da competência do Tribunal não é admissível.

Outra situação é a do **artigo 265º nº1** em que pode haver alteração da causa de pedir em consequência de **confissão feita pelo réu e aceita pelo autor**, mas apenas da causa de pedir nestes termos. O mesmo artigo indica ainda que esta alteração tem de ser feita num prazo máximo de 10 dias a contar da confissão.

Podemos ter ainda o caso de o autor pretender **reduzir o pedido**, situação em que não se exige o acordo das partes. Este acaba por ser um caso muito distinto dos que acabamos de estudar e vem previsto no **artigo 265º nº2**. Aqui o autor pode **ampliar ou reduzir o pedido até ao encerramento da discussão em 1ª instância**. O mesmo artigo indica que **a apenas pode ampliar se esta alteração corresponder ao desenvolvimento ou se for consequência do pedido primitivo**.

Um caso muito comum é o pedido de juros: no petição inicial o autor pede que o réu seja condenado no pagamento de uma indemnização, mas não pede também o pagamento dos respetivos juros; neste caso pode, até ao encerramento da discussão em 1ª instância, ampliar o pedido para que este passe a englobar também os juros devidos. Outro caso pode ser o de os danos que o réu causou ao autor se irem agravando ao longo do processo, caso este que deve ser visto como uma consequência do pedido primitivo. Estes são exemplos relativamente simples, mas esta situação é muito difícil de avaliar nos casos concretos, visto que correspondem a razões subjetivas e envolvem muita litigância.

Quanto à **alteração simultânea de pedido e causa de pedir**, importa ter em conta o **artigo 265º nº6**. Não se pode, com esta alteração, implicar uma **convolação para relação jurídica diversa da controvertida**, isto é, não se pode numa ação de divórcio alterar o pedido e a causa de pedir de modo a que se passe para a discussão de uma dívida, por exemplo.

Em suma, é possível alterar o pedido:

- Por acordo, salvo se perturbar a instrução ou o julgamento da causa;
- Se o reduzir;
- Se for o desenvolvimento ou a consequência do inicial – até ao encerramento da discussão.

Já a causa de pedir, pode ser alterada:

- Por acordo, salvo de perturbar a instrução ou o julgamento da causa;
- Se for resultado de confissão do Réu aceite pelo Autor.

Por fim, é possível alterar tanto o pedido como a causa de pedir:

- Verificados os requisitos acima referidos, desde que não implique a convolação para relação jurídica diversa da controvertida.

Valor da causa

Esta questão é regulada pelos **artigos 296º e ss.** O nº1 estabelece que **a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.** O valor da causa é muito importante para sabermos qual o tribunal competente para julgar a ação, se a ação admite recurso e ainda para o cálculo das custas que é feito em função do valor da causa. Este regime está previsto no **DL 34/2008 de 26 de fevereiro.**

Comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou de apoio judiciário

O autor tem de anexar à petição inicial o comprovativo do pagamento da taxa de justiça. Esta **taxa de justiça é um adiantamento das custas.** Normalmente corresponde a metade das custas e antes da audiência de julgamento é pago o resto.

Porém, nem toda a gente tem de pagar a taxa de justiça, já que é possível o apoio judiciário. A **Lei 34/2004 de 29 de julho** prevê **que certas pessoas com dificuldades financeiras são apoiadas nas custas judiciais e em que moldes se processa esse apoio.** Essas pessoas têm de pedir à segurança social que, através de um processo administrativo, verifique a sua situação para obterem apoio judiciário. Esse **apoio judiciário pode corresponder às custas, aos honorários do mandatário judicial, ou a ambos.**

Procuração do mandatário

Também a procuração do advogado, mandatário judicial da parte, tem de ser anexada à petição inicial.

Meios de prova

Por fim, a petição inicial tem de conter uma **listagem dos meios de prova do autor.** Assim, devem estar elencados os nomes das testemunhas e os documentos considerados relevantes. Notar que estes últimos (comprovativo, procuração e meios de prova) são elementos complementares ao conteúdo da petição. Não obstante, não deixam de ser elementos fundamentais.

Vícios formais da petição inicial e sanção dos mesmos

Enquanto o controlo da ineptidão da petição inicial, como vício de conteúdo, cabe ao juiz, é à secretaria que, em primeira linha, cabe o controlo formal externo da petição inicial.

Os **vícios formais da petição inicial** estão elencados no **artigo 558º**. São eles: não consta da petição o endereço ou esteja endereçada a outro tribunal; não contenha a identificação das partes; não indique o domicílio profissional do mandatário judicial; não indique a forma de processo e o valor da causa; não seja comprovado o pagamento da taxa de justiça ou de apoio judiciário; falte a assinatura; não esteja em português; o papel utilizado não seja o correto.

Estes vícios são evidentes pela mera leitura da petição inicial, pelo que a **consequência da omissão de um dos elementos obrigatórios da petição inicial é a recusa pela secretaria**. Assim, havendo vícios formais da petição, esta será **rejeitada pela secretaria que tem de fundamentar por escrito a rejeição**.

Porém, é possível uma **reação ao ato de recusa** através da **reclamação para o juiz, com possibilidade de recurso para o Tribunal da Relação do despacho que mantém a recusa**, nos termos do **artigo 559º**. Assim sendo, quando há um desses vícios, a secretaria recusará receber a petição inicial, indicando a fundamentação, mas se a parte discordar da recusa pode reclamar para o juiz. Se o juiz mantiver a posição da secretaria, a parte pode recorrer para a relação.

O **artigo 560º** prevê ainda um **benefício concedido ao autor da petição recusada** que é a **apresentação de nova petição**. Isto significa que se o autor recorrer para a Relação e esta também recusar a sua petição inicial, a parte pode apresentar nova petição no **prazo de 10 dias**. A grande vantagem é que se se cumprir esse prazo é como se a petição estivesse livre de vícios desde o início, ou seja, é como se esta nova petição tivesse dado entrada na secretaria do Tribunal na data da primeira. Isto tem efeitos relevantes, nomeadamente no que toca à caducidade, por causa dos prazos, ou no valor de custas, que assim não tem de ser pago novamente.

Há outros vícios que têm de ser apreciados pelo juiz e não pela secretaria. Vejamos.

Erro na forma do processo e sua sanção

Quando há um erro na forma do processo, procura-se aproveitar os atos já praticados e que sejam compatíveis com aquela forma, sendo que haverá uma **anulação dos atos que não possam ser aproveitados para a forma adequada**, nos termos do **artigo 193º nº1**. Ainda nos termos deste número, deve o juiz ordenar a prática dos atos que forem estritamente necessários para que a sequência processual já decorrida se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei. O **nº2** adianta que esta solução não pode ser aplicada se do aproveitamento dos atos resultar uma diminuição das garantias do réu.

No limite, se nada puder ser aproveitado, a consequência do erro na forma do processo será a **anulação de todo o processo, com absolvição da instância do Réu**, como prevê o **artigo 278º nº1 alínea b)**.

Da conjugação do **artigo 196º** com o **artigo 200º nº2** resulta que este erro na forma do processo **pode ser conhecido oficiosamente até ser proferido o despacho saneador ou até ser proferida a sentença, quando aquele despacho não exista**. Isto porque nessa altura a maior parte dos atos já foi cumprida. Também pode ser conhecido pela contestação da contraparte.

Os casos de ineptidão da petição inicial e consequências

O **artigo 186º nº1** prevê que as situações de ineptidão são:

- os casos de **falta ou ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir;**
- os casos de **contradição entre o pedido e a causa de pedir;**
- ou de **cumulação de causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.**

Assim, a falta de formulação do pedido ou de indicação da causa de pedir, traduzindo-se na falta do objeto do processo, constitui nulidade de todo ele por ineptidão da petição inicial, o mesmo acontecendo quando, embora aparentemente existente, o pedido ou a causa de pedir é referido de modo tão obscuro que não se entende qual seja ou a causa de pedir é referida em termos tão genéricos que não constituem a alegação de factos concretos.

Quanto à contradição entre pedido e causa de pedir, há que ter em conta que não está aqui em causa a inconcludência jurídica, situação em que é alegada uma causa de pedir da qual não se pode retirar, por não preenchimento de qualquer previsão normativa, o efeito jurídico pretendido, im procedendo neste caso a ação com a consequente absolvição do réu do pedido. O que integra a ineptidão da petição inicial é a contradição lógica entre o pedido e a causa de pedir, como nos diz o professor Lebre de Freitas.

Todavia, há duas formas de sanção possíveis. Uma delas é a **compreensão pelo réu do pedido ou da causa de pedir ininteligível**. Isto significa que, apesar de o juiz considerar o pedido ou a causa de pedir ininteligível, o réu contesta, o que nos leva a concluir que ele compreendeu a petição inicial, pelo que se considera o vício sanado, nos termos do **artigo 186º nº3**. Aqui o autor terá de ser ouvido e terá de decidir se o réu interpretou o pedido da forma conveniente ou não.

A outra forma de sanar um caso de ineptidão é através da **possibilidade de escolha de um dos pedidos ou das causas de pedir incompatíveis**, nos termos do **artigo 6º nº2**. Sendo o vício sanável, há lugar a um despacho de correção pelo juiz. Além de o autor poder escolher um dos pedidos, pode também optar por os ordenar em relação de subsidiariedade, visto que neste caso já não se exige a sua compatibilidade.

Há quem defenda que é possível o juiz convidar a corrigir o pedido ou causa de pedir ininteligível. Porém, o professor Cura Mariano discorda desta posição. No que à falta de pedido ou causa de pedir diz respeito, o professor defende que o juiz pode convidar a parte a falar o pedido, mas não a causa de pedir. Tudo isto é duvidoso e discutível.

Quanto ao conhecimento, a ineptidão tem de ser conhecida no despacho saneador ou, se ele não existir, na sentença, por força do **artigo 200º nº2 e 196º**, tal como no erro na forma de processo. Isto porque se tudo correr normalmente, o juiz só sabe do processo depois dos articulados, até lá é pela secretaria que tudo se tramita. Um caso em que isto se altera é quando há um vício formal que leva à recusa pela secretaria, havendo reclamação da parte para o juiz. Nesse caso, o juiz vai conhecer o caso logo no início.

Havendo ineptidão da petição inicial, as consequências podem ser o **indeferimento liminar** previsto no **artigo 590º nº1** ou a **absolvição da instância no despacho saneador** nos termos dos **artigos 200º, 577º alínea b) e 278º alínea b)**.

Em qualquer um destes casos, há novamente o **benefício concedido ao autor de apresentação de nova petição** aproveitando a data de entrada da petição inicial viciada, por força de aplicação do **artigo 560º**.

CITAÇÃO

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 75-97
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pontos 35 a 38

Apesar se não estudarmos esta matéria, importa referir que depois da entrada da petição inicial há a distribuição, ou seja, dentro do Tribunal é feito um sorteio para que se saiba qual é o juiz que vai conduzir o processo em causa.

Depois da distribuição da causa é necessário avisar o réu de que há uma ação contra ele através da sua citação. O que distingue uma citação de uma notificação? O ato de chamar o réu pela primeira vez à ação chama-se citação. A partir daí diz-se que ele é notificado e não citado, o que nos leva a concluir que a citação é no fundo uma notificação, mas com esta particularidade. A citação também é aplicada quando se chama terceiros à ação pela primeira vez como réus ou como autores. Assim, a citação tem como finalidade **dar conhecimento ao réu de que foi proposta uma ação contra ele, de modo a possibilitar a sua defesa**, como se lê no **artigo 219º nº1**.

O que é que se transmite numa citação? A citação **dá conhecimento do conteúdo da petição inicial, do tribunal onde corre o processo, das condições de exercício do direito de defesa e ainda das cominações da revelia**, nos termos do **artigo 227º**. No fundo, o conteúdo da citação é a petição inicial e informação sobre como e quando deve o arguido defender-se. Nas palavras do professor Lebre de Freitas, este conteúdo faz com que a citação tenha a tripla função de transmissão de conhecimento, de convite para a defesa e de constituição do réu como parte.

A citação está sujeita a alguma solenidade porque é fundamental termos a certeza que o réu é efetivamente chamado à ação.

Modalidade de citação

A citação é possível através de várias formas, a que chamamos modalidades de citação elencadas no **artigo 225º**. São elas a citação por transmissão eletrónica de dados (prevista nos **artigos 225º nº2 alínea a) e 219º nº5**), citação por via postal, citação por agente de execução ou funcionário judicial, citação por mandatário judicial e a citação edital.

Não sendo requerida pelo Autor expressamente outra modalidade de citação, deve a secretaria proceder à citação por via postal, como estabelece o **artigo 231º nº1 a contrario sensu**.

Citação via postal de pessoa singular

A citação por via postal é feita por **carta registada com aviso postal para a morada indicada na petição inicial que pode ser assinado pelo citando ou por pessoa que se encontre na residência ou local de trabalho**, nos termos do **artigo 228º nº1**. Se for assinada pelo próprio citando está resolvido, mas pode acontecer que não esteja ninguém em casa ou que seja assinada por outra pessoa, o que tem consequências próprias. Este regime está previsto nos **artigos 228º a 230º e 233º**.

O que acontece se o funcionário dos correios não encontrar ninguém na morada do citando? **Se não houver ninguém para receber a citação, é deixado aviso para que esta seja levantada em 8 dias no posto de correios**, como se pode ler no **artigo 228º nº5**.

E se alguém estiver em casa sem ser o citando, como a sua esposa por exemplo? A citação pode ser feita a terceiro que more com o citando ou esteja no seu local de trabalho, como indica o **artigo 228º nº2**. O funcionário deve proceder à identificação do terceiro a quem a carta foi entregue, **nº3**, e adverti-lo do dever de pronta entrega, **nº4**. **Se o aviso de receção da carta registada de citação for assinado por pessoa diversa, é enviada posteriormente uma carta registada para o citando**, nos termos do **artigo 233º**. Desta vez, já sem aviso de receção, já que apenas serve para assegurar que a pessoa soube que foi citada.

Estabelece o **artigo 225º nº4** que **a citação em pessoa diversa é equiparada a citação pessoal, presumindo-se feita**. Porém, isto é uma mera presunção, que pode ser ilidida se for provado que o terceiro não passou a informação.

Neste tema da citação em pessoa diversa é fundamental enfatizar **o legislador só admite que o aviso de receção seja assinado por terceiros que vivam com a pessoa a citar ou estejam no seu local de trabalho**, não pode ser um vizinho que estava por lá a passar, como se pode ver no **artigo 228º nº5**.

A carta de citação é devolvida ao tribunal, não se considerando feita a citação quando:

- houver **recusa do citando ou de outras pessoas (artigo 228º nº6)**;
- a **citação não for levantada** no posto dos correios no prazo de 8 dias (**artigo 228º nº5**);
- **não for possível deixar aviso (artigo 228º nº7)**;
- ou o **citando estiver ausente** em local conhecido ou desconhecido (**artigo 228 nºs 8 e 9**).

Se o arguido recusar ser citado, a carta vai ser devolvida ao tribunal e não se considera que foi citado. Esta solução é assim porque se tem alguma dificuldade em garantir que o funcionário dos correios tem alguma autoridade nessa tentativa, o que justifica uma solução diferente quando se trata de um funcionário judicial ou agente de execução em vez de um mero funcionário dos correios, como veremos.

Vimos que se não estiver ninguém em casa, é deixado um aviso para levantar a citação. Se não for levantada no prazo de 8 dias, a carta é devolvida e, portanto, não se considera a pessoa citada.

Quanto à situação em que não é possível deixar aviso, esta é quando, por exemplo, não está ninguém em casa, mas também não há caixa postal. Assim, não sendo possível deixar o tal aviso para levantar nos correios, a carta de citação tem de ser devolvida, não se considerando feita a citação, como se lê no **artigo 228º nº7**.

Por fim, existe um regime especial previsto no **artigo 229º**, que só se aplica em determinadas ações em que as partes convencionam num contrato onde será a citação. Aí o legislador arrisca mais já que muitas vezes não será devolvida a citação.

Não funcionando os correios, isto é, não sendo possível a citação via postal de pessoa singular, tenta-se citar através de um funcionário judicial ou de um agente do tribunal, nos termos do **artigo 231º nº1**.

Citação por agente de execução ou funcionário judicial

A citação por agente de execução ou funcionário judicial **é feita nos casos de frustração da citação por via postal ou quando o autor o requeira na petição inicial**, nos termos do **artigo 231º nº1 e nº8**. Isto significa que pode surgir como segunda opção se falhar a citação por via postal, mas que também pode surgir logo se o autor o requeira. O regime desta modalidade de citação vem previsto nos **artigos 231º a 234º**.

Estabelece o **artigo 231º nº1** que **esta citação é feita por contacto pessoal** sendo que o agente de execução ou funcionário judicial vai entregar a citação ao arguido e explicar-lhe como se deve defender, fazendo-lhe chegar os mesmos documentos exigidos pelo **artigo 227º**. O local desta citação pode ser a morada da sua casa ou do local de trabalho. O **nº10** estabelece ainda a possibilidade de o citando ser convocado por **aviso postal para comparecer na secretaria judicial** a fim de aí se proceder à citação.

No caso de não ser possível encontrar o citando no local da residência ou no trabalho, deve ser efetuada a **citação com hora certa**, nos termos dos **artigos 232º e 234º**. Isto significa que se marca um dia e uma hora para a citação. Para esse efeito, o funcionário ou agente deve encontrar a pessoa mais indicada para fazer essa marcação e entregar-lhe uma nota. Se não houver essa pessoa, o funcionário afixa um aviso com essas informações, nos termos do **artigo 232º nº1**.

No caso de o citando não comparecer no dia e hora certa marcada, dita o **artigo 232º nº2 alínea b)** que a **citação é feita na pessoa que estiver em melhor condições para transmitir ao citando**. E se não existir nenhuma pessoa? Se não se encontrar ninguém, afixa-se um aviso a dizer que a pessoa foi citada e manda-se uma carta registada a informar da citação. Essa afixação tem de ser feita na presença de duas testemunhas, nos termos do **nº4**. O que acontece por vezes é serem usados polícias como testemunhas.

Se o citando recusar a citação perante um agente de execução ou funcionário judicial é considerado citado, ao contrário do que vimos na citação por via postal. Isto difere porque há uma maior confiança nestes funcionários face aos correios.

No caso do citando estar incapacitado a citação é feita num curador provisório, nos termos do **artigo 234º**. Isto significa que nos casos em que o agente ou funcionário fica com a ideia de que o citando não compreende o ato de citação, limita-se a informar o juiz de que a pessoa é incapaz e isso pode ter duas consequências. Ou o juiz acredita nessa informação e pede informações sobre os familiares para nomear um curador provisório ou, tendo dúvidas, ordena diligências para apurar a situação.

Notar que **esta citação só é feita por funcionário judicial quando o autor o requeira ou quando não exista solicitador disponível** nas comarcas do Tribunal da Relação, nos termos do **artigo 231º nº9**. Atualmente é raro ser um funcionário do tribunal a fazer estas citações.

Citação por mandatário

Esta citação é feita **quando o mandatário do Autor a requeira** na petição inicial ou por requerimento apresentado à secretaria. Vem prevista nos **artigos 237º e 238º**, a citação por mandatário é **feita por contacto pessoal** e aplica-se o disposto para as citações feitas por agente de execução, tendo 30 dias para ser feita.

Esta modalidade de citação apenas pode ser levada a cabo uma vez frustrada uma diligência de citação, sendo que o requerimento não é admissível quando esteja em curso uma diligência de citação, a menos que se trate da diligência da citação edital e sobrevenha o conhecimento do paradeiro do réu, como nos diz o professor Lebre de Freitas.

Citação edital

A citação edital deve ser feita **quando se desconhece o paradeiro do citando ou são incertas as pessoas a citar** e o seu regime está previsto nos **artigos 236º, 240º a 244º**. Só se recorre à citação edital quando não se sabe mesmo onde está a pessoa, pelo que devem ser realizadas previamente as diligências referidas no **artigo 236º**. Neste sentido, a secretaria do Tribunal deve tentar recolher informações a cerca do último paradeiro conhecido ou residência do réu, junto de quaisquer serviços e por intermédio das bases de dados da segurança social, da AT e do IMTT, nos termos dos **nº1 e nº2**.

Havendo lugar à citação edital, esta é feita por **afixação de edital e publicação de anúncio** na última residência conhecida da pessoa a citar, sendo que **a citação se considera feita no dia da publicação desse anúncio**, nos termos do **artigo 240º nº1**. Aqui há ainda lugar à publicação do edital numa página informática de acesso público, de acordo com os **artigos 1º h) e 2º** da **portaria 280/2013**.

O professor Cura Mariano considera que o sistema anterior que existia de publicar o aviso nos jornais mais lidos na zona da residência era mais eficaz do que o atual, mas este já não é possível. Esta não é a forma mais segura e eficaz de se fazer a citação, mas foi a solução adotada pelo legislador para os casos em que o réu está desaparecido em parte incerta.

Há ainda outra situação que pode dar lugar à citação edital: quando há incerteza nas pessoas. Se quiser propor uma ação a propósito de uma herança e não tiver conhecimento de todos os herdeiros, proponho a ação contra todos e estes vão ser citados desta forma, por exemplo.

Citação de pessoas coletivas

A citação de pessoas coletivas está prevista no **artigo 246º** e pode ser por via eletrónica ou por via postal, através de carta registada com aviso de receção remetida para a sede. A citação **por via eletrónica** é possível nas hipóteses previstas no **artigo 219º nº5**, sendo que importa ver a nova redação. Existe hoje uma plataforma disponibilizada pelo Estado onde as pessoas coletivas (**artigo 246º nº2**) se podem inscrever e fornecer este tipo de informações para facilitar a citação. O professor Cura Mariano alerta para o facto de esta inscrição ser hoje facultativa, mas que mais cedo ou mais tarde será obrigatória.

Por sua vez, a citação **por via postal** vem no **artigo 246º nº2, 3 e 4**. Sendo por carta registada com aviso de receção, o funcionário dos correios tem de se assegurar que quem recebe a citação e assina o aviso de receção é um **trabalhador da empresa, independentemente das suas funções**. Não tem de ser um diretor ou responsável, basta que trabalhe para a pessoa coletiva a citar. Aqui não se incluem, no entanto, os funcionários em regime de *outsourcing*.

Aqui a lei é muito menos exigente do que com as pessoas singulares, visto que as pessoas coletivas estão por norma sujeitas a uma organização que simplesmente não existe em termos de pessoas singulares. No caso de o funcionário recusar a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta, o **artigo 246º nº3** dita que a **pessoa coletiva se considera citada**. Neste caso o funcionário dos correios deve lavrar nota da ocorrência e devolver a citação ao Tribunal.

No caso de a **carta ser devolvida por outro motivo qualquer**, por exemplo o estabelecimento comercial estar fechado, **é enviada uma segunda carta para a sede ou local de funcionamento normal**. A segunda carta é posta na caixa de correio da pessoa, visto que já não requer assinatura, e a pessoa coletiva considera-se citada logo a partir desse momento, nos termos do **artigo 246º nº 4** por remissão para o **artigo 229º nº5**.

Citação de residente no estrangeiro

Como se cita um arguido que está no estrangeiro? Estabelece o **artigo 239º nº1** que temos que ter em consideração possíveis tratados e convenções internacionais que regulem o modo de fazer a citação. **Para os países da UE vigora o Regulamento CE nº1393/2007** que nos diz como deve ser citada uma pessoa residente noutro país da união europeia. Há ainda a **Convenção de Haia de 15 de novembro de 1965 que vigora para os países aderentes**.

A grande diferença face a esta Convenção é que a UE tem autoridades encarregues de fazer as citações de residentes no estrangeiro. Outra questão é que, em regra, dentro da UE a pessoa é citada na língua portuguesa e é advertida que se quiser pode pedir uma tradução. Fora da UE o autor terá de juntar uma tradução à petição inicial que vai acompanhar a citação.

O nº2 prevê que, **não existindo convenção, a citação pode ser feita por carta registada com aviso de receção, por intermédio de consulado, por carta rogatória ou por citação edital**, sendo seguida esta ordem. Isto significa que se vai primeiro tentar a carta registada com aviso e só depois se esta não funcionar é que se tenta recorrer a um consulado, e assim sucessivamente.

Há regras internacionais de funcionamento dos correios que se aplicam e depois temos as regras internas dos vários países. Tanto o regulamento como a Convenção admitem a carta registada, só que no segundo caso já não existem as referidas autoridades. No caso de a via postal não ter resultado terá de ser **remetida uma carta rogatória ao ministério da justiça do país em causa a pedir que a pessoa seja citada**. A carta rogatória tem de estar traduzida na língua do país em causa, sendo que esta tradução, como já vimos, não é obrigatória dentro da UE, sem prejuízo de o citando a poder exigir.

Citação urgente

É feita quando **está em risco a prescrição e um direito de crédito ou quando há receio de que a pessoa mude de sítio**. Aqui há a necessidade de despacho judicial. Tudo aquilo de que falamos ao longo deste processo é feito pela secretaria do Tribunal, visto que o juiz ainda não sabe da existência do caso nesta fase. Apesar disto, o **artigo 226º nº1** estabelece que nos casos da citação edital e urgente é requerida ordem do juiz. Além destas situações o juiz ainda intervém quando é necessário nomear curador especial.

Promoção da citação

A promoção da citação vem prevista no **artigo 226º** e, em regra, **incumbe à secretaria**. Por princípio, o juiz só terá conhecimento quando a citação ainda não foi feita no prazo de 30 dias. No **nº4** encontramos os **casos em que a citação depende de prévio despacho judicial**. Tem de ser o juiz a ordenar a citação quando são casos de citação edital ou de citação urgente. Neste tema importa realçar que a doutrina enquadra a citação edital na **alínea c)** deste número.

Efeitos da citação

Os efeitos da citação, previstos no **artigo 564º**, são:

- faz cessar a boa fé do possuidor;
- Estabiliza os elementos da instância, nomeadamente as parte e objeto (**artigo 260º**);
- Inibe o Réu de propor ação visando o mesmo efeito – litispendência – o que significa que se existirem duas ações sobre o mesmo assunto, só a primeira será conhecida;
- Interrompe os prazos de prescrição e usucapião (**artigo 323º nº1 CC**);
- Provoca o vencimento da obrigação pura (**artigo 805º nº1 CC**);
- Resolve o contrato (**artigo 436º nº1 CC**).

Vícios da citação

Falta de citação

O vício mais grave é a **falta de citação** e vem previsto entre os **artigos 187º a 190º**. Os casos de falta de citação podem ser por ser o **ato omitido**, isto é, nem sequer se chega a tentar a citação, por haver **erro de identidade**, em que por exemplo se troca o nome do arguido, por **emprego indevido da citação edital** porque não estavam reunidos os pressupostos para esta forma de citação, por a citação ser **após a morte do citando** ou extinção da pessoa coletiva, ou ainda porque **o citando não teve conhecimento do ato por facto de que não é culpado**. No fundo, os casos de falta de citação são casos em que se apura que a pessoa não teve mesmo conhecimento de que tinha sido citada para uma ação.

Em termos de consequências, **a falta de citação gera a nulidade de todo o processado após a apresentação da petição inicial** e, em princípio, terá de se repetir o ato de citação. Não será repetido se for o próprio citando a arguir a falta de citação porque aí já tem conhecimento do processo, pelo que não será necessário ser citado. Diferentemente, **se o citando intervier no processo espontaneamente sem arguir a falta de citação, considera-se o vício sanado**.

No **caso de pluralidade de réus** aplicamos o **artigo 190º**. No caso de haver vários réus, a consequência da falta de citação de um deles depende de haver litisconsórcio necessário ou voluntário. A **alínea a)** dita que, **sendo um litisconsórcio necessário, a falta de citação de uma das partes importa a nulidade de tudo o que tiver sido processado depois das citações**. Isto porque a nulidade estende-se a todo o processo, levando a que todo o processo seja anulado, o que obriga a voltar ao princípio.

Por outro lado, estabelece a **alínea b)** que, **sendo um litisconsórcio voluntário, nada se anula**, mas até à marcação da data da audiência final o autor pode requerer que o réu em falta seja citado de modo a aproveitar-se o mesmo processo. Se a audiência já tiver sido marcada, o réu que não foi citado é absolvido da instância e o autor, querendo, propõe nova ação contra o réu que não foi citado. Isto nos casos de litisconsórcio voluntário.

Nulidades da citação

Os últimos vícios da citação que importam tratar são as nulidades previstas do **artigo 191º**. Mesmo quando é cumprida a citação, esta poderá ser nula se for deficiente, isto é, se na sua realização **não hajam sido observadas as formalidades prescritas pela lei**.

Porém, **só há nulidade da citação se a irregularidade prejudicar a defesa do citado**, o que significa que se houver um pequeno erro que em nada prejudica a defesa do arguido, este vício

não irá geral a nulidade da citação. Assim sendo, não pode ser um formalismo sem interesse, tem de ser algo grave ao ponto de diminuir os direitos de defesa do citado.

A **nulidade da citação tem de ser arguida no prazo da contestação**. Assim sendo, quando termina o prazo para contestar, já não se pode arguir a nulidade da citação. Porém, **se a citação foi edital ou não foi indicado o prazo para a defesa, a nulidade da citação pode ser arguida aquando da primeira intervenção**, nos termos do **nº2**. Isto é muito importante porque o tribunal não pode conhecer estas irregularidades oficiosamente, **tem de ser o arguido a alegar**, excetuando os casos previstos no **artigo 196º**.

No **nº3** lemos que **se a irregularidade em causa consistir em ter sido indicado um prazo superior para a defesa ao que a lei concede, valerá esse prazo**. Assim, se em vez de 30 dias, for indicado um prazo de 45 dias, por exemplo, a defesa deve ser admitida dentro do prazo. **Porém, o autor pode fazer citar novamente o réu em termos regulares**, o que é particularmente importante se for indicado um prazo completamente desproporcional como 5 anos porque, caso contrário, valerá esse prazo para a contestação.

Casos práticos sobre a citação

Responda às seguintes questões:

Que procedimentos se devem seguir:

1. **Se na citação postal, ninguém se encontra em casa, tendo um vizinho informado que o citando durante a semana só regressa após as 22 horas.**

Não morando o vizinho com o citando, não pode ser ele a receber a citação. No caso do citando não estar em casa aplica-se o disposto no **artigo 228º nº5** que determina que o funcionário dos correios deve deixar um aviso ao destinatário da carta, neste caso o citando, e a carta com a citação permanecerá 8 dias em estabelecimento postal devidamente identificado. Por força do disposto no mesmo número, o aviso deve conter a identificação do tribunal de onde provém e o processo a que respeita.

2. **Se o citando se recusa a receber a citação enviada por via postal, sendo o citando um cidadão ou uma pessoa coletiva.**

No que toca ao cidadão, pode ler-se no **nº7 do artigo 228º** que neste caso o funcionário dos correios deve lavrar uma nota da ocorrência e devolver a carta ao tribunal. Isto significa que a recusa perante o funcionário dos correios não tem grandes consequências, nomeadamente pelo facto de não se considerar citado aquele contra quem se propõe a ação. O professor considera que esta solução está associada ao facto de o funcionário dos correios carecer de autoridade para mais. Não sendo possível a citação por via postal, passamos à citação por agente de execução ou funcionário judicial como manda o **artigo 231º nº1**.

No que toca à pessoa coletiva importa termos em conta o **artigo 246º nº3**. Aqui pode ler-se que no caso de ser recusada a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta por representante legal ou funcionário da pessoa citada, o funcionário dos correios deve lavrar nota do incidente e devolver a carta ao tribunal, considerando-se, no entanto, que a pessoa coletiva foi citada. Ao contrário do que acontece na citação das pessoas singulares, aqui a recusa tem como consequência considerar-se que a pessoa coletiva foi citada de qualquer forma.

3. **Se, tendo sido deixada pelo agente de execução, na caixa de correio da residência do citando, nota com indicação de hora certa para a realização da citação, no dia e hora designados o agente de execução não encontra ninguém para efetuar a citação.**

Nos termos do **artigo 232º nº1** a citação com hora certa deve ser utilizada quando o agente de execução ou o funcionário judicial não puderam proceder à citação por não terem encontrado o citando. Quando o citando não aparece à hora e no local combinados, a citação é feita na pessoa que se encontre no local e que esteja em melhores condições de a transmitir ao citando. Desta forma o terceiro é incumbido pelo agente de execução ou funcionário judicial de transmitir o ato ao destinatário assim que possível, tendo inclusive de assinar a certidão. Tudo isto vem disposto no **nº2 alínea b)** do **artigo 232º**. O **nº5** do mesmo artigo adianta ainda que que constitui crime de desobediência não entregar logo que possível a citação ao destinatário. A parte final do mesmo número acrescenta que se a citação tiver sido deixada com um terceiro que não vive em economia comum com o citando, a responsabilidade cessa quando a entregar a pessoa da casa, que deve transmiti-la ao citando.

Se não for possível obter a colaboração de terceiros no local da citação, esta será feita através da afixação no local mais adequado e na presença de duas testemunhas da nota de citação e com a informação de que o duplicado e os elementos referidos no **artigo 227º** encontram-se na respetiva secretaria judicial à disposição do citando, como se pode ler no **nº4** do **artigo 232º**. Aplica-se ainda o disposto no **artigo 233º** porque como a citação foi feita através da afixação de uma nota, é ainda enviada carta registada ao citando pela funcionária da secretaria ou pelo agente de execução com os elementos elencados nas alíneas do artigo.

4. Se o agente de execução verifica que o citando sofre de doença que não lhe permite entender o conteúdo do ato de citação.

Nestes casos aplica-se o disposto no **nº1** do **artigo 234º**, sendo que o agente de execução tem de dar conta da ocorrência e notificar a mesma ao autor. Depois disto o incidente é presente a um juiz que irá averiguar e decidir a existência da incapacidade, após terem sido recolhidas todas as informações e provas necessárias, como indica o **nº2** do mesmo artigo. Nos termos do **nº3**, uma vez reconhecida a incapacidade, temporária ou duradoura, é reconhecido um curador provisório ao citando, no qual é feita a citação.

5. Se numa ação para cumprimento de obrigação pecuniária, no valor de € 20.000, emergente de contrato reduzido a escrito em que foi convencionado o local para ser efetuada a citação em caso de litígio, a carta para citação vem devolvida com a indicação com o citando já não reside no local convencionado.

Esta situação está prevista no **artigo 229º**. É possível termos este tipo de citação neste caso porque estão cumpridos os requisitos do **nº1**, isto é: trata-se de uma obrigação pecuniária; essa obrigação emerge de um contrato celebrado entre as partes e reduzido a escrito; nesse contrato foi convencionado um domicílio para efeitos de citação em caso de litígio; o valor da obrigação é inferior ao da alçada da Relação (30 000 > 20 000).

Nos termos do **nº2** do mesmo artigo, o citando não pode opor ao autor qualquer alteração do domicílio convencionado enquanto ainda existirem relações emergentes do contrato. Isto apenas não se aplica no caso de a contraparte ter notificado o autor da alteração de domicílio em data anterior à propositura da ação ou nos 30 dias subsequentes à respetiva ocorrência.

Tem de ser mandada nova carta para o mesmo sítio e aí, independentemente de assinar ou não, vai considerar-se como citado, nos termos do **nº5**.

6. Se na citação postal o distribuidor do serviço é informado que o citando se ausentou para parte incerta.

O desaparecimento do citando para parte incerta faz com que se possa aplicar a citação edital, prevista no **artigo 236º**. Assim, como podemos ver no **nº1**, a secretaria do tribunal deve

realizar diligências no sentido de obter informação sobre o último paradeiro ou residência conhecida do citando, junto de quais quer entidades ou serviços. Tem à sua disposição, mediante prévio despacho judicial, as bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da AT, do IMTT e em alguns casos junto das autoridades policiais.

Nos termos do **artigo 240º nº1**, a citação edital faz-se mediante afixação de um edital, seguida da publicação de um anúncio num portal eletrónico de acesso público.

7. Se na citação por agente de execução este é informado por um vizinho que o citando foi passar um mês de férias ao Brasil.

Este é um caso em que não é possível efetuar a citação porque o citando está ausente em parte certa. Aplicando o disposto no **artigo 235º** vemos que no caso de não haver alguém que esteja em condições de transmitir prontamente a citação há alguma margem para que se proceda da forma mais conveniente às circunstâncias do caso, como por exemplo citar por via postal no local onde se encontra ou simplesmente aguardar o regresso do citando.

REVELIA

Prazo para contestar

Uma vez citado, **o prazo para contestação é de 30 dias depois da citação**, como estabelece o **artigo 569º**. Porém, há alguns fatores a considerar que podem modificar o prazo que o citado tem para apresentar contestação.

Há que ter em atenção a **possibilidade de existirem dilações**, previstas no **artigo 245º**. A dilação é um prazo em que ainda não começa a contar o prazo para a contestação, e **pode ser de 5, 15 ou 30 dias**. A dilação será de 5 dias quando a citação é feita em pessoa diversa do réu ou quando o réu tenha sido citado longe da comarca onde pende a ação (**alíneas a) e b)**). Será de 15 dias quando o réu haja sido citado numa ilha e a ação foi proposta no continente ou numa ilha diferente ou o inverso (**nº2**). Por fim, a dilação será de 30 dias quando o réu tenha sido citado no estrangeiro ou haja sido uma citação edital (**nº3**). Importa termos em conta ainda sobre este artigo que o **nº4** indica que **estas dilações podem acrescer umas às outras**.

Outra ideia importante a ter em conta é que **quando há vários réus conta para todos o prazo que termine em último lugar**. Isto significa que se algum dos demandados beneficiar de uma dilação, por exemplo, os restantes irão aproveitar essa data.

Notar também que há situações em que há **possibilidade de prorrogação do prazo**. Esta possibilidade vem prevista no **artigo 569º nº4** e **nº5**. O primeiro número diz respeito à possibilidade de o juiz prorrogar o prazo do MP quando este careça de informações que não pode obter dentro do prazo legal para a contestação, ao passo que o segundo número trata de situações em que o juiz entenda que ocorreu motivo ponderoso que impediu o réu e o seu mandatário de organizar normalmente a sua defesa, podendo por isso prorrogar o prazo legal para a contestação. Acrescenta-se também que se o prazo para a contestação apanhar as férias judiciais, suspende-se na pendência destas.

Além destes casos em que o réu tem mais tempo para contestar, há possibilidade de invocar um justo impedimento. Estabelece o **artigo 139º nº4** que **o ato pode ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento**. Porém, é o **artigo 140º** que densifica este conceito como sendo o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato. A parte que o alega tem de provar esse justo impedimento.

Por fim, há a **possibilidade de se apresentar contestação nos primeiros três dias úteis após o término do prazo, mediante o pagamento de uma multa**, nos termos do **artigo 139º nº5 e 6**, independentemente de haver ou não justificação.

Situações de revelia, artigo 566º e seguintes

Como diz o professor Lebre de Freitas, a citação constitui o réu, em regra, no ónus de contestar. Se este ónus não for observado, não apresentado o réu qualquer defesa, constitui-se ele numa situação de revelia.

Assim, há uma situação de **revelia** quando não aparece a contestação. Isto é, há uma petição inicial, o réu é citado, mas não corresponde ao chamamento que lhe é feito. A matéria da revelia do réu vem prevista nos **artigos 566º e seguintes**.

- **Se o réu não intervier no processo** estamos perante uma **revelia absoluta**;
- **Se o réu intervier no processo, mas não contestar**, é uma **revelia relativa**.

Há uma revelia relativa se, por exemplo, o réu se limita a juntar a procuração do seu mandatário judicial. Isto acontece quando o réu até aceita os factos, mas discorda do direito, embora também possa demonstrar essa posição na contestação.

Consequências da revelia

A consequência da revelia, seja absoluta ou relativa, a **confissão dos factos alegados pelo autor**, como estabelece o **artigo 567º nº1**. Por outras palavras, havendo revelia, consideram-se provados todos os factos articulados pelo autor na petição inicial, ou seja, trata-se de uma consequência probatória. Esta é a que chamamos de **revelia operante**. Porém, a revelia não opera sempre. Os casos de **revelia inoperante** estão previstos nas várias alíneas do **artigo 568º**.

Havendo vários réus, se algum contestar, a revelia não opera relativamente aos factos impugnados, nos termos do **artigo 568º a)**. Por outras palavras, nos casos em que há mais do que um réu, basta que um conteste para que os outros aproveitem da sua contestação e os factos por esse impugnados não serão dados como provados contra os que não apresentaram contestação.

Se o réu for incapaz, isto é, maior acompanhado ou menor, a sua revelia é inoperante e deve o MP ser citado nos termos do **artigo 21º e 568º b)**. Também há citação do MP no caso do ausente.

A revelia também não opera em caso de citação edital sem qualquer intervenção. Isto significa que só vale para a revelia absoluta e não para a revelia relativa. Esta solução deriva do facto de o legislador reconhecer que a citação edital oferece poucas garantias e então adota esta válvula de escape para salvaguardar os casos em que o réu não teve mesmo conhecimento da ação. Daí que a revelia opere na mesma se, apesar de a citação ser edital, o réu estiver em revelia relativa porque aí já se tem a certeza que o réu tem conhecimento da ação.

Além destas situações, a revelia não opera relativamente a certos factos. **A revelia não opera relativamente a factos cuja prova exija documento escrito**, nos termos da **alínea d)**. Porém, há que notar que nesse caso só não vão ser dados como provados os factos que necessitem do documento, porque os restantes serão considerados confessados. Assim, se uma petição assentar em dez factos e dois exigirem prova escrita, então só quanto a estes últimos é que a revelia não opera.

A revelia também é inoperante relativamente a factos física ou legalmente impossíveis ou notoriamente inexistentes. Isto rapidamente se compreende porque seria completamente descabido um tribunal considerar que o réu voou ou que foi a marte, simplesmente por não ter havido contestação. Factos que nunca teria uma prova possível, não podem ser confessados.

Por fim, **a revelia não opera quando estão em causa direitos indisponíveis**, como nas ações de divórcio ou de paternidade em que tem efetivamente de se provar os factos que fundamentam o pedido, nos termos da **alínea c)**. Não basta o possível pai não deduzir oposição para se considerar que o é, tem de se fazer um teste de paternidade que prove este facto.

Tramitação processual – revelia operante

A forma como se tramita o processo em caso de revelia depende de esta ser operante ou não operante. Vejamos primeiro a tramitação processual havendo uma revelia operante, isto é, sendo os factos articulados pelo autor na petição inicial considerados como provados.

O primeiro passo é a **verificação da regularidade da citação**, prevista no **artigo 566º**. Por outras palavras, a primeira coisa que o juiz tem de fazer é ver se a citação foi bem feita. Isto vale **apenas para os casos de revelia absoluta** porque nos casos de revelia relativa o possível vício estará suprido já que o réu interveio do processo. Porém, há outra limitação nesta primeira verificação: **o juiz só pode anular a citação se forem irregularidades de conhecimento officioso**.

Encontrada uma irregularidade de conhecimento officioso, **o juiz ordena a realização de nova citação**. A irregularidade é do conhecimento officioso se estiver prevista no **artigo 196º** que nos remete para o **nº2 do artigo 191º**, que prevê a falta de citação, citação edital indevida e falta de indicação de prazo para a defesa.

Se não houver hipótese de a citação ser anulada porque não há irregularidades que possa conhecer, o juiz vai emitir um **despacho considerando confessados os factos e concedendo o prazo de 10 dias a cada um dos advogados para alegações escritas de direito**. Assim os factos estão provados e as partes têm 10 dias para preparar a alegação, nos termos do **artigo 567º nº2**.

Se o juiz verifica que os factos estão presentes, mas a petição está incompleta, **emite um despacho de correção**, previsto no **artigo 590º nºs 2 b) e 4**, que é um convite à parte para corrigir o seu articulado. Daqui podemos ter dois caminhos. Ou a parte aceita este convite e faz nova petição, sendo que o juiz notifica novamente o réu, o que até pode gerar uma contestação deixando de estar em revelia, ou então o autor não corrige a petição perderá a ação porque o juiz já considerou que a petição é insuficiente ou deficiente.

Arrumada a questão da regularidade da citação, o juiz verifica a existência de exceções dilatórias. Pelo que pode haver também lugar a um **despacho pré-saneador para suprimento de exceções dilatórias**. No fundo é um despacho de correção, mas de requisitos processuais e não de factos.

Passado o prazo para as alegações escritas, temos a **prolação da sentença, a qual pode ser sob forma simplificada**. Acrescenta-se ainda que nos casos de revelia absoluta o réu só é notificado da sentença, nos termos do **artigo 249º nº2 e nº5**.

Tramitação processual – revelia inoperante

Numa revelia inoperante os factos não são considerados confessados, pelo que o processo segue a tramitação processual normal. **Se apenas existir o réu não contestante o processo**

prossegue para a fase de condensação que será muito mais abreviada e depois há julgamento para se fazerem prova dos factos.

Caso existam outros réus contestantes, o processo segue a tramitação normal após ter sido verificada a regularidade da citação nos casos de revelia absoluta.

Casos práticos sobre a revelia

1. **António propõe uma ação declarativa, com processo comum, contra Bento, residente em Ponta Delgada, tendo Bento sido citado por carta registada com aviso de receção, tendo o respetivo aviso sido assinado por Clarisse que com ele vive, em união de facto.**

Qual o prazo que Bento dispõe para contestar?

O prazo regra para a contestação é de **30 dias** a contar da citação, começando a correr desde o termo da dilação, se a esta houver lugar, como estabelece o **artigo 569º nº1** primeira parte. Assim sendo, há que olhar para o **artigo 245º nº1** que prevê uma dilação de cinco dias caso a citação tenha sido realizada em pessoa diversa do réu nos termos do artigo 228º nº2 e 4. Assim temos uma primeira dilação de **5 dias** já que o aviso de receção da carta registada foi assinado por Clarisse que vive na mesma residência que António. Porém, esta situação cabe também no **nº2** do mesmo artigo porque o réu António foi citado para causa no território das RA, em Ponta Delgada, correndo a ação no continente, o que implica uma dilação de **15 dias**. Há então que recorrer ao **nº4** que prevê a soma destes prazos, de modo a que passamos a ter uma dilação de 20 dias. O que significa que o Bento tem **50 dias** para contestar (dilação de 20 dias + prazo de 30 dias). O **artigo 142º** prevê que se contam seguidos.

Se Clarisse assinou o aviso em 5 de novembro de 2019, qual é o último dia em que Bento pode apresentar a contestação?

Nos termos do **artigo 138º nº1** os prazos processuais estabelecidos por lei são contínuos, suspendendo-se durante as férias judiciais, pelo que contamos os 50 dias (20 de dilação e 30 de prazo de contestação) de forma corrida a partir de 5 de novembro de 2019, obtendo a data de 25 de dezembro de 2019. Porém entre 22 de dezembro e 3 de janeiro são férias judiciais, segundo o **artigo 28º** Lei organização judiciária. Então o prazo passaria a ser 7 de janeiro. Há que referir a possibilidade de apresentar contestação nos **três dias úteis** seguintes a este prazo, mediante o pagamento de multa fixada nos termos do **artigo 139º nº5**, o que nos dá a data de 10 de janeiro de 2020 como último dia em que o Bento pode apresentar a contestação.

2. **Responda à Questão IV do Teste de dezembro de 2018 que se encontra na pasta Testes e Exames no Moodle: “Suponha que o réu tinha sido citado editalmente e não tinha apresentado contestação, nem intervindo no processo por qualquer forma. Qual a tramitação subsequente até à fase da condensação inclusive, pressupondo que nunca foi apresentada qualquer contestação?”**

Se o réu não apresentar contestação considera-se uma situação de revelia. A revelia pode ser absoluta ou relativa, e será absoluta se o réu não intervier no processo por qualquer forma como estabelece o artigo 566º. A revelia pode ser operante, o que significa que se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente, se consideram confessados os factos articulados pelo autor como previsto no artigo 567º. Porém a revelia será inoperante, isto é, não produz estes efeitos nos casos elencados no artigo 568º, nomeadamente quando o réu tiver sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta. Ora, se

ele não interveio de qualquer forma no processo cabe nesta alínea b) pelo que não se aplica a regra anteriormente descrita. Assim sendo, o processo segue a forma de processo comum, isto é, segue para a fase de condensação que será mais expedita e depois para discussão e julgamento, sendo que aí se fará prova dos factos alegados. Neste caso, o réu não vai ser notificado se não tiver juntado procuração, a não ser na sentença.

Acrescente-se que o artigo 21º estabelece que na ausência de defesa (porque o réu ausente ou incapaz) tem de ser citado o MP para contestar. Quando este é notificado, corre novo prazo para apresentar contestação. Normalmente se for menor, o MP procura saber de parentes do menor e aparece a contestar, mas quando é ausente normalmente não contesta. Se o MP contestar, corre o prazo do 569º, e o processo segue a tramitação normal. Se o MP não contestar, o processo segue os termos normais de forma abreviada.

3. Responda à Questão IX do exame de 3 de janeiro de 2019 que se encontra na pasta Testes e Exames no Moodle: “Suponha agora que o Réu David não apresentou contestação nem interveio no processo por qualquer forma e que o juiz, ao consultar a certidão da sua citação, toma conhecimento que este só tem 16 anos de idade e é aluno do 12º ano do ensino secundário. Quais as consequências processuais, pressupondo que, em nenhum momento, é apresentada contestação?”

Novamente estamos perante uma situação de revelia absoluta porque o Réu não apresenta contestação nem intervém no processo por qualquer forma. Há que atender ao artigo 566º que nos diz que havendo revelia absoluta, o tribunal verifica se a citação foi feita com as formalidades legais e ordena a sua repetição quando encontre irregularidades. Ora, neste caso a citação não parece seguir as formalidades legais uma vez que não temos qualquer referência à representação pelos pais, o que era exigido pelo 223º n.º1 que estabelece que a citação dos incapazes tem de ser feita na pessoa dos seus representantes legais. Para uma pessoa estar em juízo por si tem de ter capacidade judiciária, ao abrigo do artigo 15º. Capacidade esta aferida através da capacidade de exercício que David apenas irá adquirir quando atingir a maioridade. Os menores apenas podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes legais como estabelece o artigo 16º n.º2. Estando sob o poder parental, ambos os pais tinham de ser citados de acordo com o n.º3 do mesmo artigo. Este vício leva à anulação de tudo o que tiver sido processado após a citação, por força dos artigos 191º n.º1 e 195º n.º1. A consequência processual é que o juiz tem de ordenar a repetição da citação.

Havia uma exceção dilatória 577 alínea c). Primeiro é preciso ver se é possível corrigi-la, então é preciso ver se os pais foram citados, caso não existissem contestação dos pais passaria para o MP, artigo 21º que diz que o MP defende os incapazes que não apresentem defesa. Normalmente o MP contesta nestes casos e o processo segue os tramites normais, mas de forma abreviada. Mesmo se não houvesse contestação, esta revelia seria inoperante por força do artigo 568º alínea b), segue para a fase de condensação (se fosse operante, não seguia).

CONTESTAÇÃO

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 110-156.
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pontos 39 a 49.

Nas palavras do professor Lebre de Freitas, a **contestação** é, em sentido material, **a peça escrita com que o réu responde à petição inicial**, deduzindo os meios de defesa que tenha contra a pretensão do autor.

Em sentido formal será então um **articulado de estrutura semelhante à da petição inicial**. Começa por um introito, em que basta que o réu identifique o processo, seguindo-se a narração, em que são expostos os factos, mediante a tomada de posição perante os alegados pelo autor e a alegação de novos factos trazidos ao processo pelo réu. Incluem-se aqui também as razões de direito, por aplicação da norma jurídica aos factos expostos. Segue-se a conclusão, em que o réu remata dizendo se deve ser absolvido da instância, por proceder uma exceção dilatória, ou do pedido, por improceder a ação. Finalmente, há que propor os meios de prova constituídos.

A estrutura da contestação

A estrutura da contestação vem prevista no **artigo 572º**. Segundo esta norma, o réu tem de **identificar o processo (a)**, isto é, juntar o número do processo para individualizar a ação, e **expor as razões de facto e de direito que motivam a oposição à pretensão do autor (b)**, negando os factos falsos e alegando factos que considere relevantes.

A contestação pode ainda conter uma **eventual dedução separada das exceções (c)**, com exposição dos factos que as fundamentam, ou uma **eventual dedução de pretensão reconvenicional**, com exposição dos factos e do direito que a fundamenta. Da contestação pode ainda fazer parte uma **eventual impugnação do valor da ação**, isto se o réu não concordar com o valor definido pelo autor. Quando contesta o valor da ação, o réu tem de indicar outro valor e isto pode ser muito relevante porque pode, inclusive, mexer com a matéria da competência do Tribunal e pode até abrir caminho para mais recursos, no limite para o STJ.

Na conclusão da contestação, o réu pode pedir a **absolvição da instância, do pedido** (ou os dois subsidiariamente) **e/ou dedução do eventual pedido reconvenicional**. A contestação terá de conter também os **meios de prova (d)**, **prova do pagamento da taxa de justiça** ou de apoio judiciário e a **procuração** do representante do réu.

Contestações atípicas

Nem todas as contestações seguem a estrutura que anteriormente descrevemos. Será atípica a contestação que consistir num **articulado em que se confessam os factos** alegados na petição inicial ou o pedido formulado pelo autor (até nem precisava de fazer isto, tendo em conta que este é o efeito cominatório da revelia, mas ainda assim é uma forma admissível de contestar), ou num articulado em que **apenas se deduza pedido reconvenicional**, ou ainda num requerimento em que **apenas se apresentem documentos que coloquem em causa o alegado na petição inicial**, sendo esta uma espécie de impugnação tática. Estas contestações atípicas, em geral, dão a indicação de que o réu não tem interesse na matéria de facto e pretende litigar quanto ao direito.

Modalidades de defesa

Estabelece o **artigo 571º nº1** que na contestação cabe tanto a defesa por impugnação como a defesa por exceção. O **nº2** define cada uma destas modalidades de defesa que iremos analisar. Sinteticamente podemos ter:

Defesa por impugnação	Defesa por exceção
<ul style="list-style-type: none">• impugnação de factos direta;• impugnação de factos indireta;• impugnação de factos por desconhecimento;• impugnação de direito.	<ul style="list-style-type: none">• Exceções dilatórias;• Exceções perentórias, impeditivas, modificativas e extintivas.

Nota: especialidade da defesa nas ações de simples apreciação negativa (artigo 342º nº1 CC)

A defesa por impugnação

A defesa por impugnação pode ser por impugnação de factos ou impugnação de direito, nos termos do **artigo 574º**. Na **impugnação de factos o réu nega a veracidade de todos ou alguns factos da petição inicial**. Esta impugnação de factos pode ser direta, indireta ou por desconhecimento.

A **impugnação de factos direta** é quando o réu nega frontalmente os factos, defendendo que os factos apresentados pelo autor não se verificaram.

A **impugnação de factos indireta** é quando o réu conta uma versão diferente dos factos, incompatível com a versão do autor. Muitas vezes o autor opta por uma defesa em que junta ambas, isto é, sustenta que a versão do autor é falsa e justifica-o apresentado uma versão diferente.

Nas palavras do professor Lebre de Freitas, direta ou indireta, a impugnação repousa normalmente numa certeza: o réu afirma que o facto alegado pelo autor não se verificou ou que se verificou outro facto com ele incompatível. Afirmação e negação constituem declarações de ciência, que são informações sobre a realidade baseadas no conhecimento do declarante: trata-se de uma manifestação da esfera cognoscitiva sobre fragmentos da realidade que é objeto de conhecimento.

Por seu lado, a **impugnação de factos por desconhecimento**, tal como se percebe pela designação, é quando o autor alega desconhecer os factos ou alguns dos factos apresentados na petição inicial. Esta defesa pode ter duas consequências previstas no **artigo 574º nº3**. Se o facto for diretamente relacionado com o réu e ele disser que desconhece, considera-se esse facto confessado. Isto para os factos que se consideram que o réu tinha obrigação de conhecer, pelo que uma defesa de impugnação por desconhecimento é ineficaz nestes casos. Consideram-se para este efeito não só o facto praticado pelo réu ou com a sua intervenção, mas também o ato de terceiro perante ele praticado, ou o mero facto ocorrido na sua presença, e ainda o conhecimento de facto ocorrido na sua ausência.

Diferentemente, se se tratar de um facto que se admite que não seja do conhecimento do réu, já será uma impugnação admissível. Esta modalidade de defesa é muitas vezes usada pelas seguradoras que alegam que desconhecem determinados danos alegados pelo autor. Desta forma, a impugnação de factos por desconhecimento **pode ser operante ou inoperante**.

Por fim, a defesa por impugnação pode não ser de facto, mas de direito. **Na impugnação de direito o réu não discorda dos factos, mas discorda da qualificação jurídica apresentada pelo autor**. Notar que a impugnação de direito é, por vezes, muito difícil de distinguir da defesa por exceção, especialmente das exceções perentórias constitutivas.

→ O ónus de impugnação

O **artigo 574º nº2** prevê o ónus de impugnação. O réu tem o ónus de impugnação porque **os factos que o réu não impugne consideram-se admitidos por acordo**, neste caso acordo tácito. Para impugnar, o réu pode limitar-se a dizer que os factos alegados pelo autor são falsos ou indicar alguns artigos da petição inicial que impugna. Isto porque **não é necessária uma impugnação especificada, nem fundamentada**. O antigo CPC exigia em todos os casos que a impugnação fosse especificada, sendo que se falava num ónus de impugnação especificada que imponha sobre o réu a necessidade de impugnar cada facto alegado pelo autor, individualizadamente.

Convém ter cuidados acrescidos com a impugnação de facto indireta porque o réu pode não contestar expressamente o facto A, por exemplo, mas contar uma história diferente que o contradiz. Pode ainda acontecer que os factos B e C, por exemplo, não sejam contestados diretamente pelo réu, mas da leitura da sua contestação como um todo resulte uma contrariedade a esses factos. Estas situações podem ser mais difíceis de analisar e é preciso ter cautela porque o não acatamento do ónus de impugnação implica acordo tácito sobre os factos, como de resto já se disse.

Notar, contudo, que há algumas **exceções** ao ónus de impugnação. Não será considerado o acordo tácito quando o réu não contestar **factos que devam ser provados por documento escrito** como casamento ou a morte que têm de ser sempre comprovados, **factos relativos a direitos indisponíveis** porque quando se trata de direitos indisponíveis, nada pode ser admitido por acordo, tudo tem de ser apurado, **factos física ou legalmente impossíveis** porque mesmo que o réu não impugne não são verdadeiros, **factos não impugnados em contestação apresentada pelo MP ou defensor oficioso** quando representa incapaz ou ausente nos termos do **artigo 23º** ou **factos impugnados por outro réu**. Quer isto dizer que no caso de pluralidade de réus, não há qualquer dispensa do ónus de impugnar, pelo que, diversamente do que acontece na revelia (**artigo 568º a**)), **não aproveita ao não impugnante a impugnação feita por outro réu**.

Notar que este ónus de impugnação é para os factos, não para o direito. É o juiz que aplica o direito e não está sujeito ao que é alegado pelas partes, como resulta do **artigo 5º nº3**.

A defesa por exceção

Nas palavras do professor Lebre de Freitas, ao conceito de exceção subjaz a ideia de defesa indireta, que, sem pôr em causa a realidade dos factos alegados como causa de pedir nem o efeito jurídico que o autor deles pretende extrair, consiste na alegação de factos novos dos quais o réu entende que se retira que o tribunal em que a ação foi proposta não poderá declarar o efeito pretendido, ou porque tais factos impedem que esse tribunal aprecie o pedido formulado pelo autor, ou porque levem o tribunal, ao apreciá-lo, a julga-lo improcedente.

A defesa por exceção pode ser por exceções dilatórias ou por exceções perentórias, previstas e definidas no **artigo 576º**.

As **exceções dilatórias** são de natureza processual, **correspondem à inobservância de pressupostos processuais**, obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa, como aponta o **artigo 576º nº2**. Assim, quando o réu invoca vícios do processo está a defender-se por exceção dilatória. O **artigo 577º** prevê uma lista exemplificativa de exceções dilatórias.

As **exceções perentórias** dizem respeito a matéria substantiva, **correspondem à invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem direito** invocado pelo autor, nos termos do **artigo 576º nº3**. Por isso mesmo é que a sua procedência leva à **absolvição do pedido**, como se pode ler no **artigo 571º nº2 in fine**. As exceções perentórias podem ser impeditivas, modificativas e extintivas.

- As **exceções impeditivas** têm como efeito impedir o direito do autor (autor alega que contrato foi celebrado verbalmente, enquanto que o réu alega que o contrato tinha de ter sido celebrado por documento autêntico por imposição legal);

- As **exceções modificativas** modificam o direito do autor e podem manifestar-se no plano da sua oponibilidade ou no da possibilidade do seu exercício (autor alega que o réu deve 200 e o réu alega um facto novo que prova que ele apenas deve 50).
- As **exceções extintivas** extinguem o direito do autor, isto é, o réu não nega o direito do autor, mas prova que este já não o tem (réu vem alegar caducidade ou prescrição);

Como se distingue a impugnação de direito da exceção perentória?

Na **exceção perentória** inclui-se factos novos donde se retira uma razão de direito enquanto que na **impugnação de direito** o réu limita-se a invocar argumentos de direito. Esta é a distinção mais difícil de fazer na prática.

→ Consequências das exceções

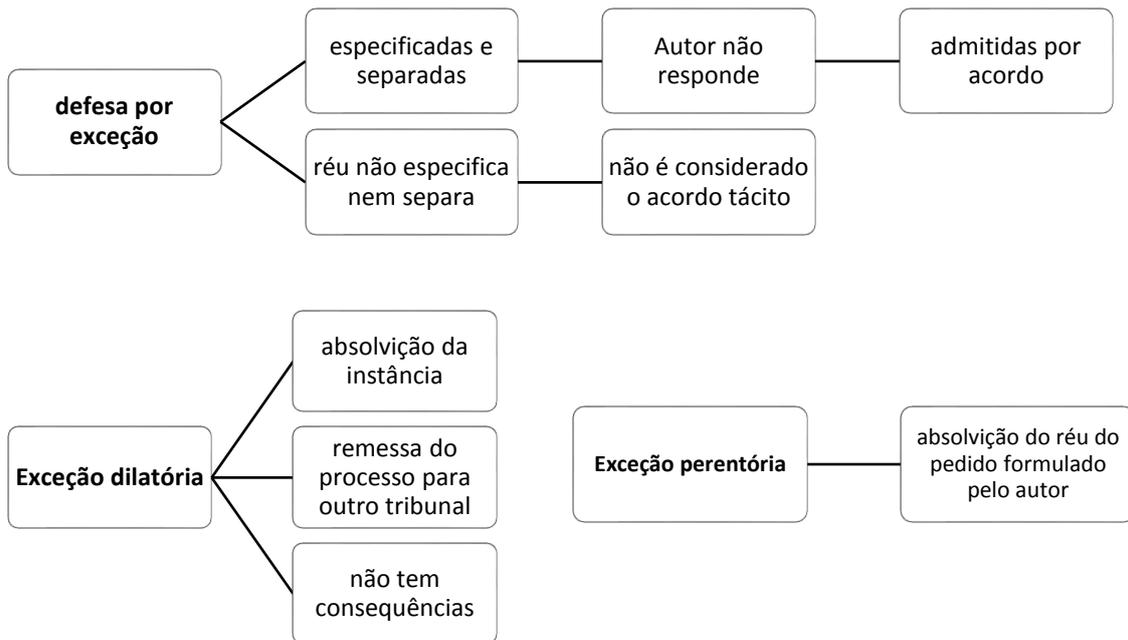
Quando o réu recorre a exceções para a sua defesa, tem de as especificar separadamente. Esta exigência resulta no **artigo 572º alínea c)**. Se o réu assim o fizer, isto é, se na contestação as várias exceções estejam devidamente separadas, **o autor terá de responder a todas sob pena de serem considerados admitidos por acordo os factos que fundamentam as exceções alegadas pelo réu**. Se, pelo contrário, o réu não separar as várias exceções e o réu não responder, não se consideram provados tais factos. Apesar de não ter assento legal, há autores que defendem que nunca se podem considerar admitidos por acordo os factos que fundamentam as exceções do réu.

Neste sentido, o **artigo 590º** indica que o juiz pode mandar a parte corrigir o articulado nestes casos, mas para o professor Cura Mariano isto não é obrigatório nem tão-pouco normal. Há ainda autores que discordam do que está no **artigo 572º c)**, mas para o professor o texto da norma e o que dele se retira é inequívoco.

Se as **exceções dilatórias** não forem sanadas, ao abrigo do princípio da gestão processual consagrado no **artigo 6º nº2** e **artigo 590º nº2 a)** determinam a **absolvição da instância**, como estabelece o **artigo 576º nº2** e **artigo 278º**. Cessa o dever de o juiz absolver o réu da instância quando da exceção resulte a **remessa do processo para outro tribunal** por efeito do **artigo 105º nº3**. Se a falta ou a irregularidade que fundamentam a exceção for sanada, esta não terá qualquer consequência como se lê no **artigo 278º nº2 segunda parte**.

O **artigo 278º nº3** introduz uma variação nesta matéria, sendo que as exceções que ocorram nos termos deste artigo, mesmo que subsistam, não produzem o seu efeito. São situações em que a exceção se destina a proteger uma determinada pessoa (a pessoa citada editalmente, por exemplo, mas o juiz apercebe-se que aquela pessoa vai ganhar a ação e, no fundo, se for decretar a exceção vai prejudicá-la. Assim, não absolve a instância, julga a ação e emite uma sentença favorável à parte protegida pela exceção. Este artigo representa uma inovação deste código, mas não é de muito frequente aplicação. São casos em que, à partida, a ação já está perdida para a parte que poderia ter invocado aquela exceção, o que não é muito comum.

Se as **exceções perentórias** não forem sanadas levam à **absolvição do réu do pedido** formulado pelo autor, por força dos **artigos 576º nº3** e **571º nº2 in fine**. Neste caso absolve-se do pedido e não da instância porque se conhece o mérito da ação já que dizem respeito a direito substantivo. Em termos de efeito prático aquele réu nunca mais poderá ser demandado por aquele pedido e pela sua respetiva causa de pedir, visto que o mérito da causa foi apreciado pelo juiz.



→ Conhecimento das exceções

Como nos diz o professor Lebre de Freitas, as **exceções são, rem regra, de conhecimento oficioso**, o que mais não é do que uma vertente do princípio *jura novit curia* (artigo 5º nº3): o tribunal não está sujeito às alegações das partes e, portanto, à alegação do réu, no que respeita à indagação, interpretação e aplicação da norma de direito.

Estabelece o **artigo 578º** que, **em regra, as exceções dilatórias são do conhecimento oficioso**, exceto quando se trate de incompetência absoluta decorrente de violação de pacto privativo de jurisdição ou da preterição de tribunal arbitral voluntário ou da incompetência relativa nos casos não abrangidos pelo disposto no **artigo 104º**.

No **artigo 579º** lemos que **o tribunal conhece oficiosamente das exceções perentórias cuja invocação a lei não torne dependente da vontade do interessado**. Desta forma, as exceções perentórias são ou não de conhecimento oficioso consoante sejam exceções perentórias em sentido próprio ou impróprio.

Dizem-se **exceções em sentido próprio** aquelas que **estão na exclusiva dissipabilidade da parte, de tal modo que só relevam quando ela manifeste a vontade de delas se valer**. Por outro lado, as **exceções em sentido impróprio** são aquelas de que o **tribunal pode e deve conhecer, independentemente da vontade da parte a quem aproveitam**. As segundas estão muitas vezes ligadas a interesses públicos.

O princípio da concentração da defesa e a preclusão

O princípio da concentração da defesa consagrado no **artigo 573º** dita que **todas as defesas devem ser deduzidas na contestação**, precludindo o direito de as arguir caso não constem deste articulado. Porém, há algumas **exceções**:

- as **defesas com fundamento em factos supervenientes, artigo 588º**, porque só mais tarde é que aconteceram ou porque só mais tarde é que foram conhecidos;
- as **defesas do conhecimento oficioso, artigo 5º nº2**, porque se o tribunal as pode conhecer, podem ser conhecidas a todo o tempo (ex. nulidade ou abuso de direito);

- a **impugnação de direito, artigo 5º nº3;**
- as **exceções dilatórias, artigo 577º.**

A contestação nas ações de simples apreciação negativa

A especialidade da defesa nas ações de simples apreciação negativa vem prevista no **artigo 343º nº 1 Código Civil**. Na maior parte das contestações, o réu só tem de se defender. Porém, como nas ações de simples apreciação, é o réu que tem de alegar a causa de pedir de que tem aquele direito, então, em vez de se defender, **o réu vai alegar os factos constitutivos do seu direito.**

É o réu que tem de provar a existência do direito. Invertem-se aqui os papéis no sentido em que a contestação será uma espécie de petição inicial, como consequência da inversão do ónus da prova. Esta particularidade existe porque as normas de distribuição do ónus da prova revestem natureza substantiva, o que significa que se aplicam independentemente da posição ativa ou passiva que os pretensos titulares do direito e do correspondente dever ocupam na relação processual.

Admissibilidade da reconvenção

Nas palavras do professor Lebre de Freitas, o **articulado contestação serve também para o réu deduzir pedidos contra o autor**, em exercício facultativo do direito de ação e em ampliação do objeto do processo, nos termos do **artigo 266º nº1**. Assim, denomina-se **reconvenção o pedido deduzido pelo réu que, no âmbito da reconvenção, toma a designação de reconvinte, enquanto que o autor da ação é nela reconvindo.**

Segundo o **artigo 266º nº2**, a reconvenção é admissível em quatro casos. O primeiro é **quando o pedido do Réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa**, isto é, os factos que serviram para a petição, vão servir também parcialmente para a reconvenção.

A segunda hipótese é **quando o pedido respeita à indemnização por benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega se pretende**. Isto significa que se, por exemplo, o autor exigir o fim de um arrendamento e o despejo de um imóvel, o réu pode fazer um pedido reconvenicional em que diz que se for despejado quer uma indemnização pelas melhorias.

A terceira hipótese é para **efetivar a compensação**. Por fim, também é admissível reconvenção para **obter o mesmo efeito jurídico que é pretendido pelo Autor**, como o divórcio ou a disputa de propriedade sobre um prédio. Há que ter em conta que se a reconvenção não se enquadrar num destes casos em que a lei a admite estaremos perante uma situação de **inadmissibilidade legal da reconvenção**, o que constitui uma **exceção dilatória inominada**, por referência ao **artigo 577º**.

Todavia, mesmo nestes casos, há dois **impedimentos à reconvenção** presentes no **nº3**. Não é possível reconvenção quando:

- o pedido reconvenicional corresponda a forma processual diferente;
- ou quando o tribunal seja absolutamente incompetente.

Por vezes há a **necessidade de intervenção de terceiros em virtude da dedução de pedido reconvenicional (artigo 266º nº 4 e 5)**.

A autonomia do pedido de reconvenção

O pedido reconvenicional é um pedido autónomo, como estabelecido pelo **artigo 266º nº6**. Isto significa que **o facto de a ação vir a improceder, não faz cair o pedido reconvenicional**.

Porém, há uma exceção: **o pedido de reconvenção não será autónomo se esse pedido estiver dependente de a ação ser procedente**. Este será o caso do rendeiro que quer receber as benfeitorias se for despejado. O que facilmente se compreende porque se o despejo não proceder, ele já não vai sair da casa então já não tem interesse pedir o valor das benfeitorias.

Importa ainda referir que a reconvenção pode ser inepta, como a petição inicial, mas a consequência da ineptidão não é, evidentemente, a nulidade de todo o processo, mas a nulidade circunscrita da própria reconvenção, com a consequente absolvição do reconvindo da instância reconvenicional.

Estrutura da reconvenção

A estrutura da reconvenção está prevista no **artigo 583º**.

- deve ser **deduzida separadamente** o que normalmente se faz por títulos;
- **obedece aos requisitos da petição inicial** porque é como se fosse uma petição enxertada numa contestação;
- deve indicar o **valor que se adiciona ao valor da ação**;
- deve incluir o **acréscimo da taxa de justiça, artigo 530º nº2**.
- Como vimos, tem autonomia relativamente à ação.

RÉPLICA

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 157 a pág. 163
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pontos 54-55

Admissibilidade da réplica

Em princípio a contestação é o último articulado, mas pode haver lugar a um terceiro articulado depois deste. Isto nas situações em que, no fundo, há uma contra ação pelo que existe a necessidade de um terceiro articulado para que o autor tenha possibilidade de se defender, ideia esta que advém do princípio do contraditório. Estabelece o **nº1 artigo 584º** que a réplica só é admissível **quando é deduzido pedido reconvenicional na contestação**, isto é, para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção.

No **nº2** lê-se que a réplica também é admitida nas **ações de simples apreciação negativa** para que o autor possa deduzir uma defesa em relação aos factos constitutivos alegados pelo réu. Neste caso, o autor pede ao tribunal que declare a inexistência do direito do réu ou a impossibilidade do seu exercício.

Havendo apenas defesa por exceção, o autor não tem direito a deduzir uma réplica para esse efeito, há outra altura para essa defesa. E se o réu se quiser defender de um pedido reconvenicional e também de exceções? **Os professores Lebre de Freitas e Cura Mariano defendem que, existindo uma réplica para defesa da reconvenção, pode o articulado ser aproveitado para o autor se defender também da exceção, como resposta ao princípio da economia processual**. O que não é possível é usar uma réplica apenas para defesa da exceção. Porém esta linha de pensamento nem sempre é aceite pelos juízes mais formalistas. Esta posição

também é atendível porque antes do código de 2013 estava expressamente previsto que a réplica também tinha esta função e agora já não existe essa previsão expressa.

Prazo para apresentação da réplica

O **artigo 585º** prevê um prazo de **30 dias para apresentação da réplica a contar da data da notificação da contestação**. Notar, todavia, que o **artigo 586º** prevê a possibilidade de pedir a prorrogação deste prazo nos casos previstos nos **nº4 a 6 artigo 569º**.

Se houver várias contestações porque há vários réus, o prazo para apresentação da réplica só começa a contar à data da última contestação porque só aí é que o autor conhece o panorama geral da relação jurídica controvertida.

Estrutura da réplica

Em termos da sua estrutura, a réplica **segue as regras da contestação** e pode ser aproveitada para **responder às exceções** nos termos em que já discutimos e pode ainda ser aproveitada para **alterar o rol das testemunhas** como estabelece o **artigo 552º nº2 segunda parte**.

Revelia do reconvinde

Qual é a consequência da falta de réplica? Se o autor não apresentar réplica **consideram-se admitidos por acordo ou confessados os factos** que fundamentaram o pedido reconvenicional ou a contestação da ação de simples apreciação, nos termos do **artigo 587º** que remete para o **artigo 574º** sobre o ónus da impugnação.

Notificação da réplica

A réplica deve ser sempre notificada ao réu. Já não é feita pela secretaria, mas pelo próprio advogado do réu, mandatário judicial, porque é ele que tem acesso ao CITIUS já que agora tudo é feito eletronicamente. Importa olhar para o **artigo 221º** e para as últimas alterações.

OUTROS ARTICULADOS

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 165-179
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – ponto 56

Terminada a fase dos articulados, em três casos é ainda possível a apresentação, pelas partes, de peças com a função de articulado:

- Havendo sido deduzida uma exceção no último articulado (normal ou eventual);
- Havendo insuficiências ou imprecisões na alegação de matéria de facto (articulado ou articulados deficientes);
- Ocorrendo factos supervenientes.

Vamos analisar separadamente cada uma destas situações.

Articulado de resposta às exceções

Importa tratar agora da resposta ao último articulado em que foi deduzida uma exceção, quais são os seus requisitos, o momento de apresentação e a tramitação subsequente.

Antes de mais, importa conhecer os **casos de defesa por exceção**. É possível a defesa por exceção na contestação, na réplica a pedido reconvenicional ou na réplica a ação de simples

apreciação negativa. Tendo sido deduzidas exceções por uma das partes, é necessário um **momento para a apresentação do articulado de resposta.**

O **artigo 3º nº 4** traduz o **direito de resposta da parte contrária.** Esta norma estabelece que a parte contrária pode apresentar um articulado de resposta às exceções deduzidas **na audiência prévia ou, quando esta não se realize, no início da audiência final.** Este articulado é feito de formal oral e lavrado em ata por um funcionário no tribunal.

Há ainda a possibilidade, nos termos do **artigo 597º alínea a),** de o articulado de resposta ser apresentado **em articulado próprio** criado pelo juiz no uso dos poderes de adequação formal, tendo em conta a complexidade do caso.

Consequências da não apresentação da resposta

Caso a contraparte não apresente resposta às exceções deduzidas, consideram-se admitidos por acordo os factos que fundamentavam as exceções se estas foram especificadas separadamente, como estabelece o **artigo 572º alínea c).** Então se estiverem devidamente separadas as exceções são considerados como confessados os factos que as consubstanciam, enquanto que se não estiverem separadas, já não será considerado o acordo e os factos em causa estão sujeitos a prova mesmo que o autor não as conteste. Isto porque se pode pensar que o autor não conseguiu perceber bem que se tratavam de exceções.

Articulados complementares

Os **articulados de correção dos articulados principais apresentados a convite do juiz** são articulados complementares a articulados deficientes e são possíveis nos termos dos **artigos 590º nº2 alínea b) e 591º alínea c).**

Estas correções têm de resultar do já alegado pelo autor ou pelo réu que são agora convidados a aperfeiçoar pelo juiz através do **despacho de correção.** O **juiz deve manter uma certa equidistância,** numa atitude equilibrada, não pode apontar caminhos novos, pode é apontar insuficiências aos argumentos já apresentados por alguma das partes de modo a que estas as suprimam. Isto nunca deve ser entendido numa perspectiva de influenciar ou beneficiar uma das partes.

Estabelece o **nº6 artigo 590º** que os articulados complementares **não podem ultrapassar os limites fixados para alteração do pedido e da causa de pedir (artigos 264º e 265º) e estão sujeitos aos princípios da concentração da defesa e do ónus de impugnação.**

O **nº5** exige que os estes articulados complementares sejam **objeto de contraditório,** o que facilmente se compreende porque tem sempre de ser assegurado o direito de resposta da parte contrária. Ter em conta que o contraditório apenas poderá incidir sobre a parte corrigida/aperfeiçoada.

Quando nem a lei nem o juiz fixa um prazo para apresentação deste articulado de correção, aplica-se o **prazo subsidiário de 10 dias** previsto no **artigo 149º.** Notar que este é um convite do juiz, pelo que a parte pode não corrigir nada e essa recusa não tem consequência processual.

Este convite do juiz pode ser feito através do despacho pré-saneador, mas também pode ser feito na audiência prévia, como previsto nos **artigos 590º e 591º.** Isto porque no debate da audiência prévia podem surgir algumas questões que careçam de correção de que o juiz ainda não se tinha apercebido. Aqui volta-se a dar a oportunidade à parte contrária de responder,

porque temos sempre de cumprir o contraditório. O prazo do contraditório também será fixado pelo juiz, podendo mesmo ser resolvido na própria audiência prévia logo naquele momento.

Se, na sequência de debate, a própria parte se aperceber que o seu articulado carece de correção, pode ela própria pedir essa correção? Esta é uma questão discutível. A discussão tem como origem o facto de o **artigo 590º** sobre o despacho saneador prever expressamente que a correção é a convite do juiz, enquanto que o **artigo 591º** sobre a audiência prévia não tem essa referência expressa. Todavia, o professor Cura Mariano considera que esta possibilidade deve ser vedada e que **apenas o juiz tem possibilidade de convidar a parte a corrigir o articulado.**

Por fim, notar que também nestes articulados complementares vale o **ónus de impugnação** o que significa que se algum facto for corrigido e a outra parte não o contestar, será considerado admitido por acordo.

Articulados supervenientes

O último articulado de que importa tratar é o articulado superveniente regulado nos **artigos 588º e 589º**. As situações que possibilitam a apresentação de articulado superveniente vêm previstas no **artigo 588º nº 1**. Pode-se apresentar articulados superveniente para introduzir factos novos, sendo esta uma **superveniência objetiva**, ou para introduzir factos que não são novos, mas que a pessoa não tinha como conhecer, estava fora do seu alcance, sendo esta uma **superveniência subjetiva de factos, uma vez esgotados os articulados principais.**

Conforme seja contestada ou não, a parte terá de fazer prova da superveniência do facto alegado nos articulados supervenientes. **Não está sujeito às regras de alteração da causa de pedir porque não é a pessoa que altera, é a realidade dos factos é que se altera.** Porém, não se pode alterar a relação jurídica, isto é, não se pode alterar o tema da discussão.

Isto quanto às regras de alteração da causa de pedir, mas importa olhar também para as regras de alteração de pedido. Isto é, perceber se é possível alterar o pedido fora dos casos em que há um desenvolvimento do pedido inicial. Ao contrário das anteriores, **as regras de alteração da causa de pedir são aplicáveis.** Isto significa que é possível mostrar que há novos factos, mas **o pedido não pode ser alterado** fora dos casos previstos. Pode haver um acréscimo ou desenvolvimento do pedido como noutra situação, mas não pode o pedido ser alterado.

Desta forma concluímos que só a causa de pedir é que tem razão de ser alterada pela existência de novos factos, enquanto que o pedido não.

Momento da apresentação dos articulados supervenientes

Os articulados supervenientes podem ser deduzidos em três momentos diferentes, dependendo da data em que surge o facto superveniente.

Em princípio, o articulado superveniente será apresentado na **audiência prévia**, mas se não houver lugar à audiência prévia é apresentado nos 10 dias posteriores à data designada para a realização da audiência de julgamento. Porém, se os factos ou o seu conhecimento ocorrerem em data posterior às datas anteriormente referidas, o articulado superveniente será deduzido na **audiência final.**

Tramitação subsequente dos articulados supervenientes

Havendo necessidade de articulado superveniente, o primeiro passo é a **apresentação do articulado com indicação dos meios de prova**, isto é, a parte alega factos que só surgiram ou só

passaram a ser do seu conhecimento em momento posterior aos articulado principais e faz prova dessa situação. Depois, há um **despacho de admissão liminar** e procede-se à **notificação da parte contrária**.

De seguida, há uma **resposta da parte contrária com indicação dos meios de prova** que pode contestar tanto o facto alegado como a sua superveniência. No caso de se considerarem os factos supervenientes provados, o juiz vai aumentar a lista factual, ou seja, o último passo desta tramitação é um **possível aditamento aos temas de prova**.

Casos práticos sobre a fase dos articulados

BrainComputer, Limitada, que tem por objeto social o fabrico de peças para computadores, propôs no Juízo Central Cível de Santarém, em 1 de setembro de 2017, ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, prevista no Decreto-Lei n.º 269/98, contra António Magalhães, empresário em nome individual, e sua mulher, Lídia Sousa, alegando o seguinte:

1.º - A Autora contratou com o Réu, que se dedica à construção de imóveis, a construção de um edifício destinado às instalações da sua sede e fábrica, num terreno de que era proprietária em Santarém.

2.º - Em 23 de janeiro de 2012 a obra foi concluída, tendo sido entregue o edifício contratado à Autora que, após exame e reclamação de algumas deficiências que foram reparadas, o aceitou.

3.º - Em 24 de Dezembro de 2016 a cobertura de uma zona de estacionamento desse edifício desabou, tendo danificado várias viaturas de serviço da Autora.

4.º - No mesmo dia, esta comunicou o sucedido ao Réu, exigindo a reparação dos estragos.

5.º - O Réu, por carta enviada em 10 de janeiro, negou a responsabilidade pelo ocorrido.

6.º - A Autora vendeu ao Réu uma placa gráfica para um computador, pelo preço de € 500 que este não pagou.

7.º Os Réus são casados no regime de comunhão geral de bens.

Concluiu, pedindo a condenação dos Réus a pagarem-lhe as seguintes quantias:

a) 80.000 €, equivalente ao custo das obras de reconstrução da cobertura a realizar por uma outra empresa de construção civil;

b) 35.000 €, equivalente ao custo da reparação das viaturas danificadas.

c) 500 €, relativos ao preço da placa gráfica.

d) uma indemnização a liquidar posteriormente por quaisquer defeitos que futuramente venham a verificar-se nas suas instalações.

A Ré mulher foi citada editalmente por não se ter apurado o seu paradeiro.

Citado o M.P., nos termos do artigo 21.º do C.P.C., não apresentou contestação.

Apenas o Réu marido contestou esta ação, alegando, em sua defesa, o seguinte:

1.º - A Autora não pode cumular os pedidos formulados.

2.º - Não é verdade que tenha comprado qualquer computador à Autora, tendo-se limitado a pedir emprestado um computador que ainda não devolveu.

3.º - Desconhece a existência de qualquer carta enviada por si à Autora.

4.º - Mesmo admitindo que a Ré era responsável pelo ocorrido, a Autora apenas tem direito a exigir que a Ré reconstitua a cobertura da zona de estacionamento, não tendo o direito de exigir que a Ré pague o custo do preço dessa obra a realizar por terceiro;

5.º - Em qualquer hipótese, o direito da Autora exigir o pagamento das duas quantias reclamadas já caducou.

6.º - O Réu é titular de um crédito no valor de € 3.000 sobre a Autora relativo ao custo de uma rede que posteriormente à realização das obras colocou nas instalações desta.

7.º Por ocasião das obras, a pedido da Autora, o Réu guardou num armazém de que é proprietário, diverso material da Autora, durante cerca de 8 meses, sendo o custo desse armazenamento, a preços correntes de mercado, de € 5.000.

Concluiu, pedindo a sua absolvição da instância, subsidiariamente a sua absolvição dos pedidos, e a condenação da Autora a pagar-lhe € 3.000, relativos ao custo da rede, e € 5.000, relativos ao custo do armazenamento.

I – Pronuncie-se sobre a forma de processo escolhida pela Autora e sobre as consequências dessa escolha.

Relativamente aos dois primeiros pedidos, apesar de ser uma relação contratual, excede o limite das AECOPs que é de 15 mil euros. Além deste problema, esta forma especial é para as obrigações pecuniárias resultantes de um contrato, e o que há aqui é um incumprimento do contrato. O valor é pela indemnização pelo cumprimento defeituoso e não é a prestação devida resultante do contrato. Pelo que o processo aplicável é na forma comum. Todavia, há uma doutrina minoritária que defende que a AECOP também abrange o incumprimento.

Quanto ao terceiro pedido, este era o único que estava de acordo com uma AECOP. O Juiz ia tentar sanar mandando o processo para a forma comum, artigo 93º e 96º. Sendo estes três pedidos compatíveis, opta-se pelo comum porque é o processo mais solene. Tem sempre de se adotar a mais exigente quando há pedidos que exigem essa forma.

Embora não seja aplicável a este caso, importa destacar que é possível o juiz considerar que certos pedidos não devem ser tramitados todo ao mesmo tempo por as formas serem incompatíveis, nos termos do artigo 555º e 37º.

II – Pronuncie-se sobre a admissibilidade dos pedidos formulados na petição inicial e da sua cumulação.

A cumulação vem prevista em artigo 555º e têm de ser afastados os obstáculos do artigo 37º. Só olhamos para a compatibilidade formal na questão anterior, temos então de olhar para a compatibilidade substantiva. A lei só exige que sejam compatíveis, no sentido em que não se excluam ou contradigam, e não que tenham uma relação entre si. Então, apesar de estarem pouco relacionados, não são incompatíveis. Se fosse incompatível, o autor pode fazer a cumulação na forma de pedidos alternativos ou subsidiários.

Quanto aos pedidos em si, temos de ver se podiam ser formulados individualmente. Eles têm de ser certos, precisos e possíveis. Os primeiros parecem bem. A questão está no terceiro.

Importa aqui perceber se o pedido de “uma indemnização a liquidar posteriormente por quaisquer defeitos que futuramente venham a verificar-se nas suas instalações” cabe na exceção dos pedidos genéricos prevista no artigo 556º. O que esta norma permite é o pedido de uma indemnização genérica correspondente a um dano que vai ser liquidado posteriormente, ou seja, já há um dano, mas ainda não foi apurado o seu valor, permite também que se pode pedir uma indemnização por danos futuros se houver alguma previsibilidade, nos termos do código civil. Aqui não há dano nem previsão de dano, é um pedido meramente hipotético que não é possível.

Qual é a consequência da inadmissibilidade deste último pedido? Nos termos do 577º e 278º, o pedido mal formulado logo inadmissível consubstancia uma exceção dilatória inominada e há absolvição da instância. Isto porque não há forma de o corrigir.

III - Classifique as diferentes defesas e pedidos apresentados pelo Réu e pronuncie-se sobre a sua admissibilidade.

A contestação tem sete artigos, logo sete defesas:

- 1º. - exceção dilatória (porque invoca um vício processual) inominada (porque não consta do elenco do artigo 577º);
- 2º. - impugnação de facto direta, artigo 571º, (na parte em que diz que não é verdade) e impugnação de facto indireta, artigo 574º, (porque conta uma história diferente);
- 3º. - impugnação de facto por desconhecimento, 574º nº3, porém este facto tinha de ser conhecido, é um facto de conhecimento pessoal, assim esta defesa é inoperante, o que significa que é considerado admitido por acordo (ou admitido por confissão);
- 4º. - Impugnação de direito, artigo 571º (contradiz só a aplicação jurídica àqueles factos);
- 5º. - Exceção perentória extintiva, artigo 576º nº3, (porque invoca uma caducidade);
- 6º. - Reconvenção, artigo 583º (porque deduz pedidos contra a autora);
- 7º. - Reconvenção, artigo 583º.

Ambas as reconvenções são inadmissíveis porque não cabem em nenhuma alínea do artigo 266º. Só seriam possíveis se fosse por compensação, nº2 alínea c), mas o réu não fez isso.

IV – Indique qual o prazo que o Réu marido dispõe para contestar se foi citado na sua residência em Ponta Delgada, por carta registada com aviso de receção.

O prazo regra para a contestação é de **30 dias** a contar da citação, começando a correr desde o termo da dilação, se a esta houver lugar, como estabelece o **artigo 569º nº1** primeira parte. O caso exposto cabe também **nº2** do mesmo artigo porque o foi citado no território das RA, em Ponta Delgada, correndo a ação no continente, o que implica uma dilação de **15 dias**. O que significa que o Bento tem **45 dias** para contestar (dilação de 15 dias + prazo de 30 dias para contestar). O **artigo 142º** prevê que estes prazos se contam seguidos. Há também a questão dos 3 dias mediante o pagamento de multa, o que perfaz ou prazo de **48 dias**.

Nota: importa ter em atenção também o prazo para a contestação da Ré mulher, porque pode vir a beneficiar disso. Havendo vários réus, o prazo pode ser o do último, mas o dele é este que acabamos de ver.

V – Indique qual a consequência de na citação ter sido indicado aos Réus, por lapso do agente de execução que a realizou, um prazo de 60 dias para contestarem.

Em princípio, se for indicado um prazo superior para a defesa, que é o caso, valerá esse prazo, nos termos do **artigo 191º nº3**.

VI – Quais são as consequências resultantes da Ré mulher não ter apresentado contestação?

Temos uma situação de revelia inoperante porque foi citação edital pelo que não se consideram os factos provados, artigo 567º e artigo 568º. O marido vai beneficiar disso porque todos os factos carecerão de prova e não apenas os que ele impugnou.

Havendo revelia absoluta, o juiz tem sempre de verificar se a citação foi bem feita e o MP tem de ser citado porque este é um caso de ausente.

VII – Mantinha a mesma resposta se a Ré tivesse sido citada pessoalmente?

Não. Os factos que ele não contestou seriam dados como provados. A Ré aproveita a contestação do marido no sentido em que aqueles factos que ele alegou carecem de prova e não se dão como confessados.

VIII – Como se deveria ter procedido se, no ato de citação levado a cabo por agente de execução, a Ré mulher se tivesse recusado a receber a citação.

Se a Ré se recusa a receber a citação, isto poderá ter ou não consequências dependendo de ser levada a cabo por um funcionário dos correios ou por um agente de execução. Na primeira hipótese, não se considera citada, sendo a carta devolvida ao tribunal. Isto será diferente para o funcionário judicial agente de execução porque se tem alguma dificuldade em garantir que o funcionário dos correios tem autoridade nessa tentativa de citação. Pelo contrário, se a Ré se recusa perante um funcionário ou agente é considerada citada. Isto difere porque há uma maior confiança nestes funcionários face aos correios.

IX – A Autora pode responder à contestação apresentada pelo Réu? Na hipótese afirmativa em que momento/articulado o pode fazer?

Pode contestar os factos da reconvenção, através da réplica, artigo 584º nº1. Pode também aproveitar a réplica para responder às exceções. Se não o fizer, terá o direito a responder na audiência prévia que é a fase normal para responder às exceções.

X – Quais as consequências se a Autora não deduzir qualquer resposta?

Se não apresentar réplica, os factos de foram usados para suportar o pedido reconvenicional, os factos consideram-se admitidos por acordo, por força do artigo 587º nº1 à semelhança do que se passa quando é o réu a não responder aos factos da petição inicial, artigo 574º. Porém há exceções. Não se pode considerar admitido por acordo factos que estejam em contradição com a petição inicial, devendo ser provados em julgamento.

E se ele não responder às exceções? São admitidos por acordo, 572º alínea c). Só não acontecerá se as exceções não estiverem devidamente separadas na contestação.

XI – Se após terminada a fase de articulados a Autora vem a ter conhecimento que na empena norte das suas instalações, abriu uma racha que está a originar humidades no interior, tendo danificado alguns componentes para computadores aí armazenados, pode deduzir nesse mesmo processo novo pedido indemnizatório contra os Réus? Na hipótese afirmativa como e quando o deve fazer?

Pode apresentar um articulado superveniente, previsto no artigo 588º nº1 porque é um facto novo que alterou a realidade. Não se aplicam as regras que limitam a alteração da causa de pedir, mas aplicam-se as de alteração de pedido, isto porque não se pode alterar a relação jurídica, não se pode alterar o tema da discussão. No caso, este é um desenvolvimento do pedido

inicial. Não se alterando o pedido inicial, é admissível. Tendo em conta que isto surge depois de terminada a fase dos articulares, o articulado superveniente deve ser deduzido na audiência prévia.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Como nos diz Pais de Amaral, o juiz, antes de se preocupar com a pretensão formulada pelo autor, terá de primariamente averiguar a existência dos chamados **pressupostos processuais**. Estes constituem os **requisitos de cuja verificação depende a apreciação do mérito da causa**. Estes requisitos são, portanto, questões prévias ao conhecimento de fundo. Eles condicionam precisamente esse conhecimento, isto é, o conhecimento do mérito da causa. A falta de pressupostos essenciais pode determinar que o juiz se abstenha de conhecer do mérito e, em vez disso, tenha de absolver o réu da instância. É por isso que o professor Cura Mariano considera que os pressupostos processuais são o inverso das exceções dilatórias.

É claro que o juiz deve procurar suprir a falta de pressupostos processuais ou convidar as partes a fazê-lo, quando a sanção dependa de atos a praticar por estas, **artigo 6º nº2**. Não sendo sanada a falta, geralmente o juiz absolverá o réu da instância, como já se disse, o que não impedirá o autor de propor outra ação sobre o mesmo objeto, nos termos do **artigo 279º nº1**. De qualquer modo, o mais importante a reter é que o processo não chegará ao seu termo, isto é, não será proferida uma sentença, enquanto no processo não forem tidos em conta determinados pressupostos processuais.

Os pressupostos processuais podem ser positivos ou negativos. Assim, são **pressupostos processuais positivos** aqueles **cuja verificação é essencial para que o juiz conheça do mérito da causa** (personalidade judiciária, capacidade judiciária, legitimidade, interesse processual, competência do tribunal e o patrocínio judiciário). São **pressupostos processuais negativos** aqueles **cuja verificação obsta a que o juiz aprecie o mérito da causa** (litispendência, caso julgado, existência de compromisso arbitral).

A grande maioria dos pressupostos processuais é de conhecimento oficioso do tribunal, como podemos constatar mediante a leitura dos **artigos 577º e 578º**.

PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

- Paulo Pimenta – Processo Civil Declarativo - pág. 69-71.
- Pais de Amaral – Direito Processual Civil – ponto 17.
- Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela, Gonçalo Andrade e Castro – Elementos de Direito Processual Civil – pág. 161-162, da 1.ª ed.

Definição

Ter personalidade judiciária é poder ser parte, é poder figurar como autor ou como réu. Assim, **a personalidade judiciária é a suscetibilidade de alguém ser parte num processo judicial**, nos termos do **artigo 11º nº1**. Em regra, **tem personalidade judiciária quem tem personalidade jurídica, nº2**, pelo que temos de recorrer ao **artigo 66º CC**.

Assim, têm personalidade judiciária todas as pessoas singulares, as pessoas jurídicas, ou seja, as pessoas coletivas (associações ou fundações) e as sociedades a que seja reconhecida. No que respeita às pessoas coletivas, embora tenham de estar em juízo por meio dos respetivos representantes legais, as ações são instauradas em nome delas ou contra elas, pois que são elas as verdadeiras partes.

Casos de extensão da personalidade judiciária

Excepcionalmente, no artigo 12º, a lei considerou que, apesar de certas entidades não terem personalidade jurídica, é-lhes estendida a personalidade judiciária.

Os casos de extensão da personalidade judiciária são: herança jacente, que corresponde à herança ainda não distribuída, porque ainda não tem um titular; associações sem personalidade jurídica (previstas entre os artigos 195º a 198º CC); comissões especiais (reguladas no artigo 199º CC) Sociedades civis (previstas no artigo 980º CC); Sociedades comerciais antes do registo da sua constituição; Condomínio; Navio; Sucursais (**artigo 13º e 14º**).

Estas entidades **intervêm processualmente através de representante.**

Falta de personalidade judiciária

Não podemos, por exemplo, propor uma ação contra um cão que nos mordeu a perna. Quais as consequências de se demandar alguém que não tem personalidade judiciária?

A **correção desta irregularidade apenas é possível nos casos de erro na identificação do sujeito processual.** Nos restantes casos, o vício constitui uma **exceção dilatória**, prevista no **artigo 577º alínea c)** que dá lugar à **absolvição da instância**, nos termos do **artigo 278º nº1 alínea c)**. Não é aplicável o disposto no **artigo 278º nº3** que permite ao juiz não observar a exceção se a pessoa por ela visada venha a ganhar a ação.

É possível uma solução diferente **se o demandando tiver falecido**. Nesse caso, estabelece o **artigo 351º nº2** que sejam **citados os seus herdeiros**, sendo possível suprir a irregularidade. Outra situação em que este vício pode ser sanado é em relação às sucursais ou agências, **artigo 14º**, em que a falta de personalidade judiciária pode ser suprida se a administração principal intervir no processo.

Se a falta de personalidade judiciária se der por erro na identificação do sujeito também pode haver correção, ou seja, é uma pessoa, mas identificámo-la como não sendo uma pessoa. Um exemplo recorrente aqui é o da Câmara Municipal, isto é, muitas pessoas demandam a Câmara, mas o que tem personalidade jurídica é o Município. Trata-se de um mero erro de denominação. Outro erro comum é o relativo à questão das heranças. Há advogados que propõem a ação contra a herança indivisa em vez de propor contra os herdeiros ou contra o cabeça de casal. Só a herança jacente é que tem personalidade judiciária.

CAPACIDADE JUDICIÁRIA

- Paulo Pimenta – Processo Civil Declarativo - pág. 72-74.
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – ponto 18.
- Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela, Gonçalo Andrade e Castro – Elementos de Direito Processual Civil – 1.ª ed., pág. 162-164.

Definição

Segundo o **artigo 15º, a capacidade judiciária é a suscetibilidade de estar por si em juízo.** Diferentemente da personalidade judiciária que é figurar como parte, a capacidade judiciária é a possibilidade de acompanhar a ação por si só, intervindo no processo. A esta possibilidade de estar por si em juízo corresponde também o poder de escolher livremente quem o represente na ação. Aqueles que não possuem capacidade judiciária não podem estar por si em juízo, como

já se disse, nem por meio de representante por si livremente escolhido. O seu representante é imposto por lei.

Como dispõe o **artigo 15º nº2**, a **capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade de exercício de direitos**. Por intermédio desta relação entre capacidade judiciária e capacidade de exercício de direitos somos forçados a concluir que **possuem plena capacidade judiciária os que possuem igualmente total capacidade de exercício de direitos**.

Incapacidade judiciária e modos de suprimento

Em regra, **quem tem capacidade de exercício de direitos também tem capacidade judiciária**. Assim sendo, são incapazes os menores e os maiores acompanhados. Apesar de terem personalidade, podendo ser partes num processo, **os menores e os maiores acompanhados não têm capacidade para acompanhar o processo**. São titulares de direitos, mas não têm capacidade para os exercer por si.

Os menores (16 e 18 CPC, 123 a 129 CC)

Os menores devem ser **representados em juízo pelos progenitores e subsidiariamente pelo tutor**, nos termos do **artigo 124º CC**, como forma de suprir a sua incapacidade. Nos termos do **artigo 16º nº2**, os menores são representados em juízo pelos seus pais, sendo necessário o acordo de ambos para a propositura de ações. Nas ações propostas contra o menor, ambos os progenitores devem ser citados, nos termos do **nº3**.

Imaginemos que há uma criança que tem os pais separados, mas ambos têm o poder paternal. Quem representa o menor? Se ambos têm o poder paternal, não tem influência o facto de estarem divorciados, pelo que ambos os progenitores são representantes do menor. Isto só poderia perturbar a ação se um dos pais tivesse perdido o poder paternal, o que apenas acontece em casos muito graves.

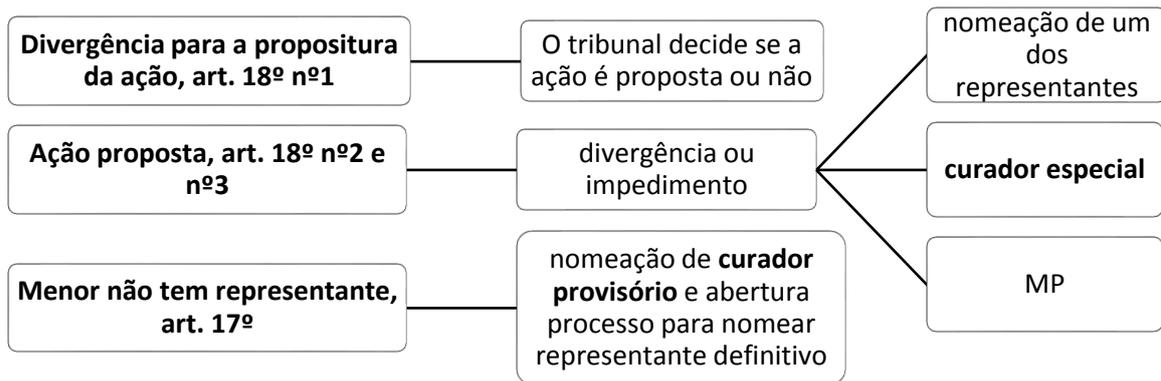
Se, diferentemente, o menor não tem representante porque não tem progenitores nem tutor, nomeia-se um curador provisório. Estabelece o **artigo 17º** que, **não existindo representante, deve ser nomeado um curador provisório**. Este só vai agir enquanto o tribunal não designar um tutor definitivo ao menor, o que pode demorar algum tempo. **Uma vez encontrado um tutor, este assume as funções que estavam confiadas ao curador provisório**.

Imaginemos agora que os pais do menor em juízo não concordam entre si sobre o caminho a seguir. **Havendo incompatibilidade ou desacordo entre os progenitores, o tribunal tem de nomear um curador especial**, nos termos do **artigo 18º**. Aqui importa fazer a distinção dentre duas situações: se o desacordo surgir logo ao início e quanto à propositura da ação, aplicamos o **nº1**; caso o desacordo surja já durante a ação e respeite ao rumo que deve ser tomado, aplicamos o **nº2**. Esta norma prevê a possibilidade de escolher um dos pais, porém o professor Cura Mariano defende que não pode o juiz decidir qual dos pais tem razão porque colocaria em causa o princípio da imparcialidade. Isto acaba por não ser problemático porque o próprio juiz prefere ficar e fora do assunto, que neste caso se traduz num problema familiar, e nomeia, depois de ouvir o MP, um curador especial para o efeito, nos termos do **nº3**.

Notar que o curador especial é diferente do curador provisório. No **artigo 17º** o curador provisório surge porque o menor não tem qualquer representante legal. No **artigo 18º** o curador especial surge, não obstante o menor ter representantes legais, ou porque estes são incapazes de o representar, ou porque há um desacordo nos termos em que já vimos.

Também há nomeação de curador especial quando exista algum impedimento ou incompatibilidade de representante. Chama-se “especial” porque **só vale para aquele processo em concreto**. A pessoa nomeada como curador especial do menor só o será no processo concreto, e não definitivamente.

Acrescentar que o **Ministério Público tem sempre possibilidade de intervir subsidiariamente**, como estabelece o **artigo 21º e 23º**. Isto nos casos em que os representantes do incapaz não deduzirem oposição ou sempre que a intervenção do MP se mostre necessário à tutela dos direitos e interesses do incapaz.



Por fim, importa notar que **os menores podem estar por si em juízo nas ações em que estejam em causa os atos ou negócios referidos no artigo 127º CC**. Isto quando estão a ser discutidas ações relativas a bens que o menor adquiriu com o produto do seu trabalho ou ações relativas a atos próprios da sua vida corrente. É sempre necessário fazer essa ponderação.

Os maiores acompanhados

NOTA: Ter em atenção que a recente **Lei n.º 49/2018 de 14 de agosto** criou o regime do maior acompanhado que veio substituir os institutos da interdição e inabilitação, tendo alterado diversos artigos do Código Civil e Código de Processo Civil, designadamente os **artigos 16º, 19º, 20º e 27º** e os **artigos 139º e 145º CC**.

Conforme o grau de incapacidade que alguém tiver, pode ser sujeito a representação ou a acompanhamento por uma determinada pessoa, dependendo dos atos. Assim, dependendo da sentença do maior acompanhado podemos ter três situações:

- nunca tem capacidade judiciária, carece sempre de representação;
- tem capacidade judiciária desde que esteja acompanhado e aí estão os dois na ação, têm de ser ambos citados na ação;
- não carece de qualquer acompanhamento em certos atos: tem capacidade judiciária em alguns atos, mas pode estar sujeito a acompanhamento noutros.

Os maiores acompanhados sujeitos a representação, devem ser representados em juízo pelo acompanhante, como previsto no **artigo 16º**, e podem-no ser pelo MP, ao abrigo dos **artigos 21º e 23º** que já referimos.

No caso de pessoas afetadas por anomalia psíquica ou outro motivo grave, sem o estatuto de maior acompanhado deve ser nomeado curador provisório, nos termos do **artigo 17º**.

Como se disse, é possível que o maior acompanhado não careça de representação, mas tenha de ser acompanhado em alguns atos. **Os maiores acompanhados não representados, nas ações que respeitem a atos sujeitos a acompanhante devem intervir conjuntamente com o acompanhante, prevalecendo a vontade deste, em caso de conflito**, como estabelece o **artigo 19º**. Ou seja, se o maior acompanhado que não carece de representação tiver opinião do diversa da do seu acompanhante, prevalece a opinião do acompanhante.

Notas suplementares

Importa destacar a **desnecessidade do artigo 20º** e a **utilização incorreta do termo curador especial**, um vez que a designação correta seria curador provisório.

A **representação do Estado, de outras pessoas coletivas e de entidades sem personalidade jurídica** vem prevista nos **artigos 24º, 25º e 26º**.

Suprimento da incapacidade judiciária

O suprimento da incapacidade judiciária vem prevista nos **artigos 27º e 28º**. É possível suprimir a incapacidade judiciária através da **intervenção ou citação dos representantes ou acompanhantes**, espontaneamente, a requerimento da contraparte ou oficiosamente.

O que acontece se o réu aparece a contestar e dessa contestação o juiz percebe que ele é menor? Nesse caso, o juiz manda citar os representantes, devendo estes dizer se ratificam os atos já praticados no processo ou não. Assim sendo, outra forma de suprimento da incapacidade é através da **ratificação do processado pelo representante ou acompanhante**.

Se forem ratificados, os atos são aproveitados. **Caso não haja ratificação, o processado é anulado**, nos termos do **artigo 27º**. Se o processo for anulado, a lei dá o benefício de dois meses para propor nova ação.

E se o menor tiver todo o interesse em propor aquela ação, mas os pais não concordam? Nesse caso, não pode colocar a ação por si, mas pode ir ao MP pedindo que este o represente ao abrigo do **artigo 23º**. O MP tem sempre este papel de agir quando os representantes legais falham.

Consequências da falta de capacidade judiciária

A falta de capacidade judiciária é uma **exceção dilatória**, prevista no **artigo 577º alínea c)** que gera a **absolvição da instância** nos termos do **artigo 278º alínea c)**.

PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

- Paulo Pimenta – Processo Civil Declarativo - pág. 84-88.
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – ponto 23.
- Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela, Gonçalo Andrade e Castro – Elementos de Direito Processual Civil – 1ª ed., pág. 168-169.

Como nos diz Pais de Amaral, o **patrocínio judiciário** consiste na **assistência técnica prestada às partes por profissionais do foro**. Geralmente as partes não têm os conhecimentos indispensáveis para conduzir o pleito e, por isso, devem estar representadas em juízo por técnicos devidamente habilitados para o fazer. Outro motivo que torna conveniente a representação é o facto de falta às partes a serenidade desinteressada para conduzir diretamente a defesa dos seus interesses no processo. O patrocínio é exercido plenamente pelos advogados e, em termos limitados, pelos advogados estagiários e pelos solicitadores.

Obrigatoriedade do patrocínio

O **artigo 40º** dita que o patrocínio judiciário é obrigatório:

- nas **ações com valor superior a 5 000€;**
- nas **ações em que seja sempre admissível recurso**, previstas no **artigo 629º nº3 a);**
- nas **ações que correm nos tribunais superiores.**

A obrigatoriedade do patrocínio **pode ser superveniente, em virtude do aumento do valor da ação.** Assim, uma ação pode começar sem advogado porque é de valor inferior a 5 000€, mas, entretanto, aumentar e passar a ser necessário patrocínio judiciário. Isto pode acontecer porque só mais tarde é que se percebeu que **o valor da causa não estava correto**, ou porque surgiu uma **reconvenção que fez subir o valor da ação.**

Intervenção de estagiários e solicitadores

Estabelece o **artigo 40º nº2** que os **estagiários de advocacia e os solicitadores, tal como as próprias partes, podem fazer requerimentos em que não se levantem questões de direito**, mas não podem interrogar testemunhas. Se **uma pessoa estiver em juízo por si só** pode fazer tudo direito e quando chegar o momento de interrogar as testemunhas, será o juiz a levar a cabo os interrogatórios, suprimindo assim a falta do advogado nos termos do **nº3**.

Conteúdo do patrocínio

O conteúdo do mandato forense vem previsto nos **artigos 44º e 45º**. Os poderes forenses genericamente conferidos pelo patrocínio judiciário são os **poderes gerais** mencionados no **artigo 44º**. Importa referir antes de mais que a eficácia do mandato depende da sua aceitação, que pode ser manifestada no próprio instrumento público, ou em documento particular, ou resultar de comportamento concludente do mandatário, nos termos do **artigo 44º nº4**.

Entre os poderes do mandatário **está incluído o poder para confessar factos nos articulados, podendo a parte retificar ou retirar essa confissão**, enquanto a mesma não for especificadamente aceite, nos termos do **artigo 46º**.

Notar ainda que **os poderes para confessar a ação, transacionar sobre o seu objeto, ou desistir do pedido ou da instância devem ser expressamente conferidos**, como previsto no **artigo 45º**. Estes são os poderes de disposição do direito que está em jogo, pelo que só podem ser exercidos pela própria pessoa ou têm de estar especificados na procuração.

O **artigo 291º nº3** prevê, no entanto, que quando a nulidade da confissão, desistência ou transação provenha unicamente da falta de poderes do mandatário judicial ou da irregularidade do mandato, a sentença homologatória é notificada pessoalmente ao mandante, com a cominação de, nada dizendo, o ato ser havido como ratificado e a nulidade suprida. Se, por outro lado, declarar que não ratifica o ato, este não produz contra si qualquer efeito. Este preceito está, de resto, em conformidade com a regra do **artigo 1163º CC**.

O mandatário pode ainda **desistir livremente do recurso interposto**, sem necessidade de procuração com poderes especiais. Neste caso, não há disposição de um direito material, daí a ligeireza com que a lei trata deste assunto. Neste sentido, determina o **artigo 632º nº5** que o recorrente pode, por simples requerimento, desistir do recurso interposto até à prolação da decisão.

Forma do patrocínio

Estabelece o **artigo 43º** que a procuração se faz por **instrumento público** (no notário) ou **particular** ou por **declaração verbal da parte em ato judicial praticado no processo**. Não é preciso a procuração conter a possibilidade de subestabelecer outro advogado para que este tenha esta possibilidade, tal como se lê no **artigo 44º nº2**.

Neste ponto, importa termos em conta que o **substabelecimento** consiste na **transferência total ou parcial (pelo mandatário constituído) para outro advogado, dos poderes que lhe foram conferidos**. Este é feito pela mesma forma da procuração e pode ser com reserva ou sem reserva de poderes. No primeiro caso haverá uma pluralidade de mandatários, sendo que em qualquer altura o primeiro mandatário poderá reassumir os poderes de representação e patrocínio. O segundo caso implica a exclusão do anterior mandatário, nos termos do **artigo 44º nº3**. Isto significa que o mandatário põe termo ao mandato que anteriormente lhe foi conferido pela parte, sendo substituído por outro advogado. Terá de haver, portanto, prévia autorização do mandante para que se proceda à total transferência de poderes.

Falta de constituição de advogado

Quais são as consequências da falta de constituição de advogado quando há obrigatoriedade do patrocínio? Estabelece o **artigo 41º** que, **notada a falta, deve a parte ser notificada para constituir advogado, num determinado prazo** fixado pelo juiz. As consequências do não cumprimento são diferentes consoante seja o autor ou o réu:

- **Se o autor não constituir advogado nesse prazo, há uma exceção dilatória e o Réu deve ser absolvido da instância;**
- **Se o Réu não constituir advogado fica sem efeito a contestação ou o recurso, passando a estar em revelia relativa.**

NOTA: O professor Cura Mariano enfatizou a ideia de que uma questão relevante para exame seria relacionar a falta de patrocínio com a revelia.

Falta de junção da procuração

Quando falamos da falta de junção de procuração, falamos do caso em que surge uma contestação feita pelo mandatário que não anexa a procuração. **Notada a falta, é notificado o mandatário para juntar a procuração com ratificação do processado pela parte, relativamente aos atos praticados em data anterior à que consta da procuração**, nos termos do **artigo 48º**.

Para que os atos anteriores não fiquem sem efeito, não lhe basta juntar a procuração em falta, tem a parte em causa de ratificar os atos já praticados. Não precisa de ratificar, contudo, se a procuração que for juntada tiver uma data anterior à data em que foram praticados os ditos atos.

Caso não seja junta a procuração ou ratificado o processado, fica sem efeito tudo o que foi praticado pelo mandatário, sendo este responsável pelo pagamento das custas e eventual indemnização dos prejuízos causados. O **nº3 do artigo 278º** prevê os casos em que este vício resulte de excesso de mandato e neste caso deve o tribunal participar a ocorrência à Ordem dos Advogados.

O mesmo ocorre nos casos de gestão de negócios, em situação de urgência, devendo nestes casos a parte ser pessoalmente notificada para ratificar o processado. Esta matéria é regulada pelo **artigo 49º**.

LEGITIMIDADE

- Paulo Pimenta – Processo Civil Declarativo - pág. 74-84.
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – Pontos 19 e 20.
- Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela, Gonçalo Andrade e Castro – 1.ª ed. – Elementos de Direito Processual Civil – pág. 164-166, 171-173.

NOTA: A legitimidade que vamos considerar aqui é a legitimidade processual e não a legitimidade substantiva. Não tem que ver com ter um direito ou não, mas ser ou não parte interessada, configurando como parte numa ação.

Para que o juiz possa conhecer do mérito da causa, torna-se necessário que as partes, além de possuírem personalidade e capacidade judiciárias, tenham legitimidade para a ação. A personalidade e a capacidade judiciárias constituem uma qualidade das partes, genericamente exigidas para todos os processos ou alguns deles, ao passo que a legitimidade consiste na posição das partes numa determinada ação. Significa que o autor é o titular do direito e que réu é o sujeito da obrigação, considerando que o direito e a obrigação na verdade existem.

Legitimidade singular

Definição

O conceito de legitimidade vem previsto no **artigo 30º**. O **autor** é quem tem o interesse em demandar. O **nº2** acrescenta que se verifica que tem interesse em demandar quem vai beneficiar com a procedência da ação, ou seja, quem **retira uma utilidade da procedência da ação**. Assim, tem legitimidade para ser autor aquela pessoa que vai beneficiar de a ação ser julgada procedente.

Do outro lado, o **réu** é quem tem interesse em contradizer. O **nº2** esclarece que quem tem interesse em contradizer é quem **terá prejuízo resultante da procedência da ação**. Assim, é réu numa ação quem for prejudicado pela sua procedência.

Normalmente, a **legitimidade afere-se pela relação jurídica**, tal como o autor a configura na petição inicial, nos termos do **nº3**, e caso haja dúvidas o critério legal é este: são os sujeitos da relação jurídica material controvertida, tal como configurada pelo autor. **Por vezes a lei indica quem tem legitimidade**, como é o caso da lei do seguro obrigatório, ou quando a lei diz que é a sociedade que deve ser demandada.

Consequências da ilegitimidade

A ilegitimidade de alguma das partes é uma **exceção dilatória**, prevista no **artigo 577º alínea e)**, que gera **absolvição da instância**, nos termos do **artigo 278º nº1 alínea d)**.

Este vício não é suscetível de sanção. O que acontece nesses casos é que terá de ser proposta nova ação pela pessoa certa ou contra a pessoa certa.

Legitimidade plural

Na maioria dos casos as ações têm apenas duas partes em confronto. Às vezes, porém, a ação é proposta por vários autores ou contra vários réus, sendo que nestes casos existe uma **pluralidade de partes**.

Como se vê, a pluralidade poder ser ativa ou passiva, consoante se cerifica do lado dos autores ou existe da banda dos réus. E pode também ser mista, quando a ação é instaurada por vários autores contra vários réus. A pluralidade pode ainda ser inicial, quando acontece no momento em que é proposta a ação, ou pode formar-se em momento posterior, como sucederá no caso da intervenção de terceiros espontânea ou provocada.

Quanto à sua natureza, a pluralidade de partes pode dar origem ao litisconsórcio ou à coligação. Em traços gerais, no litisconsórcio há uma pluralidade de partes, mas unicidade quanto à relação material controvertida. Na coligação existe não só uma pluralidade de partes, mas também diversidade de relações materiais controvertidas.

Litisconsórcio voluntário

É o **artigo 32º** que prevê o litisconsórcio voluntário. É possível vários autores demandarem várias pessoas, porém, não pode ser algo arbitrário. Não se pode demandar todas as pessoas que moram numa determinada rua só porque sim.

Estabelece o **nº1** que **se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas, a ação respetiva pode ser proposta por todos ou contra todos os interessados**. O critério é que exista uma relação jurídica que envolva várias pessoas, seja do lado do autor ou do lado do réu, havendo um interesse comum.

A **segunda parte nº1** dita que **a decisão, em princípio, apenas conhece da quota parte dos interessados presentes na ação**. Isto significa que, como regra geral, se o autor ou autores só demandarem algumas pessoas e não todos os envolvidos, só é conhecida a relação jurídica na parte que interessa às pessoas sujeitas no processo. Se, por exemplo, existirem vários lesados num acidente de viação e só dois desses lesados é que propuseram a ação, o tribunal só conhecerá da indemnização desses dois. Outros interessados terão de propor outra ação.

Porém, há exceções. **Pode a lei ou o negócio permitir que a decisão conheça de todo o direito em causa**, nos termos do **nº2**. Isto se a lei ou o negócio permitir que o direito seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida de um só dos interessados, bastando que um deles intervenha para assegurar a legitimidade.

Havendo compropriedade por exemplo, basta que um dos comproprietários reivindique o prédio de terceiro. Se a ação for julgada procedentes, o prédio é entregue a todos os comproprietários. Mas o inverso não é verdade: **se a ação não for julgada procedente, os interessados que não estiveram na ação podem vir a propor nova ação contra o terceiro**.

Se os comproprietários forem três, A, B e C, pode o A sozinho propor a ação. O tribunal conhecerá de todo o direito, porém só vincula B e C se for procedente. Se a ação não for julgada procedente, o B e o C podem vir a propor novas ações contra o terceiro. Assim sendo, faz sentido concluir que **o terceiro tem interesse em chamar todos à primeira ação, de forma a não estar sujeito a várias ações**. Fica o assunto arrumado na primeira ação. O mesmo acontece nas obrigações solidárias uma vez que o cumprimento pode ser exigido a apenas um devedor ou por apenas um credor. Estes casos são excepcionais que a lei ou o contrato têm de prever.

Veja-se também o **artigo 538º CC** sobre as obrigações indivisíveis. Imaginemos que três pessoas compraram um quadro e apenas um propõe uma ação para exigir a entrega desse quadro. Se a ação for julgada procedente vai valer para os outros dois que não pediram o quadro. Fica a relação jurídica resolvida para todos. Já se a ação for julgada improcedente, os

outros dois que não estão vinculados a essa decisão podem propor nova ação com o mesmo pedido contra o devedor do quadro.

Litisconsórcio necessário

O **litisconsórcio plural é necessário quando é imposto pela lei, contrato ou pela natureza da relação jurídica**. Estabelece o **artigo 33º nº1** que se for obrigatória a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, **a falta de qualquer dele é motivo de ilegitimidade**.

→ As fontes do litisconsórcio necessário

O litisconsórcio necessário **pode ser imposto por lei**, designadamente nos casos previstos nos **artigos 34º, 535º CC, 419º nº1 CC, 2091 nº1 CC**.

O **artigo 34º** prevê as **ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges**. São aquelas das quais pode resultar a oneração ou a perda de bens comuns, ou são ações que tenham por objeto a casa de morada de família, mesmo que só pertença a um deles, ou então são ações que envolvam atos de administração ordinária que se podem repercutir no património do outro cônjuge.

O **artigo 535º CC** prevê que se a **prestação for indivisível com pluralidade de devedores**, de todos os obrigados o credor só pode exigir o cumprimento da prestação, salvo se estiver sido estipulada solidariedade ou esta resultar da lei. O **artigo 419º nº1 CC** estabelece que, pertencendo a vários titulares, **o direito de preferência** só pode ser exercido em conjunto.

Como se disse, o litisconsórcio necessário também **pode ser imposto pelo clausulado de um negócio jurídico**. Isto significa que, no âmbito de um contrato, é possível as partes fixarem que, em caso de litígio, a ação seja proposta contra todos os contraentes, estabelecendo um litisconsórcio necessário imposto pelo clausulado.

Por fim, o litisconsórcio necessário **pode ser imposto pela natureza da relação jurídica**. Isto significa que, em certas situações, a não vinculação de um dos interessados leva a que a situação não fique resolvida para todos. Um dos casos paradigmáticos é quando está em causa a nulidade de um negócio jurídico. Isto porque se o negócio for nulo para apenas alguns, o efeito útil não se produz porque existem pessoas para quem o contrato continua válido. Outro caso é o da divisão de coisa comum porque se certa divisão não valer para todos os envolvidos, perderá o seu efeito. Podemos falar ainda do exemplo da constituição de servidão de passagem ou de uma escritura. São os casos em que **a decisão da ação só terá efeito útil se estiverem todos as pessoas a que respeita a relação jurídica**. Estes são os casos mais difíceis de encontrar porque dependem de interpretações.

→ Consequências da preterição de litisconsórcio necessário

Passemos agora às consequências do não cumprimento do litisconsórcio necessário. Estabelece o **artigo 577º alínea e)** que esta é uma **exceção dilatória**. Porém, a **preterição de litisconsórcio necessário é sanável, mediante a intervenção do interessado em falta**.

Em caso de não cumprimento do litisconsórcio necessário, o tribunal irá convidar a parte a chamar o interveniente em falta. No caso de esse convite não ser cumprido, haverá **absolvição da instância** como prevê o **artigo 278º nº1 alínea d)** por ilegitimidade. Se, pelo contrário, a parte em causa regularizar a ação chamando à ação a interveniente em falta, o processo prossegue.

Há que referir ainda o **artigo 261º**. Esta norma prevê a possibilidade de **chamar ao juízo o interveniente em falta nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão** de absolvição da instância por ilegitimidade por não estar em juízo determinada pessoa, renovando a ação.

O litisconsórcio entre cônjuges (artigos 34.º e 29.º)

Como exemplo de litisconsórcio necessário imposto por lei podemos referir o caso das ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges, previsto no **artigo 34º**. Este preceito distingue, quanto ao litisconsórcio necessário, entre legitimidade ativa e legitimidade passiva.

Devem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, as ações de que possam resultar a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as ações que tenham por objeto, direta ou indiretamente, a casa da morada de família, nos termos do **artigo 34º nº1**.

Em vez de ser proposta por ambos os cônjuges, **litisconsórcio necessário ativo**, pode a ação ser instaurada por um deles com o consentimento do outro, como já se disse. Se o cônjuge não der o seu consentimento para a propositura da ação, a falta pode ser judicialmente suprida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no **artigo 29º**, nos termos do **artigo 34º nº2**. O processo de consentimento no caso de recusa encontra-se regulado no **artigo 1000º**.

Devem ser propostas contra ambos os cônjuges as ações emergentes de facto praticado por ambos, as ações emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão suscetível de ser executada sobre bens próprios do outro, e ainda as ações compreendidas no **nº1**, nos termos do **artigo 34º nº3**.

Verifica-se, portanto, a situação de **litisconsórcio necessário passivo** quando a ação diz respeito a um facto praticado por ambos os cônjuges, quando respeita a dívidas comunicáveis, quando da ação possa resultar a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as ações que digam respeito à casa da morada de família.

A coligação de autores e réus

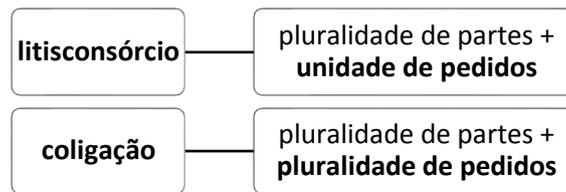
A coligação de autores e de réus vem prevista no **artigo 36º**. Estabelece o **nº1** que, em certas circunstâncias, é permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes.

→ Coligação c. litisconsórcio

Na coligação há uma **pluralidade de partes e pluralidade de pedidos**, ao contrário do litisconsórcio em que há uma pluralidade de partes, mas uma unidade de pedidos.

Imaginemos um caso em que há um acidente de viação. Se forem vários os responsáveis, será uma situação de litisconsórcio porque o mesmo lesado apresentará uma unidade de pedidos contra vários réus, responsáveis pelo acidente. Já se forem vários lesados, haverá vários pedidos diferentes referentes aos danos que cada autor teve, havendo uma coligação desses pedidos numa mesma ação. Este é o **critério da diversidade de pedidos**.

Há autores que defendem que o que distingue a coligação do litisconsórcio não é uma questão de existirem vários pedidos, mas várias relações jurídicas que por alguma razão estão na mesma ação. Todavia, o professor Cura Mariano prefere o critério da diversidade de pedidos.



→ Requisitos da coligação

Nos termos do **artigo 36º** coligação é **permitida quando**:

- **nº1 – A causa de pedir seja a mesma.** A causa de pedir é a mesma na sua essencialidade, não é idêntica, porque se for exatamente a mesma será um caso de litisconsórcio.
- **nº1 – Os pedidos formulados estejam numa relação de prejudicialidade.** Por outras palavras, a decisão de um dos pedidos pode influenciar a decisão de outro.
- **nº1 – Os pedidos formulados estejam numa relação de dependência.** Isto significa que a procedência de um dos pedidos está dependente da procedência de outro. Exemplo: se não se declarar a validade de um contrato, não se pode exigir o seu cumprimento. O pedido de cumprimento de um contrato está, nesse caso, dependente do pedido de declaração de validade.
- **nº2 – A decisão dependa da apreciação dos mesmos factos.** Isto para os casos em que os pedidos tenham por base os mesmos factos, mesmo que estes não integrem a causa de pedir. Este critério é, no fundo, uma extensão do primeiro.
- **nº2 – A decisão dependa da apreciação das mesmas regras jurídicas.**
- **nº3 – Se invoque uma relação cartular quanto a um e a relação subjacente quanto a outro.**

→ Obstáculos à coligação

Os obstáculos à coligação estão previstos no **artigo 37º**. Para ser possível coligar, **os pedidos não podem ter uma forma processual diferente**, nos termos do **nº1**.

Contudo, estabelece o **nº2** que **se houver interesse relevante ou quando a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa composição do litígio**, o juiz pode aceitar julgar na mesma ação pedidos com formas de processo diferentes, isto é, **juntar na mesma forma processual mais solene, ao abrigo do princípio da adequação formal**. Normalmente o processo seguirá a forma comum nesses casos.

A **segunda parte nº1** prevê outro obstáculo. **Não é possível a coligação que ofenda as regras da competência em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia**. Por outras palavras, não é possível a coligação quando o tribunal não tenha competência para conhecer os pedidos coligados. Nestes casos, há uma exceção dilatória e absolvição da instância quanto a esse pedido. O tribunal não remete porque são casos de incompetência absoluta. O autor terá de iniciar novo processo se quiser resolver esse outro pedido.

Acrescentar ainda que **o juiz pode recusar a coligação, mesmo quando se verificarem os requisitos, por considerar a mesma inconveniente para os objetivos do processo**, nos termos do **nº4**. Assim, se o juiz considerar que a coligação vai perturbar muito algum dos pedidos, pode recusar a coligação. Isto acontecerá se houver um pedido muito complexo que poderá levar a que outro mais simples fique demasiado demorado.

→ **Consequência da inadmissibilidade da coligação**

Nos termos do **artigo 38º**, na falta de conexão ou no caso de inconveniência, **deve ser dada oportunidade ao Autor ou Autores de escolherem qual o que pedido que pretendem que prossiga**. Se não o fizer, há uma exceção dilatória que gera absolvição do réu da instância quanto a todos os pedidos, por aplicação dos **artigos 577º alínea f) e 278º alínea e)**.

Nos casos em que os pedidos exigem formas processuais distintas ou nos casos de incompetência do tribunal **só devem seguir os pedidos que correspondam à forma indicada e para a apreciação dos quais o tribunal seja competente**.

Em ambas as situações, **os Réus devem ser absolvidos da instância relativamente aos pedidos sobranes**.

Pluralidade subjetiva subsidiária

A pluralidade subjetiva subsidiária vem prevista no **artigo 39º**. Esta norma estabelece que **é admitida a dedução subsidiária do mesmo pedido, ou a dedução de pedido subsidiário, por autor ou contra réu diverso do que demanda ou é demandado a título principal**, no caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação contratual controvertida.

Isto significa que quando o autor não sabe bem contra quem deve propor a ação, a lei permite que proponha contra um ou vários réus e subsidiariamente contra outro ou outros réus. Acontecerá se, por exemplo, o autor sabe que alguém está a ocupar o seu terreno, mas não tem bem a certeza se é o A ou o B, ou se o autor sabe que alguém bateu no seu carro, mas não sabe se foi o C ou o D. A pluralidade subjetiva subsidiária **pode ser ativa ou passiva**.

Importa acrescentar também que **são aplicáveis os obstáculos referidos no artigo 37º**. Não sendo admissível a pluralidade subjetiva subsidiária, deve o Autor ou Autores serem notificados para escolherem o pedido que segue. Caso se verifique uma das situações do **artigo 37º**, segue apenas o pedido que corresponda à forma do processo indicada ou para cujo conhecimento o tribunal seja competente. Nesse caso, o réu deve ser absolvido da instância quanto ao pedido sobranes. Estas consequências da inadmissibilidade da pluralidade subjetiva subsidiária decorrem dos **artigos 590º nº2 alínea a), 577º alínea g) e 278º alínea e)**.

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS DA INSTÂNCIA

- Anotações aos artigos inframencionados nos CPC Anotados.
- Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela e Gonçalo Andrade de Castro 1.ª ed. – Elementos de Direito Processual Civil, pág. 171-180.
- Francisco Ferreira de Almeida – Direito Processual Civil, vol. I, 2.ª ed. pág. 562-572.
- Salvador da Costa – Os incidentes da instância, 9.ª ed., pág. 70-156 e 191-231.

Regras gerais sobre a tramitação dos incidentes da instância

Com a citação do réu estabiliza-se a instância quanto às partes, mas existem exceções a esta regra. A modificação subjetiva da instância é feita através dos incidentes que vamos agora

estudar. Todos os incidentes da instância têm um processamento próprio e este é no fundo uma pequena ação, ou seja, aplicam-se as regras de processo comum muito abreviadas a um pequeno processo dentro do processo principal. Estas regras vêm previstas nos **artigos 292º a 295º**.

O **artigo 292º** refere logo que **na falta de regulamentação para um incidente específico aplicamos as regras gerais deste capítulo**, o que nos leva a concluir que estas regras podem ser aplicadas a todo e qualquer incidente ou modificação subjetiva da instância. Passando ao regime, **artigo 293º nº1** estabelece que **quando uma parte requer um incidente tem de apresentar um requerimento, quase como uma mini petição inicial, onde arrola as testemunhas e oferece os meios de prova do mesmo**.

Há a possibilidade de contestação no prazo de 10 dias e quem contesta também pode arrolar as testemunhas e oferecer os meios de prova. Esta é, portanto, uma verdadeira contestação como já tínhamos estudado, daí a ideia de que este é um pequeno processo dentro do processo principal. Na falta de oposição, consideram-se confessados os factos, pelo que há o mesmo efeito cominatório que há para a revelia do réu e se houver oposição aplicamos o **artigo 295º** em que nos indica que **é marcada uma audiência, não havendo então condensação**. Aqui as provas são produzidas na audiência.

O prazo para contestar passar de 30 dias para 10 dias e não haver condensação mostram que esta é de facto uma forma abreviada e curta de aplicar as regras do processo comum. As partes não podem arrolar mais do que cinco testemunhas, nos termos do **artigo 294º nº1** e findo todo este processo há uma decisão do juiz.

Tipos de modificação

As modificações subjetivas podem ocorrer por substituição e por ampliação. A diferença entre estes dois modos é que **por substituição** dá-se a **substituição de uma das partes**, ao passo que **por ampliação** vai ser **chamada uma nova(s) parte(s) ao processo**, daí dizermos que há intervenção de terceiros. Estas possibilidades constam do **artigo 262º a) e b)**.

Por substituição

Em **sede de substituição** podemos ter a **habilitação de herdeiros** (regulada nos **artigos 351º a 357º**) e depois temos a **habilitação do adquirente ou cessionário** (regulada no **artigos 263º e 356º**).

No primeiro caso **dá-se a substituição da parte *mortis causa*, ao passo que no segundo dá-se a substituição da parte por ter havido uma transmissão do direito em litígio**, sendo que o terceiro que o adquiriu é agora chamado a intervir. Quanto à habilitação de herdeiros não sobram grandes dúvidas: estes passarão a estar em juízo, substituindo desta forma o *de cujos*.

Por ampliação

Em sede de ampliação há muito mais possibilidades: intervenção principal espontânea ou provocada (**artigos 311º a 320º**); intervenção acessória provocada (**artigos 321º a 324º**); intervenção acessória do MP (**artigo 325º**); assistência (**artigos 326º a 332º**); oposição (**artigos 333º a 350º**).

→ Intervenções principais espontânea e provocada

Temos uma **intervenção principal espontânea** quando **alguém que não está na ação quer fazer parte dela por considerar que também tem interesse, podendo entrar como autor ou como réu**. Temos uma **intervenção principal provocada** quando **uma das partes chama à ação um terceiro**. Importa ressaltar que em ambas as situações tanto pode acontecer pelo lado do réu como pelo lado do autor.

A **intervenção principal espontânea** é possível nos casos de **litisconsórcio necessário ou voluntário**, nos termos do **artigo 311º**. O **artigo 312º** exige que o terceiro tenha **um direito próprio paralelo ao da parte a que se pretende associar**. O mesmo artigo adianta que a intervenção pode ser feita por mera adesão aos articulados da parte a que o terceiro se pretende associar, o que pode acontecer a todo o tempo, nos termos do **artigo 313º**, ou através de um articulado próprio, o que como é de esperar apenas pode suceder até ao termo da fase dos articulados, nos termos do **artigo 314º**. Isto entende-se porque um novo articulado pode provocar alterações no processo que, apesar de serem ligeiras, não faria sentido algum que surgissem já na fase do julgamento.

Este incidente tem uma tramitação específica, que está presente no **artigo 315º**. O **nº1** adianta que **se o juiz não tiver um motivo para rejeitar liminarmente o requerimento, deve ordenar a notificação das partes primitivas para que estas possam responder e decide logo da admissibilidade do incidente**. O **nº2** acrescenta que, quando a intervenção se dá por apresentação de um articulado próprio, **seguem-se os demais articulados (no caso de ser uma nova petição, teremos mais uma contestação, no caso de ser contestação poderá haver réplica)**, contando-se o prazo para a sua apresentação da notificação do despacho que tenha aceite a intervenção.

Passando agora à **intervenção principal provocada**. Esta é uma **situação em que um terceiro é chamado a intervir ao lado de uma das partes numa ação já pendente**, como tínhamos visto. Nos termos do **artigo 316 nº1**, esta situação pode ocorrer nos casos de **litisconsórcio necessário e nos casos de litisconsórcio voluntário e depende de requerimento da partes**. O terceiro pode intervir ao lado do réu ou subsidiariamente quando é o autor a requerer. O autor não pode, no entanto, requerer esta intervenção de um terceiro ao seu lado nos casos de litisconsórcio voluntário porque não pode simplesmente obrigar uma pessoa a propor uma ação ao seu lado, como se pode ler no **nº2**. Esta é a grande diferença de regime face à intervenção principal espontânea.

Nos termos do **nº3 a)**, o réu pode deduzir o chamamento quando este mostre interesse atendível em chamar a intervir outros litisconsortes voluntários, sujeitos passivos da relação material controvertida e, **b)**, quando pretenda provocar a intervenção de possíveis contitulares do direito invocado pelo autor.

O **artigo 317º** trata das situações em que há responsabilidade solidária e direito de regresso, instituindo o **nº1** que o **chamamento por parte do réu pode ter o fim de reconhecer e condenar na satisfação do direito de regresso que lhe possa vir a assistir, se tiver de realizar a totalidade da prestação**. Este artigo visa responder a uma dúvida que existia no anterior código sobre se esta intervenção deveria ser principal ou acessória, mas fica aqui o legislador a resolver de uma vez por todas dizendo que será uma intervenção principal. Há um credor que tem vários devedores (solidários), mas só demanda um; nos termos do **artigo 317º** este que foi demandado pode chamar os outros e a vantagem é que o que dali for decidido já faz caso julgado quanto a todos para a dívida, sendo que o direito de regresso terá de ser discutido depois. Este artigo tem

mais uma nuance no **nº2**: se ele não contestar a dívida esta dar-se-á como provada e a ação depois segue para que seja discutido o direito de regresso apenas.

Em termos de **oportunidade, artigo 318º nº1**, o chamamento só pode ocorrer, **a)**, até ao termo da fase dos articulados ou posteriormente, mas só nos casos previstos pelo **artigo 261º**. No caso do litisconsórcio voluntário ou demanda subsidiária, quando requerido pelo autor, pode ser até ao termo da fase dos articulados. No caso de litisconsórcio voluntário, quando recorrido pelo réu, na contestação ou no prazo em que esta deva ser apresentada. Estas duas situações estão previstas nas **alíneas b) e c)**.

Passando à tramitação específica deste incidente, importa termos em conta o disposto no **artigo 319º**. Nos termos do **nº1**, admitida a intervenção, o **interessado é chamado por meio de citação**, ato pelo qual recebe a cópia dos articulados já oferecidos, nos termos do **nº2**. O **nº3** estipula que a intervenção pode dar-se por articulado próprio ou por subscrição do articulado apresentado pelo autor ou pelo réu, consoante a parte ao lado da qual vai intervir na ação, tendo para tal o prazo fixado para a contestação, 30 dias, sendo que a partir daí seguem-se os demais articulados admissíveis. O **nº4** determina que se o terceiro intervier fora do prazo referido, apenas tem a possibilidade de subescrever o articulado da parte a que se associa e todos os atos e termos já processados.

Para concluir quanto a estas duas intervenções principais: aqui a parte faz um requerimento que dá lugar a contraditório da outra parte e uma decisão do juiz sobre a admissibilidade ou não do chamamento. **Para esta pessoa que entrou, a decisão final valerá contra ela exatamente o mesmo que vale para as partes primárias**, nos termos do **artigo 320º**.

→ **Intervenção acessória provocada**

Nos termos do **artigo 321º nº1**, o **réu que tenha ação de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da ação pode chamá-lo a intervir como auxiliar da defesa**, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal, ou seja, excecionam-se aqui os casos de litisconsórcio. Aqui só podemos falar de uma intervenção provocada porque se trata de uma pessoa que já está na ação, neste caso o réu, que pretende chamar um terceiro para que este ajude na defesa. É claro que, no fundo, o terceiro também é interessado nesta causa. É de notar que o **nº2 limita a intervenção do chamado à discussão das questões que tenham repercussão na ação de regresso invocada como fundamento do chamamento**.

Como aqui o terceiro intervém para auxiliar na defesa, a sentença proferida tem força de caso julgado na futura ação em que o réu exerça o direito de regresso, com as exceções previstas no **artigo 332º** que vamos estudar mais à frente. Isto beneficia muito o réu porque aquele que foi trazido fica agora vinculado à dívida e àquele valor exato fixado na ação, **artigo 323 nº4**, sendo que mais tarde só se vais discutir o direito de regresso. É importante não confundir esta modalidade com o **artigo 317º** já estudado.

Nos termos do **artigo 322º nº1**, o chamamento é **deduzido pelo réu na contestação ou, no caso de não pretender contestar, através de requerimento** apresentado no prazo de que dispõe para o efeito. Em todo o caso, tem de **justificar o interesse que legitima o incidente**. No **nº2** lê-se que, **ouvida a parte contrária, o juiz aprecia, em decisão irrecorrível, a relevância do interesse que está na base do chamamento, deferindo-o** quando a intervenção não perturbe indevidamente o normal andamento do processo. Mesmo que se esteja a alegar um direito de

regresso, o juiz pode indeferir o chamamento por considerar que vai perturbar a ação de forma anômala.

Nos termos do **artigo 323º nº1**, o **chamado é citado** e dispõe do prazo normal para contestar, passando a beneficiar do estatuto de assistente previsto no **artigo 328º**, com as necessárias adaptações. Vamos estudar este regime isoladamente a propósito da assistência. É possível haver diversos chamamentos? O **artigo 323º nº3** prevê que sim, sendo que os chamados podem suscitar sucessivamente o chamamento de terceiros que considerem seus devedores em via de regresso. Importa ainda olharmos para o **nº2**, que nos indica que a citação edital não é admitida nestes casos. Isto porque, tratando-se de uma intervenção acessória, não vale a pena correr os riscos resultantes deste modelo de citação e fazer caso julgado contra uma pessoa em relação à qual não se sabe se foi efetivamente citada ou não.

→ **Intervenção acessória do Ministério Público**

Está regulada pelo **artigo 325º**. O MP é notificado da pendência de processos em que são partes pessoas coletivas públicas ou de utilidade pública, incapazes ou ausentes, e pode intervir acessoriamente neste processo, auxiliando desta forma a defesa desses sujeitos processuais. Aqui as partes não se podem pronunciar sobre este chamamento, nem o juiz tem poder de decisão, visto que é a lei que o determina. A notificação do MP é feita oficiosamente pela secretaria do tribunal.

→ **Assistência**

Nos termos do **artigo 326º nº1**, estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, **pode intervir nela como assistente, tendo em vista o auxílio de qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte**. Não tem de haver um interesse direto na procedência da causa de uma das partes, basta que seja um interesse social ou económico legítimo na ação, nos termos do **nº2**. Por exemplo: o subarrendatário numa ação de despejo tem interesse porque se o arrendatário perder, ele também será despejado, ou então o credor do alienante numa ação de impugnação pauliana.

Nos termos do **artigo 327º nº1**, este **incidente pode ser deduzido a todo o tempo, mas o assistente tem de aceitar o processo no estado em que se encontrar**. Nos termos do **nº2**, o pedido de assistência **pode ser deduzido em requerimento especial**, ou então através de **articulado ou alegação que o assistido estivesse a tempo de oferecer**.

Passando ao **nº3**, não havendo motivo para indeferimento liminar do pedido de intervenção, o **juiz ordena a notificação da parte contrária à que o assistente se propõe auxiliar**. Na parte final pode ler-se que, haja ou não oposição do notificado, decide-se imediatamente, ou logo que seja possível, se a assistência é legítima. Em todo o caso, o juiz pode simplesmente decidir que não há ali um interesse atendível e recusa a intervenção do assistente.

Esta nova parte **terá uma posição subordinada relativamente à parte a que se associa**, nos termos do **artigo 328º nº1**. Nos termos do **nº2**, os assistentes **gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que a parte assistida**, não podendo praticar os atos que esta tenha perdido o direito de praticar nem assumir atitude que esteja em oposição com a do assistido. O mesmo número adiante que em caso de divergência insanável entre a parte principal e o assistente, prevalece sempre a vontade da parte principal. O **nº3** abre a possibilidade de ser requerido o depoimento do assistente como parte.

Então e se a parte assistida for revel? Neste caso cumpre aplicar o **artigo 329º**, segundo o qual o **assistente é considerado seu substituto, não podendo, no entanto, proceder à prática dos atos em relação aos quais a parte tenha perdido o direito de praticar**. Nos termos do **artigo 330º** o assistente pode fazer uso de quaisquer meios de prova, com a ressalva de que em relação à prova testemunhal, apenas pode chamar o número de testemunhas que complete o número facultado à parte principal, isto é, as partes podem chamar no máximo 10, se neste caso a parte assistida já tiver chamado 5, o assistente só pode chamar mais 5.

Nos termos do **artigo 332º**, a sentença proferida na causa faz caso julgado em relação ao assistente, que é obrigado a aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido. Há aqui duas exceções: **a)** se alegar e provar, na causa posterior, que o estado do processo no momento da sua intervenção ou a atitude da parte principal o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final: **b)** se mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova suscetíveis de influir na decisão final e que o assistido não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave.

Casos práticos sobre os pressupostos processuais

I - Américo propõe uma ação de investigação de paternidade contra Belmiro. O agente de execução encarregado da citação informa o tribunal que Belmiro faleceu em data anterior à propositura da ação juntando a respetiva certidão de óbito. Qual a consequência processual desta informação?

Não há personalidade judiciária porque o réu é uma pessoa morta. Em princípio seria uma exceção dilatória que permitia a absolvição da instância, no entanto o **artigo 351º nº2** permite que o juiz notifique o autor para se quiser pedir a habilitação dos herdeiros do morto, regulada no **artigo 352º**, para suprir a exceção.

II – Quem deve figurar como autor de uma ação em que se pede a condenação no pagamento de um crédito cujo titular faleceu, encontrando-se a respetiva herança, já aceite pelos herdeiros, por partilhar?

Primeiro há que fazer distinção entre a herança jacente e a herança indivisa. Tendo já sido aceite pelos herdeiros, é herança indivisa. Há que atender ao **artigo 2089º**. O cabeça de casal só tem legitimidade para cobrar dívidas em casos de urgência. Fora desses casos, são todos os herdeiros a cobrar a dívida. A regra é que sejam todos os herdeiros a cobrar as dívidas. Os herdeiros têm um litisconsórcio necessário, nos termos do **artigo 2091º**.

Imaginemos agora que são três herdeiros, há uma dívida não urgente, mas só um quer cobrar essa dívida, os outros não se querem chatear. Como é que se resolve?

Ele pode propor ação sozinha e na petição pede a intervenção principal dos outros herdeiros. A outra parte era notificada, opunha-se ou não, e o juiz deferia.

III – Quem deve ser demandado em ação em que se pede a condenação no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados a um prédio vizinho, por infiltração de águas resultantes de rutura da canalização de uma piscina que é parte comum de um prédio constituído em propriedade horizontal?

O condomínio, apesar de não ter personalidade jurídica, tem personalidade judiciária por efeito extensivo do **artigo 12º alínea e)**. Não faria sentido citar todos os condóminos. A citação

será feita na pessoa do administrador que representa o condomínio, está dentro dos seus poderes de administração nos termos do **artigo 1437º CC**.

IV – Cinco amigos, uns com 16 outros com 17 anos de idade, arrendaram a Joaquim um apartamento em Vila Moura durante o mês de agosto de 2017, por 1.500 €. No último dia do mês de agosto saíram do apartamento sem terem pago a renda acordada. Contra quem deve este intentar a ação em que pede a condenação no pagamento da renda acordada, tendo em consideração que um dos cinco amigos é filho de pais divorciados, tendo na regulação das responsabilidades parentais ficado determinado que o mesmo residiria habitualmente com a mãe?

Antes de mais teríamos de analisar o **artigo 127º CC** para perceber se é um caso de exceção à incapacidade dos menores. Sendo uma renda de 1500€, seriam 300€ a cada. Podemos discutir se teriam autonomia para esse ato ou não, nos termos da **alínea b)**. Se couber nesta alínea os menores estão em juízo por si.

Assumindo que os menores não tinham capacidade, tinham de ser representados pelos seus pais. No caso do filho de pais divorciados, se considerarmos que é algo corrente, bastaria estar presente a mãe, nos termos do **artigo 1906º nº3**. Se fosse uma decisão muito importante na vida do menor teriam de intervir ambos os pais nos termos do **nº1**. Temos sempre de fazer esta ponderação.

V - Douro, o cão de António, um menino de 10 anos, destruiu uma mobília do terraço do vizinho, Antunes. Este propõe ação contra António, pedindo a condenação de António a pagar-lhe uma indemnização. Qual o procedimento a seguir pelo tribunal?

Sendo o António menor, é incapaz. Seria uma exceção dilatória que teria de ser suprida através da citação dos pais que representam o incapaz, nos termos do **artigo 16º nº3**.

VI – Contra quem deve ser interposta a ação de execução específica de contrato-promessa em que o promitente vendedor, António, após a celebração do contrato-promessa, por sentença judicial transitada em julgado, foi colocado sob acompanhamento do sobrinho, Bernardo, relativamente a atos de disposição de imóveis?

Não tendo o António capacidade para estar em juízo, têm de estar os dois, artigo 19º. Aqui não é uma questão de representação, mas de acompanhamento. Aqui intervém os dois. Os dois têm de ser demandados como réus. E se António e Bernardo apresentarem contestações diversas? Valerá a do acompanhante.

VII – Classifique as seguintes pluralidades subjetivas (litisconsórcio, necessário ou voluntário, ou coligação) No caso de coligação pronuncie-se sobre a sua admissibilidade:

a) Miranda e Belarmina propõem contra Figueiredo e Adriano uma ação pedindo a divisão de um imóvel que é propriedade dos quatro.

Litisconsórcio necessário e legal, **artigo 925º CPC e 1405º nº1 CC**.

b) Miguel e Soares propõem ação de reivindicação contra Diamantino que ocupou um imóvel que pertence à herança da qual são herdeiros, tal como Teodoro e Rafael. Miguel pede ainda que Mário seja condenado a pagar uma indemnização por ter danificado a mobília da casa, que lhe pertencia em exclusivo.

Há uma coligação porque há dois pedidos diferentes contra duas pessoas diferentes. Podíamos discutir se essa coligação era possível ou não por falta de elementos de conexão fortes, mas o juiz podia aceitar com base no princípio da adequação formal. Se não aceitar por ser uma coligação não admissível, o juiz notifica o autor para que ele diga qual o pedido que deve ser apreciado, nos termos do **artigo 39º**.

No primeiro havia um litisconsórcio necessário ativo que não foi respeitado. A irregularidade deve ser suprida através de um incidente de intervenção principal provocada de Teodora e Rafael.

c) Vasco, David, Inês e Gabriel, comproprietários de um quadro de Picasso, venderam-no a João. Este propõe ação contra David e Inês, pedindo a entrega do quadro vendido. David é casado em regime de comunhão de adquiridos com Isabel.

É um litisconsórcio necessário legal nos termos do **artigo 535º CC**. Só a todos os devedores de uma obrigação indivisível é que pode ser exigido a entrega. Se o quadro for bem comum, isto é, se tiver sido adquirido depois do casamento, então a Isabel também será comproprietária nos termos do **artigo 34º**.

d) A CGD propõe contra Renato e o seu filho Adão, ação de impugnação pauliana, pedindo a declaração de ineficácia da doação de um imóvel efetuada pelo primeiro ao segundo.

Temos um litisconsórcio necessário legal implícito, artigos 610º e 611º. A ação não pode ser discutida sem o terceiro para que se possa fazer prova. Quem tem possibilidade de fazer prova é o devedor que é quem sabe os bens que tem.

e) José propõe ação contra Manuel e o irmão deste, Alberto, pedindo que o primeiro seja condenado a pagar-lhe € 5.000 que lhe emprestou, e o segundo a desocupar uma casa de férias em Biarritz que José permitiu que a utilizasse gratuitamente no mês de Agosto e onde ele se mantém passados cinco meses.

Coligação passiva não admissível pela falta de proximidade entre pedidos (temos de analisar os vários requisitos de conexão) pelo que o juiz deve escolher qual dos pedidos deve ser apreciado, e se ele não escolher haverá absolvição da instância do réu.

VIII - Classifique as seguintes situações como incidentes de intervenção de terceiros (intervenção principal, intervenção acessória ou assistência).

a) A mulher de António é chamada para ser parte com este em ação de reivindicação da casa de morada de família proposta contra aquele por Bernardo.

Estamos perante um caso de intervenção principal provocada, **artigo 316º**, porque se trata de um litisconsórcio necessário nos termos do **artigo 34º**.

b) Miguel, condómino do último piso um prédio constituído em propriedade horizontal, pretende intervir ao lado do Autor, na ação que o administrador do condomínio, com autorização da assembleia de condóminos, moveu contra o construtor do edifício, pedido a reparação do telhado que permite a entrada das águas das chuvas.

É um caso de assistência. Seria deduzível um incidente de assistência.

c) Filipe, empregado de Gustavo, danificou a propriedade de Horácio quando consertava os muros da casa de Gustavo. Filipe estava embriagado quando praticou esses atos. Horácio propõe ação contra Gustavo pedindo indemnização. Este pretende chamar a ação Filipe.

É uma intervenção acessória provocada, nos termos do **artigo 325º** porque o Gustavo tem direito de regresso contra Filipe.

d) **Carolina, devedora solidária, requer a sua entrada ao lado de Dalila, no processo que lhe foi movido por Ester para cumprimento de uma obrigação que vincula, solidariamente, ambas.**

É uma intervenção principal espontânea ao abrigo do **artigo 311º**.

COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Os tribunais exercem, como se sabe, a função jurisdicional ou jurisdição. A jurisdição, em sentido abstrato, compete a todos os órgãos jurisdicionais, considerados no seu conjunto. Em concreto, porém, encontra-se fracionada.

Assim, a **competência**, é a **parcela de jurisdição que é atribuída a cada um dos órgãos jurisdicionais**. Por outras palavras, a competência é a fração do poder jurisdicional que cabe a casa tribunal. O poder jurisdicional está repartido pelos diversos tribunais segundo determinados critérios. As normas que definem os critérios que presidem à repartição do poder de julgar pelos diversos tribunais denominam-se de regras de competência.

A propósito destes pressupostos vamos estudar a competência internacional, a competência em função da hierarquia, da matéria do valor e ainda do território. Para já, importa olhar para a organização judicial, ou seja, para a forma como os tribunais estão distribuídos pelo país. Para ta importa olharmos para a LOSJ.

Tribunais de Comarca

Possuem a **competência residual**. Organizam-se de uma forma complexa e confusa e a melhor forma de percebermos é analisando as disposições da LOSJ que os regulam. Dentro de cada comarca temos vários **juízos** que, nos termos do **artigo 81º nº1 LOSJ**, em **juízos de competência especializada, genérica ou de proximidade**. Os juízos de proximidade pertencem a uma categoria à parte por terem uma função distinta. A competência pode ser distribuída entre os juízos tendo em conta o **valor** e a **matéria**, nos termos dos **artigo 40º nº2, 41 e 43 nº5 LOSJ**. Posteriormente iremos analisar estes dois critérios.

No âmbito da comarca, a lei indica que podem existir os juízos centrais cíveis, centrais criminais, de família e menores, trabalho, comércio e execução. Isto nos termos do **artigo 81º nº2 LOSJ**. Nos termos do **artigo 81º nº3**, as instâncias locais de competência genérica podem desdobrar-se em secções cíveis, criminais e de pequena criminalidade.

Juízo Central

A palavra “central” reporta-se ao facto de estes se ocuparem de questões mais importantes do que os locais, tanto a nível cível, como a nível criminal. O **juízo central cível** trata de ações declarativas cíveis comuns de valor superior a 50 000 EUR. Nas ações declarativas é reconhecido um direito, ao passo que nas ações executivas há a efetivação desse direito. As ações declarativas cíveis podem ser de processo comum ou processo especial, consoante o assunto de que tratam. A maioria são as ações de processo comum, que pertencem à competência destes tribunais. Também tratam de ações executivas de natureza cível de valor superior a 50 000 EUR. Podem ainda abarcar qualquer área do direito privado, no âmbito da sua competência residual, nos termos do **artigo 117º LOSJ**.

O juízo central engloba também **secções de família e menores**, reguladas pelos **artigo 122º, 123 e 124 LOSJ**. O **artigo 122º LOSJ** enumera as ações relativas ao estado civil das pessoas e da família (Exemplo – divórcio; alimentos; atribuição da casa de morada de família). O **artigo 123º** trata da competência relativa a menores e filhos maiores (Exemplo – adoção; responsabilidades parentais; alimentos devidos a filhos menores ou a filhos maiores). Nos termos do **artigo 124º** esta secção também possui competências em matéria tutelar educativa e de proteção.

Temos também as **secções do trabalho, artigo 126º LOSJ**, que se ocupa de questões relativas a trabalho subordinado, acidentes de trabalho, greves, entre outras. As **secções de comércio** estão reguladas pelo **artigo 128º LOSJ**. Aqui estamos a falar de processos de insolvência, revitalização de empresas, processos especiais para acordo de pagamentos, litígios entre sócios, ações para suspender ou anular deliberações sociais, entre outras. Por fim temos as **secções de execução no artigo 129º LOSJ**. É importante não confundir estas secções com os TEP, visto que as secções de execução dos juízos centrais têm competência para a execução de processos de natureza cível, mas não para todos. Isto tendo em conta que estamos no âmbito da competência residual e que os TEP, como tribunais com competência alargada, têm competência para executar as suas próprias decisões.

Juízo local

São regulados pelo **artigo 130º LOSJ**. A sua competência é sobretudo residual, o que significa que tratam de todas as questões que não tenham sido atribuídas aos restantes. É importante ter em mente que nem todas as comarcas possuem juízos locais. Têm competência na área cível e na área criminal. Temos ainda os **juízos de pequena criminalidade**, mas estes são raros. Estão regulados pelo **artigo 130º nº4 LOSJ**, mas são raros, sendo que existem em Lisboa e no Porto. Servem sobretudo para aliviar os juízos locais criminais.

Juízo de proximidade

A sua competência está descrita nos **nº5 e nº6 do artigo 130º LOSJ** e têm uma função sobretudo de apoio, ou seja, as suas instalações servem para a prática de atos relativos a processos que estão a decorrer noutros tribunais (Exemplo – audição de testemunhas). Também podem existir aqui julgamentos que seriam da competência de outras instâncias, o que pode acontecer sobretudo por questões de conveniência (Exemplo – fica mais próximo da residência de ambas as partes e não há necessidade de se deslocarem). Não obstante, há um caso em que a própria lei exige que o julgamento se realize nestes: **casos em que tenham ocorrido crimes na área deste juízo**. Como não há qualquer juiz privativo para o juízo de proximidade, terá de vir um juiz de outro Tribunal, que neste caso será, à partida, do mais próximo.

Competência Internacional

- Paulo Pimenta – Processo Civil Declarativo - pág. 95-99.
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pág. 150-156.
- Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida – Direito Processual Civil – pág. 315-327.
- Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela, Gonçalo Andrade e Castro – Elementos de Direito Processual Civil – 1.ª ed. - pág. 183-195.

Litígios em que se aplicam as normas sobre a competência internacional

Sempre que a ação contém algum elemento de conexão com uma ordem jurídica estrangeira, é necessário analisar se os tribunais portugueses são competentes. Ou seja, só

haverá uma questão de competência internacional se houver algum elemento do caso que tenha ligação a outro país.

Desta forma, sempre que estivermos perante uma **relação jurídica plurilocalizada**, isto é, que se localiza em vários ordenamentos jurídicos, coloca-se um problema de competência internacional. Para que os tribunais portugueses sejam competentes para julgar uma determinada ação é necessária uma conexão relevante ao nosso ordenamento jurídico.

Quais são fontes que têm as regras para resolver este problema?

Existem normas de direito da UE e existem normas internas que regulam esta temática da competência internacional.

Há um regulamento geral da UE, o **Regulamento 1215/2012**, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Este regulamento substituiu o Regulamento 44/2001 que havia substituído a Convenção de Bruxelas.

Este regulamento que resolve questões de competência judiciária dentro da comunidade europeia em matéria civil e comercial, é uma lei especial perante as normas reguladoras da competência internacional (**artigos 62º, 63º e 94º**) e **prevalece sobre a regulamentação nacional**.

Diz-se que é regulamento geral porque há regulamentos especiais que dizem respeito a algumas matérias específicas como matéria de direito das sucessões ou da família. Face a estes regulamentos especiais, este geral é meramente residual, no sentido em que só se aplicará se não estivermos no âmbito de um regulamento especializado.

Outra fonte de regras para a determinação da competência internacional são as **estipulações convencionadas**. Estas estipulações têm a particularidade de se aplicarem em detrimento das regras do regulamento geral, porém só valem quando o regulamento permitir.

Assim, se quisermos hierarquizar a aplicação destas fontes, diremos que em primeiro lugar aplicar-se-ão as estipulações convencionadas se forem válidas, só se não as houver é que se aplica o regulamento geral da UE e só depois deste é que se chega às normas do nosso código de processo civil. Isto quer dizer que se, segundo as regras do regulamento os tribunais competentes são por portugueses, mas existe um pacto que estabelece que são os portugueses, será esta segunda regra a prevalecer desde que o pacto seja válido e será válido se for permitido, segundo os critérios que veremos.

Tendo esta estrutura em mente, vejamos então quando é que recorreremos a cada uma destas fontes e que regras é que decorrem da sua aplicação.

Normas de direito da UE

NOTA: os artigos sob este título, sem menção do diploma, referem-se a normas do Regulamento (EU) 1215/2012.

→ Em que casos se aplicam

Vejamos os requisitos de aplicação do Regulamento (EU) 1215/2012

- **Âmbito objetivo**

De acordo com o **artigo 1º nº1**, o **âmbito objetivo** do regulamento 1215/2012 é **matéria civil e comercial**, com exceção dos temas tratados em regulamentos especiais e com exceção das matérias previstas **nº2** que são excluídas pelo próprio regulamento.

Assim, o requisito objetivo é ver se é matéria civil ou comercial e se não cabe numa exceção, sendo que as exceções são: estado e capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões; falências, concordatas e processos análogos; segurança social; arbitragem.

- **Âmbito subjetivo (artigo 6º nº1, 62º e 63º e artigos 82º a 88º CC)**

O **âmbito subjetivo** vem no **artigo 6º nº1** que diz que o requerido, por regra, tem de residir num estado membro. O requisito subjetivo é o **requerente residir num estado membro da UE**. Se não residir, aplicar-se-ão as regras de cada país que, no nosso caso, serão as regras do CC.

Porém, há casos em que o regulamento continua a ser aplicado independentemente da residência do requerido por se verificarem certas condições que decorrem das regras do regulamento que veremos.

O que importa acrescentar aqui é que é o direito interno de cada estado membro que estabelece as regras para definir se uma pessoa se considera residente ou não desse país. Em Portugal o critério é o da residência habitual e vem regulado entre os **artigos 82º a 88º CC**.

➔ **Regras do regulamento**

Depois de concluirmos que o regulamento 1215/2012 é aplicável, há que perceber quais são as regras que dele resultam. No fundo, são três princípios fundamentais:

- 1º** O réu com domicílio ou sede num estado membro deve ser demandado nesse estado membro (artigo 4º nº1);
- 2º** Só pode ser demandado noutra quando se aplicar alguns dos critérios do regulamento (artigo 5º nº1) e aí autor pode optar pelo Estado em que demanda o réu;
- 3º** Se o réu não tiver domicílio num estado membro, rege o direito interno (artigo 6º nº1) com exceções (porque nestes casos rege o regulamento): ação proposta pelo consumidor (artigo 18º); Competências exclusivas (artigo 24º); Competência convencional (artigo 25º).

Vamos agora ver cada um destes critérios e como funcionam. Importa realçar, todavia, que o regulamento apenas aponta o estado membro competente, não o tribunal exato. Dentro do país, quem diz qual é o tribunal competente é a legislação nacional.

- **Critério regra da competência internacional**

No **artigo 4º nº1**, o regulamento estabelece a regra geral de que a **ação deve ser proposta no local de residência do requerido**. Todavia, há um série de exceções que afastam a regra do domicílio do réu, os chamados critérios alternativos.

- **Critérios alternativos**

Os critérios alternativos, previstos nos **artigos 5º e 7º a 23º**, dão outra hipótese. Isto significa que, sendo aplicável um critério alternativo, passam a existir dois estados onde é possível ser proposta a ação, podendo o autor optar entre o estado do domicílio do réu ou o estado que se revela competente por aplicação de algum critério alternativo.

- **Especialmente:**

A primeira exceção à regra geral do domicílio do réu vem prevista no **artigo 7º nº1** que estabelece que, **em matéria contratual** a regra é a da competência do **tribunal do lugar do cumprimento da obrigação**. Assim, o autor pode escolher entre o estado do sítio do domicílio ou o estado do sítio do cumprimento da obrigação, sendo que este segundo vai depender da natureza do contrato em causa. Se é um contrato de compra e venda é o lugar da entrega dos bens, mas se é um contrato de prestação de serviços é o lugar dessa prestação.

O **nº2** contém outra exceção. **Em matéria extracontratual**, é competente o **tribunal do local onde ocorreu o facto danoso**. Assim, o autor pode escolher entre propor a ação no estado da residência do réu ou no estado em que ocorreu o facto danoso, se estes não coincidirem.

Há vários outros critérios alternativos ainda neste artigo, como o da exploração de sucursal, previsto no **nº5**, em que é competente o tribunal da situação do estabelecimento, mas o professor realçou que as competências especiais em matéria contratual e em matéria extracontratual são os mais importantes na nossa disciplina.

Outra regra especial importante é a que se aplica **no caso de pluralidade de demandados**. Havendo vários réus, é possível que tenham residência em estados distintos, pelo que temos de saber como se determina a competência. Nos termos do **artigo 8º**, quando há vários réus que residam em estados diferentes, pode-se propor a ação em qualquer um desses estados desde que haja um nexo estreito, uma conexão, entre as causas de pedir, para evitar decisões inconciliáveis. Entre nós, o critério será o da coligação, no sentido em que só se for admitida a coligação é que haverá nexo estreito que usam os vários réus. Esta é também uma exceção à regra geral do domicílio do réu porque não vai ser proposta no domicílio de todos os réus, mas de apenas um deles.

Há depois várias normas sobre competências especiais entre os **artigos 10º e 15º**. Há várias regras próprias que poderão ser importantes, mas aqui vamos apenas estudar as exceções gerais e não tanto as especiais. Em todo o caso, **em matéria de seguros**, o tribunal competente é do domicílio do tomador de seguro nos termos do **artigo 10º**, e **em matéria de relações de consumo**, o tribunal competente é o do domicílio do consumidor, como estabelece o **artigo 17º**.

- **Os casos de competência exclusiva**

Quando se trata de matéria de **competências exclusivas** previstas no **artigo 24º**, vigora uma regra de **irrelevância do domicílio**. Sendo o caso de direitos reais sobre imóveis e arrendamento, o tribunal competente é o do estado da situação do bem. Se o caso for de sociedades, o critério será o do local da sede dessa sociedade. Já se for matéria de registos públicos, será competente o estado desses registos. Por fim, versando o caso sobre marcas e direitos análogos, o estado competente é o estado do registo.

Nestes casos, já não há um critério alternativo. Aqui a competência não é especial, mas exclusiva, o que significa que estas ações têm obrigatoriamente ser propostas nos estados cuja competência resulta da aplicação do **artigo 24º**.

- **Os pactos de jurisdição (artigo 25º)**

Por fim, uma última exceção há regra do domicílio do réu e a do **foro convencionado**. As partes podem convencionar qual o tribunal competente. Porém, não poderá, em princípio, ser qualquer local do mundo. O **artigo 25º** remete para a legislação nacional. Isto significa que para sabermos se um pacto é válido ou não temos de olhar para as exigências da nossa lei.

Em princípio, pacto convencionado valerá se for permitido pela legislação nacional. Em princípio porque no **nº4** o regulamento faz algumas restrições. São casos que, segundo a lei portuguesa, não seriam permitidos, porém apesar de algumas leis nacionais permitirem, o regulamento barra esses pactos.

As regras do CPC

NOTA: os artigos sem menção de diploma expressa a partir daqui são novamente do CPC.

→ Em que casos se aplicam

Não se aplicando o Regulamento 1215/2012, porque o réu não reside num estado membro nem cabe em nenhuma exceção, a competência internacional dos tribunais portugueses é determinada pelo nosso direito interno, nos termos do **artigo 59º**.

→ Competência facultativa

Vimos que o critério de aplicação do regulamento era apenas o da residência com o seu rol de exceções. Diferentemente, a nossa legislação interna, no **artigo 62º nº1**, estabelece três possíveis **critérios de atribuição da competência**.

A **alínea a)** diz-nos que podem ser propostas em Portugal ações que, segundo as regras da competência interna, nos levariam a um tribunal português. Este é o **critério da coincidência**, segundo o qual **a ação pode ser proposta em Portugal quando os tribunais portugueses sejam territorialmente competentes para a apreciação da causa**. Por outras palavras, há uma coincidência com as regras de competência territorial ao caso concreto. Porém, não são elegíveis os critérios gerais do **artigo 80º**, aplicam-se apenas os critérios especiais. Se o caso for, por exemplo, sobre um acidente que aconteceu em território português.

A **alínea b)** diz-nos que podem ser propostas em Portugal ações em que, apesar de as regras da competência interna não apontarem para um tribunal português, a causa de pedir ou alguns elementos situam-se em Portugal. Este é o **critério da causalidade**, segundo o qual **a ação pode ser proposta em Portugal quando a causa de pedir ou um facto principal tenha ocorrido em Portugal**. Assim, Portugal será competente se estiver em causa um contrato em que se tinha estipulado que o preço tinha de ser pago em Portugal ou o contrato tiver sido celebrado cá.

A **alínea c)** prevê que podem ser propostas em Portugal ações cuja eficácia só será efetiva se forem propostas no nosso estado. Este é o **critério da necessidade** que vigora **quando o direito invocado apenas se pode efetivar por meio de a ação proposta em Portugal ou constituir para o autor dificuldade apreciável a sua propositura no estrangeiro**. Isto desde que entre a ordem jurídica nacional e o objeto do litígio haja algum elemento de conexão, pessoal ou real.

Esta exigência de um **ponderoso elemento de conexão entre a ordem jurídica nacional e o objeto do litígio** tem como fim evitar altruísmo judiciário. Os elementos de conexão considerados ponderosos são a nacionalidade ou a situação dos bens em causa.

Cada um destes critérios tem **caráter autónomo**. Isto significa que a aplicação de qualquer um destes critérios torna possível a competência internacional de Portugal, pelo que concluímos que esta é, segundo o direito interno, muito ampla.

Acrescentar ainda que falamos de **atribuições facultativas**. Quer isto dizer que, sendo aplicável um destes critérios, os portugueses admitem ter competência para o caso, mas não é obrigatório que estas ações sejam propostas em Portugal.

→ **Competência exclusiva**

Já o **artigo 63º** prevê ações que têm obrigatoriamente de ser postas em Portugal. São as ações que versam sobre direitos reais, sociedades, registos públicos, execuções sobre imóveis ou insolvência. **São de competência exclusiva dos tribunais portugueses, o que significa que Portugal não reconhecerá uma decisão de outro tribunal** que julgue estas matérias.

Notar, contudo, que esta competência exclusiva só tem aplicação nos casos que não puderem ser abrangidos no **artigo 24º Regulamento 1215/2012**. É que esta competência é independente do domicílio do réu.

Competência convencional

Como já se disse, as pessoas podem estipular previamente num contrário quem terá competência para julgar qualquer litígio que resulte no contexto desse contrato, através de:

- **Pacto de jurisdição** – as partes convencionam o tribunal competente, em termos de competência internacional, **artigo 25º Regulamento 1215/2012** e **artigo 94º**.
- **Convenção de competência** – as partes convencionam o tribunal competente em termos de competência interna, prevista do **artigo 95º**.

→ **Pactos de jurisdição**

Num pacto de jurisdição, as partes não estabelecem um tribunal em concreto, mas um Estado, como os tribunais portugueses ou os franceses e não uma certa comarca.

○ **No regulamento**

Do **artigo 25º Regulamento 1215/2012** resulta que é possível convencionar a competência de um estado membro, fora do âmbito das competências exclusivas e das restrições relativas a seguros, consumo e trabalho. Do regulamento resulta ainda que os pactos de jurisdição têm de ter forma escrita ou então forma verbal com confirmação escrita.

○ **No direito interno**

Como já se disse também, esta norma remete os requisitos de validade para o direito interno. Resta então saber o que é que a lei nacional portuguesa exige para que um pacto de jurisdição seja válido. Para isso temos os **artigo 94º**.

O **nº2** estabelece que o pacto de jurisdição pode ser um pacto atributivo ou um pacto privativo e pode ser de atribuição exclusiva ou de atribuição alternativa.

O **pacto atributivo** atribui ou concede a competência aos tribunais portugueses, quando estes não seriam competentes. Inversamente o **pacto privativo** é aquele que retira aos tribunais portugueses competência que estes teriam pelo regulamento ou pela legislação nacional.

Havendo um **pacto de atribuição alternativa** a pessoa pode escolher entre o Estado que é competente segundo o regulamento da UE ou o Estado que é competente por aplicação do pacto. Assim, o pacto de atribuição alternativa tem o mesmo efeito que a aplicação de um critério alternativo.

Pelo contrário, um **pacto de atribuição exclusiva** estabelece que só são competentes os tribunais que constam do pacto, afastando a competência de todos os outros. A questão é que muitas vezes o texto escolhido para a redação do pacto é dúbio, no sentido em que não se percebe se é de atribuição alternativa ou exclusiva. Em caso de dúvida, presume-se que a atribuição é exclusiva, nos termos da parte final nº2.

Os **requisitos de validade** do nosso ordenamento jurídico interno vêm no nº3:

- **Alínea a)** Direitos disponíveis;
- **Alínea b)** Aceitação pela lei do tribunal designado;
- **Alínea c)** Interesse sério;
- **Alínea d)** Não violar a competência exclusiva;
- **Alínea e)** Menção expressa da jurisdição competente;
- **Alínea e)** e nº4, Acordo escrito ou confirmado por escrito.

Os **requisitos são cumulativos** o que significa que se o pacto de jurisdição cumprir os vários requisitos é válido, mas se falhar algum, é nulo.

→ Pacto de competência

Um pacto de competência é uma convenção pela qual as partes designam como competente um tribunal diferente daquele que resulta das regras de competência interna. Estes pactos estão previstos e regulados no artigo 95º.

O nº1 estabelece que o pacto de competência só pode incidir sobre competência em razão do território. Isto porque as regras de competência em razão da matéria, da hierarquia e do valor da causa não podem ser afastadas por vontade das partes. Esta norma acrescenta ainda outro limite: o pacto tem de estar fora dos casos do artigo 104º.

O nº2 prevê os requisitos de validade dos pactos de competência. Em termos de forma, o pacto terá de seguir a forma do contrato se for formal ou forma escrita se for consensual. Outros requisitos são designar as questões submetidas à apreciação do tribunal e designar o critério de determinação do tribunal ao qual é atribuída competência.

Por fim, o nº3 estabelece que o pacto de competência tem como efeito a competência vinculativa para as partes, sendo esta tão obrigatória como a que deriva da lei.

Competência interna

- Paulo Pimenta – Processo Civil Declarativo - pág. 100-123
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pág. 156-171
- Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela, Gonçalo Andrade e Castro – Elementos de Direito Processual Civil – 1.ª ed. - pág. 196-207

Competência residual dos tribunais judiciais (artigos 40.º, n.º 1, 79.º e 80.º, n. 1, da LOSJ)

Há diferentes sistemas de tribunais em Portugal, mas os que a esta disciplina dizem respeito são os tribunais judiciais. **Os tribunais judiciais têm competência residual.** Isto significa que são competentes sempre que não haja um tribunal específico para julgar o processo. Por outras palavras, os processos que não são da competência de algum tribunal especial, como o tribunal constitucional ou o tribunal de contas, tribunais administrativos e fiscais, seguem para os tribunais judiciais.

Estabelece o **artigo 60 n.º2** que, na ordem interna, os tribunais judiciais organizam-se em razão da hierarquia, da matéria, do valor da causa e do território.

Competência em razão da hierarquia (artigos 67.º a 69.º do CPC e 42.º, n.º 2, 52.º, 53.º, 72.º, 73.º e 80.º, n.º 1, da LOSJ)

Em razão da hierarquia há três graus de jurisdição:



Em regra, uma ação é proposta um tribunal de 1ª instância (comarca). Para termos noção, cerca de 99% de todas as ações intentadas num ano, são-no na primeira instância. Porém há exceções a esta regra: as ações contra juízes por causa das suas funções são propostas na Relação; as ações de revisão de sentença estrangeira também começam na Relação; ações por crimes do Presidente da República praticados no exercício das suas funções.

Competência em razão da matéria

A competência em razão da matéria dos tribunais tem dois níveis.

O primeiro nível, a que aliás já fizemos referência, é a ideia de que os tribunais são competentes para julgar as **causas não atribuídas a outra ordem jurisdicional**, nos termos do **artigo 64º** e **nº1 artigo 40º LOSJ**. As ordens jurisdicionais vêm previstas no **artigo 209º CRP** e são: judicial, administrativa fiscal, julgados de paz (lei 78/2001, de 13 de julho), tribunais arbitrais (lei 63/2011, de 14 de dezembro).

Num segundo nível, **dentro dos próprios tribunais judiciais** há também organização em razão da matéria, isto é, **há juízos de competência especializada**. O **artigo 65º** prevê que as leis de organização judiciária determinem quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais e das secções dotados de competência especializada. O **nº2 artigo 40 LOSJ** tem uma previsão idêntica.

O **artigo 83º LOSJ** determina os tribunais de competência territorial alargada e o **artigo 81º n.º2** determina os juízos de competência especializada dos tribunais de comarca.

Competência em razão do valor (artigos 66.º do C.P.C. e 41.º, 117.º e 130.º, n.º 1, da LOSJ)

Os tribunais judiciais têm também jurisdição em razão do valor do processo e, novamente, são as leis de organização judiciária que determinam essa organização como prevê o **artigo 66º**.

Os processos de valor superior a 50 000€ são julgados nos juízos centrais, nos termos do **artigo 117º a 129º LOSJ**. Os processos de valor inferior são da competência dos tribunais locais, como determina o **artigo 130º LOSJ**.

Notar, todavia, que só os tribunais cíveis é que têm esta distinção entre juízos centrais e juízos locais. Se for matéria de família ou de comércio, há apenas um juízo que julga qualquer processo nessas matérias, independentemente do valor.

Competência em razão do território

A competência dos tribunais judiciais em razão do território pode seguir critérios especiais ou critérios gerais, sendo que estes segundos são residuais face aos primeiros.

→ Regras especiais

Há diversos critérios territoriais especiais previstos entre os **artigos 70º a 77º**.

Um primeiro critério é o do **local da situação dos bens** (*forum rei sitae*) que, previsto no **artigo 70º**, se aplica às ações relativas a direitos reais sobre imóveis, direitos pessoais de gozo, despejo, ações de preferência, execução específica ou ações relativas a hipotecas. Não estão aqui incluídas as ações de anulação de contrato de compra e venda de imóvel nem as ações de cumprimento de contrato em que se exige a entrega de coisa imóvel. Ainda sobre este critério, o **nº3** estabelece que, **havendo vários imóveis, o critério é o do local do imóvel de maior valor**, devendo atender-se aos valores da matriz predial.

Outro critério é o aplicável às **ações relativas à responsabilidade contratual**. Estabelece o **artigo 71º nº1** que as ações destinadas a exigir o cumprimento devem ser propostas no local do domicílio do réu (regra geral), porém **o credor pode optar pelo tribunal do local do cumprimento da obrigação** se o réu for uma pessoa coletiva ou se tanto réu como autor residem na área metropolitana de Lisboa ou do Porto. Assim sendo, importa apurar qual é o local do cumprimento. O local do cumprimento pode ser convencionado pelas partes, ou pode resultar da lei por aplicação dos artigos 772º, 773º, 774º ou 885º CC.

O último critério territorial especial que vamos destacar é o aplicável às **ações de responsabilidade extracontratual**, sendo que aqui se inclui a *culpa in contrahendo*. O **artigo 71º nº2** prevê como critério o **local onde ocorreu o facto danoso**. Nos casos em que o local não é concreto ou não é único, o autor pode escolher.

Estes são os critérios territoriais especiais que merecem a nossa maior atenção, mas há outros. O **artigo 72º** prevê que nas ações de divórcio e de separação de pessoas e bens é competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor. Nos termos do **artigo 73º**, para a cobrança de honorários o critério é o do local onde o serviço foi prestado. Depois há também uma série de regras para os navios entre os **artigos 74º**, mas não nos interessa abordá-las.

→ Regra geral

Como já se disse, os critérios territoriais gerais, previstos entre os **artigos 80º a 82º**, só são aplicáveis quando a competência não se determina por nenhum dos critérios especiais anteriormente apresentados. Alguns exemplos de ações em que se aplica a regra geral podem ser: ação de anulação de um contrato, ação de restituição de prestação cumprida em contrato nulo ou ação de reivindicação de móvel.

Se não houver uma regra especial aplicável, **a regra geral é o domicílio do réu**, nos termos do **artigo 80º nº1**. Assim, será competente para ação o tribunal do domicílio do réu, pelo que é

imperativo saber como se determina o domicílio do réu. O **artigo 82º CC** estabelece que o critério é o da residência habitual da pessoa singular ou a sede da pessoa coletiva.

Sob a epígrafe Regra Geral, o **artigo 80º**, prevê adaptações a essa regra do domicílio do réu a circunstâncias particulares. O **nº2** estipula que, **se o réu não tem domicílio em Portugal, está ausente ou é incerto, deve ser demandado no tribunal do domicílio do autor.**

Outra adaptação prevista é para os casos em que o réu, apesar de residir no estrangeiro, está em Portugal com alguma habitualidade porque está a tirar um curso ou a fazer Erasmus, por exemplo. Assim o **nº3** prevê que, **se o réu tem domicílio num país estrangeiro, deve ser demandado no lugar em que se encontra.** Isto se se encontrar em território português, caso contrário, **é demandado no lugar do domicílio do autor.** Se este último também for em país estrangeiro, competente para a causa o **Tribunal de Lisboa.**

- **Regra geral para as pessoas coletivas**

O **nº2 artigo 81º** prevê a **regra geral quando há um só réu que é uma pessoa coletiva.** A regra é da sede da administração principal ou é a da sede da sucursal, agência ou filial se a ação for dirigida contra esta. A parte final prevê ainda que a ação pode ser proposta na sede da sucursal, se a administração principal for estrangeira.

- **Pluralidade subjetiva e pluralidade objetiva**

O **artigo 82º** prevê a competência territorial para as ações em que há uma pluralidade de réus e/ ou cumulação de pedidos.

Quando há uma **pluralidade subjetiva**, isto é, quando há vários réus e um só pedido, estabelece o **nº1** que é competente o **tribunal do domicílio do maior número de réus** e que, **se for igual, escolhe o autor.**

Os casos de **pluralidade objetiva**, isto é, de cumulação de pedidos, têm de ser divididos entre aqueles que são independentes ou alternativos e os que são dependentes ou subsidiários.

Havendo **vários pedidos independentes ou alternativos**, em que haja um ou mais réus, estabelece o **nº2** que o **autor pode escolher de entre os vários tribunais que sem competentes territorialmente**, salvo se se tratar de um caso que dependa de algum dos elementos de conexão que permitem o conhecimento oficioso da incompetência relativa (previstos no artigo 104º), sendo que neste caso a competência é desse tribunal. Então, havendo vários pedidos principais, a regra é que o autor escolha de entre esses vários tribunais competentes.

Já se estiverem em causa **vários pedidos dependentes ou subsidiários**, dita o **nº3** que a ação deve ser proposta no **tribunal competente para a apreciação do pedido principal.** Em suma, podemos dizer que nos casos de cumulação de pedidos em que vários tribunais são competentes, valerá a competência do tribunal do pedido principal face à dos subsidiários.

Competência para a reconvenção

Havendo reconvenção, estabelece o **artigo 93º** que o **tribunal da ação é competente desde que tenha competência internacional, em razão da hierarquia e da matéria.**

Isto significa que se o tribunal, onde está o processo e surge um pedido reconvenicional, for competente em razão da hierarquia e da matéria, é também competente para apreciar o pedido reconvenicional, independentemente de ser competente ou não em razão do território. Pelo

contrário, se não for competente em razão da hierarquia ou da matéria, o autor reconvidado é absolvido da instância.

Violação das regras da competência – incompetência

- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pág. 171-177.
- Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela, Gonçalo Andrade e Castro – Elementos de Direito Processual Civil – 2.ª ed. – pág. 231-233.

A incompetência pode **decorrer do Regulamento 1215/2012** ou pode **decorrer da violação do código de processo civil**, sendo que esta segundo pode ser absoluta ou relativa.

A **incompetência é uma exceção dilatória**, prevista no **artigo 577º alínea a)** que pode levar à **absolvição da instância** nos termos do **artigo 278º nº1 alínea a)** caso se trate de uma incompetência absoluta do tribunal.

Assim, é fundamental a distinção entre incompetência absoluta e incompetência relativa. Há **incompetência relativa** quando há infração das regras da competência territorial, infração das regras de competência em razão do valor da causa ou infração de pactos de atribuição ou privação da competência, nos termos do **artigo 102º**.

Por sua vez, há **incompetência absoluta** quando há infração das regras de competência interna em razão da matéria e da hierarquia, infração das regras de competência internacional do CPC ou preterição do tribunal arbitral, como previsto no **artigo 96º**.

A Incompetência absoluta

→ Conhecimento (artigos 97.º e 98.º)

A incompetência absoluta é de **conhecimento oficioso**, mas tem um limite de apreciação.

O **nº1 artigo 97º**, estabelece a regra de que pode ser conhecida **até ao trânsito em julgado da sentença**. Porém, o **nº2** tem uma exceção: se for uma incompetência material dentro da ordem judicial, tem de ser conhecida **até ao proferimento do despacho saneador** ou até ao início da audiência, se não houver despacho saneador. Isto porque o legislador considera que voltar com todo o processo atrás representa um prejuízo maior do que prosseguir com o vício.

→ Efeitos da incompetência absoluta

Os efeitos da incompetência absoluta vêm previstos do **artigo 99º**.

Em regra, a incompetência absoluta leva à **absolvição do réu da instância**, como previsto no **artigo 278º alínea a)**. Isto porque na maior parte dos casos o juiz só tem conhecimento no final dos articulados. Todavia, se o juiz tiver conhecimento do processo e do seu vício logo no início poderá fazer um **indeferimento em despacho liminar da petição inicial**. O efeito é o mesmo, a expressão é que é diferente.

Há exceções. O **nº2 artigo 99º** estabelece que se a incompetência for decretada depois de findos os articulados, **é possível que as partes peçam que os articulados sejam aproveitados** e remetidos para o tribunal competente para que este prossiga com o processo, **desde que o réu não ofereça oposição justificada**.

Da leitura *a contrario* do **nº3** retiramos que isto **só é possível em casos de incompetência em razão da matéria, da hierarquia e do território**, porque afasta essa possibilidade nos casos de violação do pacto privativo e de preterição do tribunal arbitral. O professor Cura Mariano

salientou que é estranha esta possibilidade não estar vedada também aos casos de incompetência internacional porque isso implica que se possa enviar peças processuais em português para outro estado.

A incompetência relativa

→ Conhecimento

A incompetência relativa pode ser alegada pelo réu, não pelo autor, e pode ser conhecida officiosamente apenas em alguns casos.

Nos termos do **nº1 artigo 103º**, é possível o **réu arguir incompetência relativa na contestação**. Esta possibilidade está vedada ao autor porque foi ele que propôs mal a ação e não faria sentido ele arguir contra algo que ele é que fez.

O **artigo 104º** contém os **casos de incompetência relativa que são de conhecimento officioso**. O juiz só pode conhecer a incompetência em razão do território nos casos referidos no **nº1**. Notar que na **alínea a)** estão apenas alguns critérios especiais e nenhum critério geral. Diferentemente, os casos de incompetência em razão do valor são sempre de conhecimento officioso, nos termos do **nº2**.

→ Tramitação do incidente

Nos termos do **artigo 103º**, a incompetência relativa **pode ser arguida pelo réu no prazo fixado para a contestação**, oposição ou resposta. Depois da arguição pelo réu, em cumprimento do princípio do contraditório, **o autor pode responder dentro de 10 dias no articulado subsequente da ação ou em articulado próprio**, se não houver lugar ao primeiro.

Estabelece o **artigo 105º** que, produzidas as provas indispensáveis à apreciação da exceção deduzida, **o juiz decide** qual o tribunal competente para a ação. Se o juiz decidir pela incompetência, o processo é remetido para o tribunal competente. Dessa decisão **cabe reclamação, com efeito suspensivo, para o presidente da Relação** respetiva.

Notar que quando o juiz se declara incompetente e remete para outro, este incidente está decidido, não pode o outro tribunal voltar a apreciá-lo, ao contrário do que antes acontecia que levava a que os processos saltassem de uns tribunais para os outros e atrasassem muito.

→ Efeitos da incompetência relativa

Nos termos do **nº3 artigo 105º**, a consequência da incompetência relativa é a **remessa do processo para o tribunal competente**. Por outras palavras, o desfecho da incompetência relativa é mandar o processo para o tribunal em que a ação deveria ter sido proposta.

→ Pluralidade de Réus

Resta-nos agora perceber como é que se processa quando há vários réus, mas só um é que suscita a incompetência. O **artigo 106º** estabelece que **havendo mais do que um réu, o tribunal de decide com efeitos em relação a todos**. Porém, se a exceção for deduzida só por um, os outros são notificados para, querendo, contestar.

FASE DA CONDENAÇÃO

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 175-231
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pontos 58-67

Na fase da condensação o processo é enviado pela secretaria ao juiz que vai conduzir o processo. Recebendo o processo, ou o juiz decide previamente ou prepara o julgamento. Há que ter em conta que, em princípio, o juiz ainda não tinha tocado no processo até este atingir a fase da condensação, pelo que terá sido quase inteiramente das partes até então.

Como nos diz o professor Lebre de Freitas, na nova fase (condensação) o julgador toma conhecimento do que se passou na fase anterior e, assumindo a direção do processo, vai, em diálogo com as partes, controlar a regularidade da instância, convidar o réu a colmatar deficiências dos articulados e passar pelo seu crivo as posições das partes, decidindo aquilo que pode já ser decidido, definindo as grandes questões que vão ser objeto de prova e julgamento e tomando as medidas que se imponham para que, adequada a forma processual abstrata ao caso concreto, a justa composição do litígio tenha lugar em prazo razoável.

Se, nesta sua intervenção, verificar que o processo contém já os elementos suficientes para que o litígio possa, com segurança, ser decidido de mérito, ou que ocorre a falta de um pressuposto insuscetível de sanção, o juiz julga imediatamente a causa e, neste caso, a fase da condensação acaba por absorver, sob forma simplificada, a de discussão e julgamento. Caso contrário, quando as partes nela não transijam, são fixados nesta fase os termos essenciais da causa, funcionando a audiência prévia, sempre que tem lugar, como o *pivot* de ligação entre a fase anterior, que agora se completa, e as fases ulteriores do processo, que nela são programadas.

O DESPACHO PRÉ-SANEADOR

Apresentado o último articulado do processo ou terminado o prazo para o apresentar, o processo é concluso pela secretaria ao juiz, que, sendo caso disso, profere despacho destinado a providenciar pela sanção da falta de pressupostos processuais e/ou a convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados. Este despacho é o **despacho pré-saneador**, considerada a sua finalidade de regularização da instância processual e das irregularidades dos articulados, em momento lógico e cronologicamente anterior ao despacho saneador.

Finalidades

Nos termos do **artigo 590º**, o juiz pode convidar as partes a aperfeiçoar os articulados. São quatro as possíveis finalidades de um despacho pré-saneador.

Uma das finalidades é **providenciar pelo aperfeiçoamento das insuficiências ou imprecisões dos articulados**, nos termos do **nº2 alínea b)** e **nº4**. O código atribui ao juiz um poder vinculado, que este tem o dever de exercer quando ocorram nos articulados “insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada.

A parte responde ou não ao convite do juiz. Em qualquer dos casos, a ação prossegue, correndo a parte o risco, quando não aperfeiçoa ou o aperfeiçoamento é insuficiente, de que a decisão de mérito lhe seja desfavorável, por inconcludência ou falta de concretização da causa de pedir, se for o autor, ou dos factos em que se funda a exceção.

Outra finalidade é **providenciar pela correção de vícios formais constantes dos articulados**, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não **haja apresentado documento essencial ou de a lei faça depender o prosseguimento em causa**, como prevê o **nº3**. Neste âmbito encontra-se tanto o documento comprovativo de pagamento da taxa de justiça como a procuração ou ainda outras questões como o facto de, havendo mandatário constituído,

a dedução de factos por artigos. O mesmo deve o juiz fazer, como é óbvio, aos restantes articulados, nomeadamente a contestação.

Quanto ao “**documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa**”, entende Lebre de Freitas que esta expressão cobre os documentos expressamente exigidos pela lei, mas não se circunscreve a esses casos e deve ser interpretada no sentido de abranger igualmente os casos semelhantes em que o documento é essencial à prova dum facto que constitua situação jurídica necessariamente precedente daquela que a parte quer fazer valer. São exemplos as certidões de casamento ou divórcio, separação ou anulamento do casamento, de nascimento, entre outros.

O despacho pré-saneador pode ainda ter como finalidade **providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias**, como estabelece o **nº2 alínea a)** com remissão para o **artigo 6º nº2** que consagra o dever de gestão processual. Nas palavras do professor Lebre de Freitas, o juiz deve determinar a realização dos atos necessários à regularização da instância e, quando não o possa fazer oficiosamente, por se estar no campo da exclusiva disponibilidade das partes, convidadas a praticá-los.

Uma última finalidade pode ser a de **determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador**, como prevê o **nº2 alínea c)**. Deve, por isso, o juiz, proferir despacho pré-saneador quando, embora não se tratando de ato formal, tenha conhecimento da existência de documento suficiente para fundar uma decisão de absolvição da instância ou de conhecimento, total ou parcial, do pedido.

Quanto à correção dos articulados, vejamos os seus limites e tramitação subsequente.

Correção dos articulados

→ Limites

Há limites à correção da matéria de facto que são diferentes consoante se trate do autor ou do réu. Para o autor, os limites da alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo são os previstos no **artigo 265º**, segundo o qual o **autor pode reduzir o pedido ou desenvolvê-lo em consequência do pedido primitivo, mas não pode alterar o pedido nem a causa de pedir**.

Para o réu os limites são os impostos pelo princípio da preclusão e do ónus de impugnação que devem ter sido observados na contestação inicialmente deduzida. Assim, nos termos do **artigo 573º**, o **réu pode corrigir as defesas que apresentou, mas não pode deduzir uma defesa nova** e, resulta do **artigo 574º**, que **não pode impugnar novos factos**.

No fundo, as correções nunca podem ser substanciais porque não podem ir além da estrutura dos articulados iniciais.

→ Tramitação

Havendo um **despacho de convite à correção**, segue-se uma **eventual apresentação de articulado de correção**. Se a parte apresentar novo articulado a corrigir, há para a outra parte a **possibilidade de exercício do contraditório das correções efetuadas**. Isto porque é sempre necessário dar uma oportunidade de a contraparte responder, sendo que **é fixado pelo juiz um prazo igual para a correção e contraditório**.

Nos termos do **artigo 590º nº7**, o **despacho de aperfeiçoamento não é recorrível**.

AUDIÊNCIA PRÉVIA

Realização

Concluídas as diligências resultantes do despacho pré-saneador, se a elas houver lugar, segue-se a convocação da audiência prévia. A **regra é a realização da audiência prévia**. Porém, há exceções, há casos em que não há audiência prévia, previstos nas alíneas do **nº1 artigo 592º**.

A **alínea a)** estabelece que **não há lugar a audiências prévias nas ações não contestadas com revelia inoperante**. Nestes casos, o juiz profere um despacho saneador, um eventual despacho de adequação formal e um despacho a fixar os temas da prova, por aplicação do **nº2 artigo 593º** por remissão do **nº2 artigo 592º**.

A **alínea b)** dita que também **não há lugar à audiência prévia quando proceda uma exceção dilatória já debatida nos articulados**. Nestes casos, o processo não vai prosseguir porque haverá lugar a um despacho de absolvição da instância.

Por fim, há casos de dispensa de realização. Nos termos do **artigo 593º nº1**, **o juiz pode ainda dispensar a realização da audiência prévia** quando a sua convocação apenas teria a utilidade de ser proferido despacho saneador, eventual despacho de adequação formal e despacho a fixar os temas de prova. Nestes casos, o juiz profere, então, despacho saneador, despacho de adequação formal, despacho a fixar nos termos da prova e despacho de programação da audiência, em vez de marcar uma audiência prévia, porque considera que num destes três casos não se justifica, está na opção do juiz.

Se alguma das partes não concordar com um desses despachos, aí o juiz terá de marcar uma audiência prévia para discutir essa reclamação com a outra parte.

Marcação

Se o juiz não dispensar audiência prévia, tem de a marcar. Estabelece o **nº2 artigo 591º** que **o despacho que marque a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade**, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa. Assim, o despacho que fixa a data para a realização da audiência deve indicar as finalidades da mesma, concretizando essas finalidades, mas **sem carácter vinculativo**.

A marcação de dia para a realização da audiência **prévia tem de observar o disposto no artigo 151º nº1 e 3** que explica como se marca uma data que seja consensual. Isto é muito importante tendo em conta que **a falta de qualquer das partes ou seus mandatários não determina o adiamento da audiência prévia**.

Finalidades

Constituem finalidades principais, cumulativas ou alternativas, da audiência prévia, as seguintes (**artigo 591º nº1**):

→ Tentativa de conciliação

O juiz promove o encontro das partes, que se podem fazer representar por advogado com poderes especiais para o efeito (**artigo 45º nº2**), para uma negociação de que possa resultar, no campo do direito disponível, a autocomposição do litígio, ou de parte dele, mediante transação.

→ **Discussão sobre as exceções dilatórias**

O despacho saneador constitui o momento tipicamente adequado à verificação dos pressupostos processuais e, portanto, ao conhecimento das exceções dilatórias decorrentes da sua falta (**artigo 595º n.º1 a**). Sem prejuízo da sanação que possa ter tido lugar na sequência do despacho pré-saneador, ou por iniciativa da parte, o juiz terá de se pronunciar, não só sobre exceções que tenham sido suscitadas pelas partes, mas também sobre aquelas de que deva conhecer oficiosamente, não as tendo as partes suscitado.

Estas últimas devem ser objeto de prévia discussão, em obediência ao princípio do contraditório, excetuado apenas o caso em que a falta do pressuposto seja tão evidente e insanável que é manifesta a desnecessidade de discussão, em concordância com o **artigo 3º n.º3**. Quando às restantes, pode acontecer que a exceção tenha sido invocada no último articulado, tendo então a contraparte o direito de responder na audiência prévia, nos termos do **artigo 3º n.º4**; mas, mesmo quando já tenha tido resposta em articulado posterior àquele em que fora invocada (a exceção), a ulterior discussão em audiência prévia pode trazer novos argumentos ou esclarecer os já utilizados pelas partes.

→ **Discussão sobre uma eventual decisão de mérito**

Quando se julgue habilitado a conhecer imediatamente do mérito da causa, mediante resposta, total ou parcial, ao pedido/pedidos nela deduzido/deduzidos, o juiz deve convocar a audiência prévia para esse fim.

→ **Discussão para delimitação dos termos do litígio**

Nos termos do **artigo 7º n.º2**, o juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, convidando-as a prestar os esclarecimentos que se lhe afigurem mais úteis, quer sobre a matéria de direito, quer sobre a matéria de facto. Trata-se de uma manifestação do princípio da cooperação, na sua vertente material, que tem como momento mais adequado o da audiência prévia. Sempre, portanto, que o juiz, discricionariamente, entenda que as posições das partes, tal como resultam dos articulados, devem ser discutidas e esclarecidas, com vista a conseguir uma melhor delimitação dos termos do litígio, a audiência preliminar deve ser convocada para esse fim.

→ **Complemento dos articulados deficientes**

Perante a constatação de insuficiências ou imprecisões dos articulados na exposição da matéria de facto, o juiz pode optar entre convidar as partes ao seu aperfeiçoamento no despacho pré-saneador e fazê-lo na audiência prévia, por entender que assim se ganha em economia processual ou que tem utilidade o diálogo que a audiência proporciona. É, além disso, admitido que a matéria de facto articulada seja completada ou corrigida, por se patentearem insuficiências ou imprecisões no decurso do próprio debate havido na audiência preliminar, quer para discussão das exceções dilatórias ou da possibilidade de conhecimento do mérito da causa, quer com o fim de delimitação do objeto do litígio.

→ **Prolação do despacho saneador**

Havendo audiência prévia, o despacho saneador é ditado para a ara, a menos que, dada a complexidade das questões a resolver, o juiz decida dá-lo por escrito. Neste caso, lê-o em noca sessão da audiência, entretanto adiada, mas só “se for caso disso” (**artigo 595º n.º2**), isto é, se a continuação da audiência tiver utilidade. Aliás, a convocação da audiência prévia para prolação

do despacho saneador é sempre dispensável pelo juiz, nos termos do **artigo 593º nº1** e normalmente não se justificará quando esse seja o seu único fim concreto.

→ **Determinação da adequação formal, da simplificação ou da agilização processual**

Proferido o despacho saneador, deve o juiz verificar se a forma legal do processo carece de ser adaptada, tidas em conta as especificidades da causa, e adotar, sendo caso disso, a tramitação processual adequada, bem como adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, em obediência à dupla finalidade de assegurar um processo equitativo e garantir a justa composição do litígio em prazo razoável, nos termos dos **artigos 6º nº1** e **547º**.

→ **Despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas de prova**

Este é um despacho proferido pelo juiz, após contraditoriedade, no qual são identificados o objeto do litígio e enunciados os temas da prova nos termos do **artigo 596º nº1**.

→ **Programação da audiência final**

O juiz designa, por acordo com as partes presentes, nos termos do **artigo 151º nº1**, a data da audiência final, ou as datas, se se prever mais do que uma sessão, tendo para o efeito em conta a duração provável das diligências probatórias a efetuar antes dela. Os atos a realizar em audiência são programados, mediante o estabelecimento do número de sessões e da sua provável.

Faculdades complementares

Apesar de na listagem anterior encontrarmos um elenco das finalidades principais, é possível identificar finalidades complementares. Assim, a audiência prévia pode ter como finalidade a **alteração dos requerimentos probatórios**, previstos no **artigo 598º nº1**. Pode ser o lugar de **apresentação de articulados supervenientes** nos termos do **artigo 588º nº3 alínea a)**. Ou pode ainda ter como finalidade a **prestação de depoimentos de parte**, nos termos do **artigo 456º nº3**.

Formalismo

Quanto ao formalismo, prevê o **nº4 artigo 591º** que a audiência prévia seja gravada sempre que possível, aplicando-se o disposto do **artigo 155º** com as necessárias adaptações.

DESPACHO SANEADOR

O despacho saneador vem previsto no **artigo 595º**.

Quanto ao seu objeto, prevê o **nº1** que o despacho saneador tenha uma de duas finalidades: **conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais** ou **conhecer do mérito da causa**. Nas palavras do professor Lebre de Freitas, a primeira constitui função normal do despacho e razão de ser da sua própria designação, enquanto que a segunda é uma função eventual, destinada a evitar o retardamento da decisão de mérito, quando ela é, com segurança, já possível na fase da condensação.

O **nº2** trata da forma e do momento. O despacho saneador é logo **ditado para ata**, e pode ser, **excecionalmente, por escrito, com suspensão da audiência prévia**, quando a complexidade das questões a resolver o exija.

O **nº3** prevê o valor do despacho saneador consoante a finalidade pretendida. Se o tribunal conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais, o despacho **tem força de caso julgado**

quanto às questões apreciadas. Se, diferentemente, o tribunal conhecer do mérito da causa, aí o despacho saneador **tem força de sentença.**

Um despacho saneador tabelar com a primeira finalidade pode ser: *o tribunal é competente, as partes têm personalidade e capacidade judiciária, são legítimas, e não há qualquer outra exceção que impeça o conhecimento do mérito da causa.* No fundo, ao proferir um tal despacho saneador o juiz está a dizer que verificou todos estes aspetos, conhecendo todas as exceções dilatórias.

É diferente a força do despacho saneador consoante nele se julguem questões processuais (exceções dilatórias e nulidades) ou questões de direito material (conhecimento de mérito, incluindo toda a apreciação sobre exceções perentórias). No primeiro caso, a decisão é vinculativa apenas no âmbito do processo (artigo 620º), podendo conseqüentemente repetir-se uma ação com o mesmo objeto e com as mesmas partes. No segundo, produz também, tal como a sentença final de mérito, caso julgado material (artigos 619º e 621º). Por ser equiparado à sentença, impede a repetição da causa e impõe a sua autoridade nas causas relativamente às quais a primeira seja prejudicial.

O despacho saneador pode ser muito ou pouco profundo, mais ou menos detalhado, mas tem sempre de existir, é obrigatório, nem que seja apenas: *não há qualquer exceção que impeça o prosseguir do processo.*

DESPACHO QUE FIXA OS TERMOS DA PROVA

Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas de prova, como prevê o artigo 596º. No fundo, o juiz vai dizer o que é que tem de ser provado na audiência.

Em termos de regime, dispõe o nº2 determina que o despacho pode ser alvo de reclamação, mas o nº3 restringe o âmbito dos recursos deste despacho ao estatuir que o despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final, ou seja, não pode ser recorrido de forma autónoma. Por fim, pode ler-se no nº4 que quando a audiência seja gravada, os despachos e reclamações que ocorram nesta podem ter lugar oralmente.

Temas de prova

Regras de enunciação

Ao fixar os temas de prova, há algumas regras de enunciação que devem ser observadas. Em primeiro lugar, os temas **devem ser questões de facto e não questões de direito**, pelo que é muito importante saber distinguir quando é se trata da realidade fáctica ou um aspeto jurídico. Assim, o facto é o acontecimento ou circunstância do mundo exterior ou da vida íntima do homem, pertencente ao passado ou ao presente, concretamente definido no tempo e no espaço e como tal apresentando as características do objeto do processo.

Outra regra é que os temas da prova **apenas devem referir a matéria que é controvertida, não devendo incluir a matéria de facto já provada.** Isto porque nesta fase do processo há factos que já estão provados por acordo das partes, por documento ou por confissão.

Em terceiro lugar, os temas **não devem incluir matéria não alegada nos articulados.** Ou seja, nos temas de prova só devem figurar os factos que estão em discussão, factos que estão

em confronto. Não podem ser factos que não foram alegados pelas partes, em respeito pelo princípio do dispositivo.

Por fim, os temas da prova **devem incluir apenas as matérias com interesse para a decisão da causa**, segundo as várias soluções plausíveis de direito. Havendo dúvida sobre a relevância de um facto para a decisão da causa, é preferível que seja incluído nos temas de prova.

Quanto à **identificação do objeto do litígio**, consiste na enunciação dos pedidos deduzidos (objeto do processo) sobre os quais haja controvérsia.

Em suma, podemos reduzir estas regras à seguinte frase: os temas de prova só podem ser factos controvertidos alegados pelas partes, com interesse para a decisão da causa. Acrescente-se que o juiz pode alterar estes temas da prova, mas nesse caso as partes têm novo prazo para arrolar novos meios de prova porque não podem ser surpreendidas.

Redação

A forma como se faz a redação dos temas de prova fica ao critério do juiz que pode optar por densificar e ser específico, mas também pode ser mais genérico. **A enunciação dos temas de prova pode fazer-se segundo diferentes graus de abstração**, podendo atingir um grau de concretização correspondente à descrição de cada facto até a um grau de abstração em que se mencionem apenas assuntos genéricos.

O professor Cura Mariano acha que não tem de ser facto a facto, fazendo um questionário, mas também não pode ser demasiado genérico como “quem tem culpa do acidente?”, o que até é mais uma questão de direito do que de facto. O que se deve perguntar é algo mais concreto como “a que velocidade ia o veículo?”.

Quando se recorra à enunciação de factos, na sua redação, deve tomar-se em consideração a quem compete o ónus da prova desse facto. Normalmente os factos têm uma enunciação positiva e negativa e a fórmula adotada deve ser sempre a do ónus da prova. Isto quer dizer que se é o autor que tem de provar que levou uma chapada, o juiz deve perguntar “no dia tal o réu deu uma chapada ao autor?”. Já se é o réu que tem de se defender, demonstrando que tal não aconteceu, a pergunta passara a ser “o réu não deu uma chapada ao autor no dia tal?”. A forma positiva ou negativa de enunciar os factos demonstra quem tem o ónus da prova. Isto é muito importante porque se ninguém fizer prova do facto enunciado, será admitido contra aquele que tinha o ónus da prova.

Por fim, **quando se recorra à enunciação de temas muito genéricos é aconselhável a sua redação ser acompanhada da indicação dos números dos artigos da peça processual** onde se encontram alegados os factos que integram esse tema. Funcionando assim uma espécie de remissão para os articulados onde os factos estão melhor explicitados.

A FASE DE CONDENAÇÃO ABREVIADA NAS AÇÕES DE VALOR NÃO SUPERIOR A METADE DA ALÇADA DA RELAÇÃO

Nos processos de valor inferior à alçada da relação há uma diferença, sendo que o juiz pode optar por assegurar o contraditório contra exceções que não tenham sido invocadas anteriormente. O juiz tem mais margem de manobra aqui, podendo não convocar a audiência prévia ou convocar a audiência, mas dizer que é apenas para a realização de certas diligências. Se optar por não convocar a audiência prévia, os articulados supervenientes ou este contraditório transitam para o início da audiência final.

Assim, estabelece o **artigo 597º** que nas ações de valor não superior a metade da alçada da relação, o juiz poderá optar por uma ou algumas das seguintes opções:

- Assegurar o contraditório quanto a exceções que não tenham sido debatidas;
- Convocar audiência prévia;
- Proferir despacho saneador;
- Determinar adequação formal;
- Fixar os temas da prova;
- Proferir despacho a programar os atos a realizar na audiência;
- Marcar dia para a realização da audiência.

FASE DA INSTRUÇÃO

Na fase da instrução, vamos começar por estudar as regras gerais da prova. Depois, vamos estudar a audiência e sentença, e depois voltaremos à prova para estudarmos cada um dos meios probatórios. Para já importa ter algumas noções de aspetos gerais da prova.

ALGUNS ASPETOS GERAIS DA PROVA

Direito probatório material e formal

A primeira coisa a distinguir é entre dois tipos de regras nos meios da prova: o direito probatório pode ser material ou formal e ambos estão regulados em diplomas diferentes.

O **direito probatório material**, que normalmente **indica o que vale cada um dos meios de prova e quais os meios de prova que são admissíveis**, vem previsto no código civil.

Por sua vez, **o direito probatório formal**, ou seja, **as regras formais aplicáveis aos meios de prova que nos indicam como se processam e como se dá a sua produção**, estão previstas no código de processo civil. Dentro do código de processo civil, o direito probatório formal antes estava dentro do processo declarativo, mas agora está antes, porque a lógica é que estas regras valem para todos os processos e não apenas para o processo declarativo.

Função e objeto da prova

As provas têm por função **demonstrar a veracidade dos factos alegados**, como prevê o **artigo 341º CC**. Estabelece o **artigo 410º** que a instrução tem por objeto os temas da prova enunciados ou, quando não tenha de haver lugar a esta enunciação, os factos necessitados de prova.

O objeto da prova são os **factos que interessam à decisão da causa**. Os meios de prova devem apenas incidir sobre os temas da prova fixados pelo juiz em despacho. Em regra, a prova não incide sobre factos que estejam fora desse campo, daí a importância deste despacho de fixação dos temas da prova. Em princípio o juiz não permite que os advogados fujam a estes temas, classificando os meios probatórios que o fazem como inadmissíveis.

Princípios da aquisição processual, do contraditório e do inquisitório

Os princípios do direito probatório são o princípio do inquisitório, previsto no **artigo 411º**, o princípio do contraditório, consagrado no **artigo 415º**, e o princípio da aquisição processual, plasmado no **artigo 413º**.

O **princípio do inquisitório** contrapõe-se ao do dispositivo, na medida em que **o juiz tem poderes para fazer todas as diligências necessárias para apurar a verdade**. Contrariamente à

procura dos factos, em que está limitado ao que as partes alegam (dispositivo), aqui o juiz tem liberdade para utilizar os meios de prova que entender, desde que lícitos, como é evidente.

Se as partes só quiserem testemunhas quanto a um facto, o juiz pode ordenar uma peritagem, por exemplo. **Os limites aqui serão os factos trazidos pela partes** porque o juiz não pode investigar factos principais que não tenham sido trazidos pelas partes, **tem de respeitar o objeto do processo**. Dentro dos factos que as partes trazem o juiz tem o **poder-dever** de fazer produzir os meios de prova necessários para apurar a verdade.

Quanto ao **princípio do contraditório**, as partes têm o direito de se pronunciar sobre todos os meios de prova trazidos pela outra parte. Em princípio, não são admitidas nem produzidas provas sem audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas.

Vejam as várias provas. Se surgir um documento novo, há que notificar a outra parte de que aquele documento foi trazido para que ela se pronuncie sobre ele. Em relação às testemunhas arroladas por uma das partes, respeitar o contraditório é permitir que a contraparte também possa inquirir essas testemunhas. Em relação a uma perícia, o contraditório pode ser exercido mediante a possibilidade de a contraparte estar presente. Na constituição do grupo de peritos, a parte tem sempre a possibilidade de nomear uma pessoa da sua confiança. Num terceiro momento, depois de feita a peritagem, a parte é notificada e pode pronunciar-se sobre ela. Em suma, **a parte tem de ter sempre a oportunidade de se pronunciar sobre um meio de prova requerido pela sua contraparte**.

Depois temos o **princípio da aquisição processual** que, indo na linha do inquisitório, estabelece que **o tribunal tem de considerar todas as provas que foram trazidas ao processo**. Mesmo que uma parte traga, por lapso, uma prova que é contra a sua pretensão, esta tem de ser considerada pelo juiz. Novamente, isto tem sempre em conta **os limites impostos pelos factos trazidos pelas partes**. Os temas da prova também são um limite, mas estes podem ser alterados porque podem aparecer factos supervenientes ou pode ser constatado em julgamento que aquele despacho dos temas da prova, não definitivo, era insuficiente.

Factos que não carecem de prova

Resulta da aplicação dos princípios que acabamos de ver que o juiz tem o dever de investigar todos os factos e tem de tomar em consideração todas as provas que são produzidas no processo. Porém, nos termos do **artigo 412º**, há **factos que não carecem de prova**: os factos notórios e os factos que o juiz tem conhecimento devido ao exercício das suas funções.

Se o juiz quiser utilizar um **facto de que tomou conhecimento no exercício das suas funções**, tem de convocar as partes para que elas se possam pronunciar sobre este, de modo a evitar decisões surpresa. **Não pode, no entanto, servir-se dos seus conhecimentos pessoais**.

Se o juiz assiste a uma agressão e depois que tem um processo sobre essa agressão, não pode dar como provados os factos a que assistiu, não deixa de ser necessário produzir prova sobre os mesmos. O exercício das funções corresponde apenas ao que viu no processo.

Os **factos notórios** são **factos que toda a gente conhece ou tem a possibilidade de conhecer**. O professor Cura Mariano considera que esta percepção não deve mudar de sítio para sítio, mas deve ser uma coisa tida como de conhecimento geral na sociedade onde o ordenamento jurídico vigora. No sentido em que é um facto totalmente incontestável, que é do conhecimento de qualquer pessoa medianamente informada, viva onde vida.

Um facto notório é, por exemplo, o facto de o Marcelo Rebelo de Sousa ser o Presidente da República ou a morte de uma pessoa famosa. É um pouco diferente do que dizer que a mãe teve um desgosto com a morte de um filho, pode não acontecer, não é do conhecimento geral a menos que seja uma pessoa conhecida, é mais uma presunção.

Admissibilidade dos meios de prova

Sob a epigrafe **provas atendíveis**, o **artigo 413º** estabelece que o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declaram irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado.

Se o professor Cura Mariano fosse o legislador não teria colocado esta norma no CPC.

Distinção entre provas constituídas e pré-constituídas

Há que distinguir entre provas pré-constituídas e provas constituídas:

- **prova pré-constituída** é a que já **existe fora do processo**, é trazida na sua forma final
- **prova constituída** é a que **é produzida durante o processo**, gera-se no decurso da instrução do processo, seja em que fase for.

As provas documentais são pré constituídas, enquanto que as provas testemunhais são constituídas, sendo o depoimento produzido durante o processo.

Momento(s) de arrolamento da prova. Produção antecipada de prova

É possível a produção de prova antecipada nos termos dos **artigos 419º, 420º e 422º**.

Ónus da prova

A matéria do ónus da prova vem prevista entre os **artigos 342º a 345º CC** e **artigo 414º**.

O ónus da prova é fundamental em processo civil, sendo que cerca de 80% das ações são decididas pelo seu funcionamento. **Saber quem tem o ónus da prova é saber quem é que tem de provar os factos que** estão em cima da mesa e se a prova não for feita, a decisão será contrária à pessoa que tinha o ónus de a provar. Além do mais as regras do ónus da prova são muito importantes para que as partes saibam o que têm ou não de provar. É um jogo em que quem tem o ónus da prova procura provar, e quem não tem procura que não se faça a prova dos factos em discussão.

Muitos vezes não é fácil distribuir o ónus da prova. Há grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre quem tem o ónus de provar o quê. Atentemos agora àquelas que são as regras gerais ou regras-base e depois aos casos especiais.

Regra geral

As regras-base estão no **artigo 342º CC** e dependem de se tratar de um facto constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

A regra é a de que o **autor tem de provar os factos constitutivos do direito que invoca**, isto é, quem invoca um direito tem de provar os factos que fundamentam esse mesmo direito, nos termos do **nº1**, enquanto que **cabe ao réu provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito contra si invocado**, como previsto no **nº2**.

Podem não ser exatamente o réu ou o autor nestes papéis, **interessa é saber quem é que invoca o direito e contra quem a invocação é feita**. No caso de um pedido reconvenicional, já será o réu a ter de provar os factos constitutivos do direito que aí invoca.

Entre factos constitutivos e extintivos a distinção é fácil. Os factos modificativos também não são difíceis de compreender, já que em vez de extinguirem o direito alegado, alteram o seu conteúdo. Se o réu consegue demonstrar pagamento parcial (ex.: 25 mil euros dos 50 mil devidos), é um facto modificativo do direito alegado do autor, passando a dívida de 50 mil para 25 mil. Se quiser invocar um facto extintivo, tem de provar que pagou tudo. Tem de ser o réu a fazer isto, não o autor. Se o autor propõe uma ação de dívida, tem de provar que aquela dívida se constituiu, mas não tem de provar que o réu não pagou.

Mais complicado pode ser distinguir os factos constitutivos dos factos impeditivos. Se acharmos que é o réu, normalmente é um facto impeditivo. A melhor maneira de pensar talvez seja esta: se é o réu que tem de provar é impeditivo, mas se é o autor, é constitutivo. Temos de pensar, nesse sentido de perguntar quem é que, em termos de justiça, tem de fazer prova. O professor Cura Mariano considera que isto é uma coisa que se domina com a experiência, mas que até lá teremos de utilizar a nossa intuição jurídica, apesar de este ser um truque algo saloio.

Por fim, o **nº3** estabelece que **em caso de dúvida, consideram-se que os factos são constitutivos**. Atentar, contudo, que isto não é uma dúvida corriqueira qualquer, mas uma dúvida fundada. Não é a dúvida do estudante de direito inexperiente, mas uma dúvida instalada e séria como as que estão na doutrina e na jurisprudência.

Regras especiais

Há três casos especiais de ónus da prova previstas no **artigo 343º CC**:

- **nº1**, as ações de simples apreciação ou declaração negativa;
- **nº2**, as ações de caducidade e prescrição;
- **nº3**, as ações onde se discutem direitos sujeitos a condição ou a termo.

Nas **ações de simples apreciação negativa**, é o réu que tem de fazer prova dos factos que **fundam o direito em causa**. No fundo, invertem-se os papéis, é uma autêntica inversão do ónus da prova, porque passa a ser o réu a ter de invocar os factos constitutivos do seu direito, e o autor é que invoca os factos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Isto deve-se ao facto de se partir do princípio que é mais fácil provar que algo existe do que provar que não existe. Este também pode ser um juízo a fazer quando estamos a tentar distribuir o ónus da prova: em regra, faz-se prova dos factos positivos.

Nas **ações de caducidade e prescrição** também é o réu que tem de provar que o prazo de **prescrição ou de caducidade**. No fundo, segue a regra geral. A caducidade e a prescrição têm de ser provadas por quem as pretende fazer valer. Esta regra, na verdade, não é propriamente especial, não a afasta, apenas a vem confirmar. Isto porque estes são factos extintivos e geralmente é o réu que tem de provar os factos extintivos.

Nas **ações onde se discutem direitos sujeitos a condição ou a termo** o ónus da prova depende de essa condição ou termo ser suspensiva ou resolutive. Também se segue a regra geral, porque no primeiro caso é o autor que tem de provar que o termo ou condição **suspensiva** se verificou. No segundo caso, é o réu que tem de provar o termo ou condição **resolutiva** se verificou. Isto porque este último é um facto extintivo. Imaginemos que as partes tinham acordado que o contrato seria resolvido se entretanto uma delas casasse. Quem tem de

provar a verificação desse casamento é quem tem interesse na extinção do direito que estava sob condição.

A inversão do ónus da prova

O **artigo 344º CC** prevê que as regras até aqui apresentadas, invertem-se nos:

- casos de recurso a **presunção legal**;
- casos de **dispensa ou liberação do ónus da prova**;
- casos assim **convencionados** quando os direitos são disponíveis;
- casos em que **a parte contrária torne impossível a obtenção de prova**;
- de um modo geral, sempre que a lei o determine.

Há uma **presunção legal** quando **se permite que de um facto conhecido se retire um facto desconhecido com base na lei**. As presunções legais ilidíveis fazem com que o ónus da prova transite para a pessoa contra quem a presunção opera.

Também há presunções judiciais, que são as retiradas pelo juiz conhecedor das regras da vida. Do facto de ter morrido o filho da autora, o juiz retira que ela sofreu um grande desgosto por causa da experiência da vida. Num país como o nosso, a aplicação de presunções leva à prova de muitos factos. É um meio de prova muito usado nos países do sul da europa. Notar, todavia, que o **artigo 344º** apenas se refere às presunções legais.

É possível uma inversão do ónus da prova se houver **uma convenção válida nesse sentido**. Pode acontecer que as partes convencionem, normalmente por contrato que, em caso de litígio, quem tem de provar determinado facto é uma das partes. Essa convenção é contrária às regras do ónus da prova e tem limites. No **artigo 345º** lemos que **se o juiz verificar que essa inversão torna excessivamente difícil a uma das partes o exercício de um direito, a convenção é nula**. O outro limite é que também será nula a convenção pela qual as partes invertam o ónus da prova de um direito indisponível. Por outras palavras, **só é possível a convenção se forem direitos disponíveis**. Se respeitar os limites, então a convenção é válida e afasta as regras gerais.

Quanto aos casos em que é a própria **lei que dispensa o ónus da prova**, podemos pensar nos factos notórios, por exemplo. No **artigo 412º** encontramos os factos que não carecem de alegação ou de prova, estando os factos notórios previstos no **nº1. b**

Finalmente, há os casos em que **a parte contrária torna impossível a obtenção de prova**. O **nº2 artigo 344º CC** estabelece que há inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.

Valor dos meios de prova

Não é idêntico o valor dos vários meios de prova. Embora a evolução histórica se venha processando no sentido de cada vez mais os sujeitar à livre apreciação do julgador, que forma a sua convicção sobre a matéria de facto da causa apreciando e confrontando criticamente os meios de prova livre, têm ainda um peso importante na consecução do resultado probatório os meios de prova legal ou tarifada, cujo valor probatório é fixado por lei e, como tal, imposto ao julgador.

O valor dos meios de prova vem tratado no **artigo 607º nº5** e nos **artigos 346º e 347º CC** depende de esta ser considerada prova bastante, plena, pleníssima ou complementar, pelo que importa distinguir estes conceitos.

Pleníssima – indestrutível (apenas invocáveis vícios de vontade)

Plena – destruída pela prova do contrário

Bastante – sujeita à livre apreciação do tribunal, sendo destruída pela dúvida sobre a existência do facto

Complementar (ou princípio de prova) – não tem valor desacompanhada de outra prova

Em princípio, a **prova pleníssima** não pode ser posta em causa. Se há um documento que tem força de prova pleníssima, ele é, em princípio indestrutível. Só não o será se se provar que, por exemplo, esse documento foi obtido mediante coação. Assim, **a única maneira de contrariar a forma pleníssima é invocar vícios da vontade**. Isto significa que apesar de se conseguir provar de forma pleníssima aquele facto, é possível que não tenha essa força se se provar que os peritos foram coagidos sob ameaça a fazer o relatório.

Dentro deste tema há uma divergência doutrinária. Há quem defenda que é além dos vícios da vontade, é possível afastar a força da prova pleníssima se se puder demonstrar que o documento é facto. Imagine-se que o notário elabora uma escritura falsa. Aqui não há vício de vontade algum e surge a divisão entre os que entendem que esse documento continua a ter força probatória pleníssima e os que defendem que se pode demonstrar que é falso.

A questão da falsidade e exercício de vontade são sempre exteriores ao meio de prova. Pode é provar-se que aconteceram coisas para além dele. Se for um documento autêntico, entende o professor Cura Mariano que a questão da falsidade não lhe retira a força probatória pleníssima. Já Miguel Teixeira de Sousa defende que se se pode retirar a falsidade, é porque não tem força probatória pleníssima. O professor discorda deste segundo.

Um exemplo de prova pleníssima é uma escritura pública em que o réu confesse um facto que lhe seja desfavorável. O notário verificou, e a pessoa confessou um facto desfavorável num documento autêntico. Só pode ser afastado provando que a pessoa estava sob vício da vontade ou que era falsificado (segundo a doutrina que defende esta possibilidade).

Por sua vez, a **prova plena só pode ser destruída se for provado o contrário**. Havendo um meio de prova que tenha força probatória plena que determine uma certa versão dos factos, este só será afastado se se provar que aconteceu a situação inversa. Um exemplo é uma presunção ilidível que vale como certa até prova em contrário.

Passando agora à **prova bastante**, esta **está sujeita à livre apreciação do tribunal e pode destruir-se apenas criando a dúvida sobre a existência do facto**. Um exemplo é um depoimento de uma testemunha. Se a testemunha explica como aconteceu uma situação, é prova bastante de que é essa a factualidade a ter em conta. Porém, basta que a outra parte consiga criar a dúvida ao juiz sobre aquele depoimento, para que o tribunal tenha de decidir entre aquela versão e a dúvida levantada.

Assim, o depoimento é prova bastante para dar algo como provado, mas basta uma dúvida para ser dado como não provado. Não tem de haver prova do contrário para que fique tudo abalado, ao contrário do que se passa com a prova plena. No fundo, **havendo prova bastante o**

juiz acredita se quiser, não acredita se não quiser, e basta uma dúvida para não valer. A chamada prova livre é prova bastante, porque o juiz tem liberdade de valorar.

Por fim, há a **prova complementar**, também designada de princípio de prova. A prova com força complementar **não tem valor desacompanhado de outra prova.** Isto significa que não chega para o juiz dar um facto como provado porque sozinha não é suficiente para provar nada.

Imaginemos que uma testemunha depôs num processo e o seu depoimento ficou gravado. Se esse depoimento for apresentado noutro processo que não esse primeiro, a gravação sozinha não é suficiente. A isto chama-se princípio de prova. São situações algo raras. Trata-se de uma valia complementar. Para a prova complementar ser válido tem de observar certos requisitos e, mesmo sendo válida, vale pouco.

Valor extraprocessual das provas

O valor extraprocessual das provas vem previsto no **artigo 421º**. Nesta norma lemos que os **depoimentos e perícias produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutro processo contra a mesma parte.**

Porém isto tem limites. Na **parte final nº1** tem-se o caso de o primeiro processo oferecer garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e perícias produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova, isto é, prova complementar. Imagine-se que o depoimento era uma providência cautelar. Quando os simuladores invocam a simulação, em princípio não podem produzir prova testemunhal. Pode ser produzida, mas só tem valor de prova bastante quando há outra prova.

O **nº2** estabelece que essa possibilidade de invocar num processo depoimentos e perícias produzidos noutro processos não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, na parte relativa à produção de prova que se pretende invocar.

DISCUSSÃO E JULGAMENTO

A AUDIÊNCIA FINAL

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 351-360
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pontos 92. a 98

Marcação da audiência

Nos termos do **artigo 591º nº1 g)** a audiência de julgamento é **marcada na audiência prévia** ou, quando esta não ocorra (**artigo 593º**), através de despacho. Neste caso deve ser observado o disposto no **artigo 151º**, tendo de ser marcada numa data em que ambas as partes estejam de acordo para que sejam evitados adiamentos.

Adiamento da audiência

Não obstante, é possível que haja adiamentos e a lei regula essa possibilidade no **artigo 603º**. Dispõe o **nº1** que o adiamento pode dar-se por **impedimento do tribunal, faltar algum dos mandatários** ou **ocorrer motivo que constitua justo impedimento**. Se o adiamento se der a impedimento do tribunal, dispõe o **nº2** que deve ficar consignado nos autos o respetivo fundamento do impedimento. Se o juiz tiver observado o disposto no **artigo 151º** e a data tiver sido marcada por acordo das partes, a falta de um dos mandatários não constitui fundamento suficiente para o adiamento da audiência.

Princípios da audiência final

Princípio da publicidade da audiência

Este princípio está previsto no **artigo 606º nº1** e só se houver razão de fundo, detetada pelo juiz ou apresentada pelas partes, é que esta publicidade pode ser restringida. O que está dependente de autorização do juiz é a possibilidade de haver uma transmissão em direto da audiência, o que é completamente diferente de esta ser aberta ao público. Não é comum cá em Portugal, mas em países como o Brasil há canais televisivos que se dedicam exclusivamente à transmissão de audiências de julgamento.

Princípio da continuidade da audiência

Nos termos do **artigo 606º nº2**, a **audiência é contínua** e a apenas pode ser interrompida nos casos previstos pelo **artigo 605º nº1**. Estão aqui evidenciados **motivos de força maior**, a **morte do juiz em plena audiência** ou a sua **impossibilidade permanente**. Neste caso dispõe o mesmo artigo que tudo o que foi praticado deve ser repetido. Como seria de esperar, este princípio não obsta a que sejam realizadas pausas durante a audiência, nomeadamente para refeições. Se chegarmos ao final do dia e esta ainda não tiver terminado, prossegue no dia seguinte.

Princípio da direção pelo juiz

Este princípio vem previsto no **artigo 602º nº2** e traduz-se no facto de que o **juiz tem todos os poderes necessários para liderar e dirigir toda a audiência**. Em Portugal todos os julgamentos cíveis são feitos apenas com um juiz nos termos do **artigo 599º**, ao contrário do que acontecia antigamente nas causas de valor superior, onde havia a possibilidade de intervir um tribunal coletivo.

Princípio da plenitude da assistência do juiz

O princípio da plenitude da assistência do juiz vem previsto no **artigo 605º**.

Assistência técnica

O **artigo 601º** determina que o juiz pode **nomear um assistente quando estejam em causa matérias técnicas fora do foro jurídico**. Este assistente pode estar presente em toda a audiência e serve para tirar eventuais dúvidas ao juiz que surjam no âmbito da apreciação da prova e inquirição das testemunhas.

Importa reforçar que isto só pode acontecer quando estão em causa matérias que se situam fora do foro jurídico. Uma das intervenções do assistente técnico pode ser, por exemplo, para sugerir ao juiz perguntas para colocar às testemunhas. As intervenções do assistente **não são suscetíveis de fazer prova de nada**, apenas servem para ajudar o juiz a entender questões mais técnicas.

Atos da audiência

O **artigo 604º** rege a audiência e os atos que nela devem ser praticados, estabelecendo neste sentido uma certa ordem, ordem esta que pode ser alterada pelo juiz no âmbito dos seus poderes de adequação formal. Normalmente começa com uma **tentativa de conciliação**, nos termos do **nº2**.

Já houve esta tentativa no âmbito da audiência preliminar, mas repete-se por imperativo legal. Isto pode ser feito no gabinete do juiz ou então na sala de audiência. Se houver reunião no gabinete do juiz, o resultado deve ser anunciado no início da audiência perante a sala.

Seguem-se os **depoimentos de parte**, nos termos da **alínea a)** do **nº3**. Este passo é facultativo porque só se realiza se houver requerimento das partes neste sentido, sendo que até pode acontecer que uma parte peça e a outra não. Se for o caso de pedirem as duas, terá de ser observada uma ordem: nos termos do **artigo 458º**, o **réu depõe sempre antes do autor**. Isto porque o depoimento do réu fará parte da prova do autor. Pode inclusive ser uma parte a pedir o depoimento da outra.

Findos os depoimentos de parte temos então a **exibição e reprodução cinematográficas ou fotográficas**, podendo o juiz determinar que ela se faça apenas com assistência das partes, dos seus advogados e das pessoas cuja presença se mostre conveniente, nos termos da **alínea b)** do **nº3**. O artigo faz esta ressalva porque muitas vezes são aqui reproduzidos conteúdos sensíveis em relação às partes, cuja publicidade podia causar-lhes graves danos pessoais ou inconvenientes.

Seguem-se os **esclarecimentos prestados pelos peritos**, nos termos da **alínea c)** do **nº3**. A sua presença pode ser determinada oficiosamente ou por requerimento das partes. Em todos os processos, sempre que há uma peritagem os peritos são obrigados a elaborar um relatório escrito da diligência. A sua presença na audiência final serve para prestar esclarecimentos, respondendo dessa forma a perguntas dos intervenientes processuais que surjam após a análise do relatório da diligência.

Nos termos da **alínea d)** do **nº3** segue-se a **inquirição das testemunhas**. Esta é a parte mais substancial da audiência final, porque é **onde se faz a maior produção de prova em julgamento**. Em **primeiro lugar são inquiridas as testemunhas do autor e só depois as do réu**, seguindo-se a lógica de que **a prova do autor é sempre produzida antes da do réu**. No caso de haver mais do que uma parte de cada lado, não há uma regra específica de ordem neste ponto e são os mandatários, na audiência final, que podem pedir que uma seja primeiro porque tem pressa ou assim.

Os advogados estão proibidos de preparar as testemunhas, tendo em vista não influenciar o depoimento, proibição esta que é imposta pelo estatuto da ordem dos advogados. Esta proibição não se estende às partes, pelo que podem estas falar com as testemunhas a pedido das testemunhas. Assim, o advogado da parte começa a inquirir as suas próprias testemunhas, o juiz pode fazer em qualquer altura e o mandatário da parte contrária também pode pedir para fazer perguntas. A regra é que é o mandatário que arrola, pergunta primeiro. Quanto ao juiz, dependerá muito da sua postura, porque há juízes muito interventivos que fazem muitas perguntas, mas outros que nem intervêm.

Após a inquirição das testemunhas segue-se a parte da discussão propriamente dita, sendo que o **artigo 604º nº3 e)** determina que se trata das **alegações orais, nas quais os advogados exponham as conclusões de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez**. Estão previstos tempos-padrão para estas intervenções, **nº5**, mas o juiz pode alterar fazendo uso dos seus poderes de adequação formal.

Nos termos do **nº4**, há **depoimentos que podem ser prestados fora da audiência**. É o caso de uma pessoa que está acamada, por exemplo, ou depoimentos sobre a existência de caminhos ou muros em que é difícil entender sem se estar no local que se pretende descrever. Nestes casos, o juiz e os mandatários dirigem-se ao respetivo local e fazem a inquirição. Isto tem um

inconveniente, porque podem juntar-se pessoas e terá de haver uma suspensão da audiência para a deslocação. Para evitar isto, o professor Cura Mariano disse que preferia ir ao local sozinho na véspera para o observar. Isto é especialmente relevante para ações de direitos reais ou acidentes de viação.

Esta é a ordem normal da audiência, mas podem haver exceções. O juiz pode alterar esta ordem que acabamos de estudar, **nº8, com exceção das alegações orais que têm de ser sempre no fim de tudo**. Deve sempre consultar os mandatários e respeitar a sua opinião quanto a estas alterações. O juiz pode conhecer de factos complementares e instrumentais não alegados, devendo dar a conhecer às partes essa intenção, nos termos do **artigo 5º nº2**. Tem de avisar as partes quando vai fazer uso destes factos, de modo a evitar decisões surpresa. Nos termos do **artigo 155º nº1**, a **audiência é sempre gravada**. Pode ainda haver a assistência técnica, nos termos do **artigo 601º**, como já tínhamos referido, e, atendendo ao **nº7 do artigo 604º**, o juiz pode ouvir o técnico a qualquer altura.

Regime do depoimento

Em primeiro lugar depõem as testemunhas indicadas pelo Autor e depois as indicadas pelo Réu, podendo o juiz alterar esta ordem nos termos do **artigo 604º nº8** e como já tínhamos visto. As **testemunhas são inquiridas primeiro pelo mandatário que as arrolou**, nos termos do **artigo 516º nº2**. Estas prestam um **juramento** antes da inquirição, que vem previsto no **artigo 459º**, o que implica a acusação por crime de perjúrio quando a testemunha falte à verdade. O juramento tem de ser feito de pé.

A seguir ao juramento temos a **identificação da testemunha**, para ter a certeza que de há coincidência entre a pessoa indicada e aquela que ali está. Pergunta-se o nome, estado civil e profissão. Há ainda uma **inquirição sobre a relação da testemunha com as partes**, para aferir qual o interesse do seu depoimento e de que forma é que este deve ser valorado, nos termos do **artigo 513º nº1**. Se for uma testemunha ligada às partes, o juiz poderá considerar que tem interesse em ajudar a parte e terá de ter um cuidado extra na inquirição. Claro que isto pode ser ilidido pelo depoimento da parte.

Depois há a **inquirição sobre os factos**, primeiro pelo mandatário da parte que arrolou a testemunha. O mandatário da outra parte pode inquirir também, mas só **pode fazer perguntas sobre aquilo que já foi perguntado**: se há factos que não foram abordados pelo outro mandatário, a contraparte não pode. Isto **não se aplica ao juiz, claro, por força do princípio do inquisitório**. Por isso é que se diz que o mandatário da contraparte faz a “instância” das testemunhas. Após o juiz fazer estas perguntas, mandatário da contraparte já pode questionar sobre as perguntas que o juiz fez. Os mandatários podem inquirir as testemunhas mais do que uma vez, desde que o tribunal não se oponha claro. Este regime está nos **nºs 4 e 5 do artigo 516º**, sendo que o **nº3** estabelece ainda que o juiz deve obstar a que os advogados trate desrespeitosamente as testemunhas.

Nos termos do **artigo 499º**, o **juiz pode ser arrolado como testemunha**. É pouco provável e aí deixa de ser juiz da causa, obviamente. O novo juiz, **artigo 605º**, tem de ordenar que a prova seja produzida novamente porque o próprio código desconfia das gravações, o que se justifica com o princípio da imediação. Podem ser **interrogadas testemunhas conjuntamente**, o que depende da autorização do juiz. Isto acontece mais no processo penal do que no processo civil, mas vem previsto no **artigo 604º nº8**. O depoimento pode ainda ser prestado por teleconferência.

Incidentes de impugnação, contradita e acareação

→ Incidente de impugnação

Este é o **incidente de impugnação de uma testemunha**, e vem previsto no **artigo 514º**. Isto acontece quando a parte impugna a admissão da testemunha por esta não ter condição física ou mental para depor. São casos em que o juiz pode perceber também que a pessoa não pode ser testemunha. O mesmo se diz se for uma criança a ser testemunha sobre um caso em que não poderá ser, como aqueles em que está em causa um negócio ou assim. A incapacidade não é o único fundamento, sendo que o **artigo 514º** refere que podem ser admitidos aqui **todos os fundamentos pelos quais o juiz deve obstar ao depoimento**, o que nos remete para o **artigo 496º**. Aqui temos o **impedimento da depor como testemunha todo aquele que possa depor como parte**.

Isto surge muito nas pessoas coletivas com os representantes da parte. Aparece um funcionário gerente da empresa e neste caso não pode depor porque a representa. O vício pode ser detetado pelo juiz e aí já nem vai ser preciso deduzir o incidente de impugnação porque o juiz exclui logo a testemunha.

A sua tramitação está no **artigo 515º**. O incidente é deduzido após o interrogatório preliminar. Admitido o incidente, a testemunha é inquirida sobre os fundamentos da impugnação e se não o fizer, a parte que deduziu pode fazer prova. O juiz decide com base na prova produzida.

→ Incidente de contradita

A noção do incidente de contradita vem prevista no **artigo 521º**. **É a alegação de qualquer circunstância que abale a credibilidade do depoimento**. É quando um dos mandatários sabe que aquela testemunha tem alguma coisa que põe em causa a sua credibilidade. Pode deduzir um incidente de contradita para invocar que a testemunha é muito amiga da outra parte por exemplo.

Quanto à tramitação temos o **artigo 522º**. Admitido o incidente, **a testemunha é ouvida sobre os fundamentos da contradita. Se a testemunha não confessar os fundamentos do impedimento, o requerente pode produzir prova sobre os mesmos**. O juiz decide face à prova produzida. **O juiz tem sempre liberdade de avaliar** aquela prova, mesmo que tenha a credibilidade afetada. Não afasta a testemunha, mas em princípio o seu depoimento passa a valer menos.

→ Incidente de acareação

A noção de incidente de acareação vem prevista no **artigo 523º** que estabelece que **a parte pode requerer a acareação entre duas testemunhas quando os seus depoimentos se contradizem**. Ocorre quando há dois depoimentos contraditórios de testemunhas e é necessário a verdade dos factos.

Por fim, a tramitação vem no **artigo 524º** que prevê que, deferido o pedido de acareação pelo tribunal ou determinada oficiosamente, **é realizado o confronto direto entre os depoimentos das testemunhas em contradição**. Depois o juiz decide.

SENTENÇA

ELABORAÇÃO DA SENTENÇA

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 361-391
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pág. 99-109

Estrutura da sentença

A estrutura da sentença vem prevista no **artigo 607º**. É muito importante termos em conta que a sentença tem de ser autossuficiente porque depois se for preciso usar como prova a conclusão do caso, não vamos andar com o processo todo atrás, apenas com a sentença.

A sentença inicia-se com a **identificação das partes e o objeto do litígio**. Aqui faz-se um resumo do que foi a petição inicial, a contestações e outros articulados que possam ter surgido, de acordo com as posições que foram sustentadas e qual. Feito isto, há uma **enunciação das questões a decidir**.

De seguida temos uma **descrição dos factos provados e não provados**, deixando de fora os que não têm qualquer interesse para o que for decidido. O juiz faz esta análise e pode alterar a forma de apresentação dos factos, dividindo-os. Vejamos um exemplo: temos o facto “A ia a conduzir a mais de 50 km/h na faixa da direita”; o juiz pode, através da análise da prova, chegar à conclusão de que se provou que ia na faixa da direita, mas que não foi provado que ele ia a mais de 50 km/h, tendo de separar o que foi provado do que não foi provado.

Depois seguem-se os **fundamentos da decisão da matéria de facto, com análise crítica das provas**, isto é, uma explicação de porque de cada facto ser dado com provado ou não provado. Esta exigência de fundamentação é relativamente recente e pode ser difícil de expressar. Pode ser, por exemplo: “dou este facto como provado porque acreditei mais na testemunha A do que na B”. Se fizer sentido pode englobar vários factos na mesma explicação. Muitas vezes os juízes utilizam exercícios de lógica para justificar uns factos com outros, o que também é permitido. O juiz pode inclusive recorrer a presunções.

O passo seguinte é uma **fundamentação jurídica**, interpretando e aplicando o direito aos factos. Aqui o juiz vai ter de selecionar as normas, interpretá-las e aplicá-las tendo em conta os factos, ou seja, vai literalmente aplicar o direito aos factos, chegando por este meio à solução.

Depois disto, a sentença tem, de forma separada e muito rigorosa, a parte da **decisão**, podendo haver uma condenação, absolvição no pedido ou absolvição da instância. Nunca pode condenar em mais do que foi pedido, podendo, no entanto, condenar por menos. Pode ainda absolver da instância, o que é muito raro nesta fase, mas transmite a ideia de que o juiz pode ainda aqui apreciar a existência de exceções dilatórias.

No fim de tudo, a sentença tem a **atribuição da responsabilidade pelas custas da ação**, indicando a proporção de cada parte. Aqui a regra é a de que “quem perde paga”, mas o juiz pode distribuir a obrigação pelas partes.

Limites da sentença

Estabelece o **nº2 artigo 608º** que o juiz **só pode conhecer das questões colocadas pelas partes**, com exceção das questões que são de conhecimento oficioso como o abuso de direito ou a caducidade. O **nº1** do mesmo artigo prevê que o juiz **deve conhecer em primeiro lugar das**

questões processuais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.

→ Limites da condenação

Os limites da condenação estão previstos no **artigo 609º**. Nos termos do **nº1**, a sentença **não pode condenar em quantidade superior ao que foi pedido nem em objeto diverso do pedido**. Assim, o juiz pode condenar no que foi pedido ou em menos, mas nunca em mais.

Do **nº2** retiramos que o **juiz pode condenar no que vier a ser liquidado em incidente posterior**, se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade.

No **nº1 artigo 610º** lemos que também **pode condenar em prestação não vencida**, mas, na verdade, elas têm de se vencer para haver o efetivo pagamento. Estabelece o **nº2 alínea b)** que nas dívidas em que não há prazo, considera-se que a citação funciona como interpelação.

Casos de nulidade da sentença

Nos termos do **nº1 artigo 615º** sentença é nula quando:

- **Alínea a)** Não contenha a assinatura do juiz;
- **Alínea b)** Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão;
- **Alínea c)** Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;
- **Alínea d)** O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;
- **Alínea e)** O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

O **nº2** estabelece que a omissão da **alínea a)** é suprida oficiosamente ou a requerimento de qualquer parte, enquanto for possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença. Estas nulidades também são aplicáveis aos despachos, por força do **artigo 613º nº3**. Nos casos da **alínea b)** o processo volta ao juiz para ele fazer uma nova sentença com aquilo que falta.

Atendibilidade dos factos supervenientes

De acrescentar ainda que a sentença **deve tomar em consideração os factos jurídicos supervenientes**, os termos do **artigo 611º**. A superveniência pode ser objetiva ou subjetiva e estes factos podem ser trazidos ao juiz através dos articulados supervenientes ou mesmo na audiência de julgamento enquanto facto complementar ou instrumental na produção de prova.

Extinção do poder jurisdicional do juiz

O **artigo 613º** estabelece que, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa. Por outras palavras, o **poder jurisdicional do juiz extingue-se com a prolação da sentença**. Isto significa que quando o juiz decide está decidido de forma definitiva para ele, não pode depois corrigir. Disse, está dito, não pode voltar atrás. Daí só pode é haver recurso para instância superior.

Porém esta extinção do poder jurisdicional tem exceções. Estabelece o **artigo 614º** que é lícita a **retificação de erros materiais**. Aí se for um engano, no sentido de erro de escrita ou de cálculo, não pode mudar de opinião porque julgou mal porque interpretou mal o direito.

Outra exceção é o **suprimento de nulidades**, previsto no **artigo 617º**. Isto é, se a sentença é nula, o juiz pode e deve alterá-la.

Por fim, é possível a **reforma da sentença** nos termos do **artigo 616º**, quanto a custas e multas. A multa diz respeito à litigância de má fé que está prevista no **artigo 545º** e seguintes. Há ainda possibilidade de reforma da sentença se houve erros no apurar das normas vigentes. Isto se o juiz aplicar uma norma que já não está em vigor.

INSTRUÇÃO (CONTINUAÇÃO)

PROVA DOCUMENTAL

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 265-294.
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – ponto 86.

Conceito de documento

Nos termos do **artigo 362º CC**, a prova documental é a que resulta de documento. Por sua vez, **documento** é **qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto**. Assim, um documento pode ser uma fotografia, um filme, uma gravação ou escritos. Os grandes elementos desta definição são a **autoria humana**, um **conteúdo representativo** e um **nexo teleológico** entre um e outro.

No documento fica assim representado, com permanência, um facto de natureza instantânea, de que ele dá notícia. A sua leitura, audição, visão ou impressão permite deduzir do facto do registo a realidade do facto nele representado.

Reproduções mecânicas

Sobre as **reproduções mecânicas**, prevê o **artigo 368º CC** que as reproduções fotográficas ou cinematográficas, registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou coisas **fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exatidão**.

Tipos de documentos escritos

Estabelece o **artigo 363º CC** que há três tipos de documentos escritos:

- **Documentos autênticos** – os documentos exarados por entidades dotadas de poder público para o emitirem (**nº2**);
- **Documentos autenticados** – os documentos particulares quando confirmados pelas partes perante entidades dotadas de poderes públicos conferidos por lei (**nº3**);
- **Documentos particulares** – os restantes documentos.

→ Documentos escritos autênticos

Nos termos do **artigo 369º nº1 CC**, o documento só é autêntico quando a autoridade ou oficial público que o exara for competente, em razão da matéria e do lugar, e não estiver legalmente impedido de o lavrar. Ao conceito de documento autêntico é essencial a sua formação no exercício da atividade pública do documentador e, portanto, dentro dos limites em que a lei a circunscreve.

No **artigo 370º CC** encontramos uma **presunção de autenticidade**: presume-se que o documento provém de autoridade ou oficial público, quando estiver subscrito pelo autor com assinatura reconhecida por notário ou com o selo do respetivo serviço. Porém, esta presunção **pode ser ilidida mediante prova em contrário**, ou **pode ser excluída pelo tribunal quando a falta de autenticidade seja manifesta**. Em caso de dúvida, pode ser ouvida a pessoa a quem o documento é atribuído.

Quanto à sua **força probatória**, os documentos escritos autênticos fazem **prova plena das declarações da entidade pública emitente do documento e da produção das declarações dos outorgantes** que nele são atestadas como objeto da percepção direta por essa entidade pública, como estabelece o **artigo 371º CC**.

Não obstante, essa prova **pode ser contrariada através da demonstração da falsidade ideológica ou material do documento**, nos termos do **artigo 372º CC**, através do incidente de falsidade previsto no **artigo 446º** e seguintes.

→ Documentos escritos autenticados

Sobre a **força probatória**, os documentos autenticados têm a mesma força probatória dos documentos autênticos, isto é, **provam plenamente que foram produzidas as declarações que dele constam**, como dita o **artigo 377º**. E esta também pode ser contrariada do mesmo modo que é contrariada a prova que resulta dos documentos autênticos: **para afastar tem de se demonstrar que não corresponde à verdade**. Para isso, é deduzido um incidente de falsidade, demonstrando que o documento não foi feito à frente do notário ou que ele foi enganado.

Notar, contudo, que **o documento particular autenticado não substitui o documento autêntico** quando a lei o exija para a validade de um certo ato.

→ Documentos escritos particulares

São **particulares** os **documentos escritos que não reuma os requisitos de origem respeitantes aos documentos autênticos**. Estabelecem os **artigo 373º a 375º CC** que os documentos escritos particulares **devem ser assinados pelo seu autor**. A autoria da letra e da assinatura tem-se por verdadeira, quando reconhecida ou não impugnada pela parte contra quem o documento é apresentado. Porém, **quando impugnadas, tem o apresentante do documento provar que são verdadeiras. Se forem notarialmente reconhecidas, tem a parte impugnante que demonstrar a sua falsidade**.

Quanto à sua **força probatória**, estabelece o **artigo 376º CC** que os documentos particulares, cuja autoria esteja reconhecida (nos termos das normas anteriores), **têm a mesma força probatória dos documentos autênticos (nº1)**, isto é, provam que foram produzidas as declarações que dele constam.

A diferença é que, para os documentos particulares terem a mesma força que os autênticos, a parte contra quem é apresentado o documento aceita que documento foi emitido por quem o assina. Por outras palavras, **a diferença é que nos documentos autênticos não é preciso aceitar que foi emitido pelas pessoas que intervieram, enquanto que aqui têm de passar este passo para terem a mesma força**. Notar que a lei ainda faz referência à “autoria da letra e da assinatura” exigindo que, tanto o texto como a assinatura, sejam escritos pelas pessoas que figuram no documento como tendo assinado, porém, isto hoje acaba por ser apenas para assinatura já que normalmente o texto não é feito à mão, é tudo feito a computador.

Se, enquanto advogada, juntar à minha petição inicial um documento particular, e a contraparte não contestar a veracidade desse documento, então esse documento terá eficácia plena, como um documento autêntico. Se, pelo contrário, a contraparte impugnar, terei de provar que as assinaturas são verdadeiras para que o documento tenha força probatória plena.

Essa **impugnação pode ser feita pela contestação dos factos diretamente ou por desconhecimento**. Isto é, a contraparte tanto pode declarar que a assinatura é falsa, como pode simplesmente dizer que não sabe se a assinatura é verdadeira. Aqui já não se trata de um incidente de falsidade, mas de uma impugnação. Isto porque não se estão a por em causa documentos autênticos que exigem uma outra tramitação.

Por fim, estabelece o **artigo 378º CC** que **o valor probatório do documento particular pode ser ilidido, se tiver sido assinado em branco**, mostrando-se que nele se inseriram declarações divergentes do ajustado com o signatário ou que o documento lhe foi subtraído.

Fotocópias de documentos escritos

Entre os **artigos 380º a 387º CC**, encontramos uma série de disposições especiais ainda dentro da prova documental. Vejamos a força probatória das fotocópias.

As **fotocópias de documentos escritos fazem prova plena do documento que reproduzem, mas basta a parte contra quem foram apresentadas, impugnar a sua exatidão, para passarem a ter força probatória bastante**, estando sujeitas à livre apreciação da prova pelo juiz. Esta regra resulta do já referido **artigo 368º CC**, sobre as reproduções mecânicas.

Por outras palavras, se a parte contrária não puser em causa a autenticidade da fotocópia, ela vale como sendo o documento que reproduz, podendo este ser um documento autêntico, autenticado ou particular. Porém, basta a pessoa dizer que se trata de uma montagem porque conhece o original ou simplesmente declarar que não sabe se é verdadeira, para que a parte que apresentou a fotocópia tenha de provar a sua veracidade. A forma mais simples de demonstrar a veracidade é juntar o documento original. Uma vez impugnada, a autenticidade da fotocópia está sujeita à livre apreciação da prova pelo juiz.

Porém isto não é sempre assim. **Se for uma fotocópia de um documento arquivado numa repartição pública, terá força probatória plena, a menos que se faça um incidente de falsidade**. O mesmo se diz sobre as publicas formas. Estas regras resultam dos **artigos 386º a 387º CC**.

Documentos eletrónicos (DL 290-D/99, de 2 de agosto)

Documento eletrónico é aquele que é **elaborado mediante processamento eletrónico de dados** (fax ou e-mail, por exemplo), como resulta do artigo 2º alínea a) DL 290-D/99.

O documento eletrónico **tem a força probatória de um documento particular quando lhe seja aposta uma assinatura eletrónica qualificada, certificada por uma entidade certificadora credenciada**, nos termos do artigo 3º nº2 DL 290-D/99. Isto significa que é equivalente a um documento assinado à mão em que o notário reconhece a assinatura como verdadeira. **Aí só se pode afastar através de um incidente falsidade**, o que é mais grave porque envolve uma entidade que certificou aquela assinatura. As cópias destes documentos têm o valor das fotocópias que vimos.

Quando nestes documentos não é aposta uma assinatura certificada, os mesmos têm força probatória bastante, estando sujeitos à livre apreciação da prova, como estabelece o

artigo 3º nº5 DL 290-D/99. Assim sendo, um simples e-mail, que não tem assinaturas reconhecidas, fica sujeito à livre apreciação do juiz.

A prova das declarações de ciência contidas em documentos

Os documentos sejam autênticos, sejam autenticados, sejam particulares, não tendo sido posta em causa a sua autenticidade e a sua genuinidade, provam que foram emitidas as declarações que deles constam. Resta então saber o que vale a declaração de ciência contida.

Quando essas declarações não são meras declarações de vontade, consistindo em declarações de ciência (por exemplo que foi praticado determinado facto como o recebimento ou o pagamento de uma quantia), **os factos relatados só resultarão provados de forma pleníssima se essa declaração consistir numa confissão extrajudicial feita à parte contrária**, nos termos do **artigo 358º nº 2 CC**. Extrajudicial porque é feita fora do processo.

Diferentemente, **se for feita a pessoa terceira, terão força probatória bastante**, como estabelece o **nº4** do mesmo artigo. Assim, se a confissão resultar de uma conversa com um terceiro, os factos relatados estarão sujeitos à livre apreciação pelo juiz.

Em qualquer dos casos, **será sempre possível demonstrar que essa declaração está ferida de um vício de vontade que poderá determinar a sua nulidade e anulabilidade**.

Notar que no **artigo 358º CC** se diz que a confissão tem força plena e não pleníssima, mas o professor Cura Mariano discorda, por entender que o legislador aqui não foi rigoroso.

Exigência de prova documental

A exigência legal de documento escrito vem prevista no **artigo 364º CC**. **Quando a lei exigir como forma de declaração comercial documento autêntico, autenticado ou particular, este não pode ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior**. No caso de uma compra e venda de imóvel, exige-se escritura, o que significa que estamos limitados em termos de prova, no sentido em que podemos escolher outra prova, como a testemunhal, por exemplo. Já **se a lei disser que é necessário documento, mas não especificar qual, pode ser autêntico, autenticado ou particular**.

Se o **documento apenas for exigido para prova da declaração, pode ser substituído por confissão**, devendo constar de documento de igual ou superior valor probatório se for uma confissão extrajudicial, como resulta do **nº2**.

Momento da apresentação dos documentos

O momento da apresentação dos documentos vem regulado entre os **artigos 423º a 425º**. Os documentos podem ser **juntos aos articulados onde constam os factos que o documento visa provar**, ou podem ser **apresentados até 20 dias antes da audiência de julgamento mediante o pagamento de multa**.

Posteriormente a este momento, só se podem juntar documentos supervenientes, tendo-se de fazer prova da superveniência. Isto se surgirem documentos supervenientes objetiva ou subjetivamente ou cuja necessidade de junção é superveniente.

Junção de documentos em poder da parte contrária ou de terceiro

A matéria dos documentos em poder da parte contrária ou terceiros vem prevista e regulada entre os **artigos 429º a 439º**.

Se uma parte tiver necessidade de juntar documentos que estão em poder da parte contrária ou de um terceiro, pede ao juiz para proceder à **notificação do possuidor do documento para a sua junção aos autos em prazo fixado**.

A parte contrária ou o terceiro pode aceder a esse pedido ou recusá-lo. Porém, só com uma causa legítima é que se pode recusar. Os **casos de recusa legítima são a violação da reserva de vida privada ou de sigilo**. Assim, quem pretende recusar a junção dos documentos que estão na sua posse terá de alegar violação da reserva de vida privada ou um qualquer dever de sigilo, como o segredo profissional ou o segredo de justiça.

Se não for junto, sem justo motivo, são várias as consequências possíveis:

- **Apreensão** – apreender o documento;
- condenação em **multa**;
- **a recusa é apreciada livremente** como meio de prova;
- **inversão do ónus de prova**.

O juiz pode decidir aplicar uma destas consequências, algumas ou todas. O juiz vai usar esses quatro meios conforme entender. O terceiro significa que o juiz pode retirar da recusa o indício de que se ele não quer juntar o documento é porque o facto alegado pelo outro é verdadeiro.

Incidente de impugnação da genuinidade do documento

É possível deduzir incidentes:

- impugnação da letra e assinatura do documento particular;
- impugnação da exatidão da reprodução mecânica;
- declaração de desconhecimento da veracidade da letra e assinatura de documento particular.

Deduzido um incidente destes, **o ónus da prova da genuinidade corre pelo apresentante do documento**. A tramitação dos incidentes vem prevista nos **artigo 444º e 445º**, porém não a vamos aprofundar. Basta saber que existem e quando podem ser utilizados.

Ilusão da autenticidade ou da força probatória do documento

Deduz-se um **incidente de falsidade do documento**, nos casos de:

- falta de autenticidade do documento presumido pela lei como autêntico;
- falsidade de documento;
- Subscrição de documento particular por pessoa que não sabia ou não podia ler sem intervenção notarial;
- Subtração e preenchimento abusivo de documento particular assinado em branco.

A tramitação deste incidente de falsidade vem prevista entre os **artigos 446º a 450º**.

PROVA TESTEMUNHAL

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 323-338;
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – pontos 89 e 90.

(In)Admissibilidade da prova testemunhal

Fonte de prova pessoal representativa, a testemunha é um terceiro em face da relação jurídica processual, ainda que não perante a relação jurídica material ou os interesses que no processo se discutem.

Estabelece o **artigo 392º CC**, que a **prova por testemunhas é admitida em todos os casos em que não é direta ou indiretamente afastada**. Assim sendo, importa ver os casos de inadmissibilidade da prova testemunhal. Entre os **artigos 393º CC e 395º CC** encontramos as quatro situações em que não é possível o uso de prova por testemunhas.

1ª restrição: não é admissível prova testemunhal relativa a declarações negociais que, por disposição legal ou por estipulação das partes, tenham de ser reduzidas a escrito ou necessitem de ser provadas por escrito, nos termos do **nº1 artigo 393º CC**.

Por outras palavras, não se pode provar através de testemunhas quando a lei exige ou as partes acordaram que determinado ato tem de ser provado por documentos. Assim, como a lei exige uma escritura para fazer prova de uma compra e venda de um imóvel, não podem as partes visar provar a compra e venda através de testemunhas.

No entanto, **pode provar-se por testemunhas:**

- **que essas declarações foram produzidas verbalmente, visando a declaração de nulidade ou o abuso de direito da exigência de forma;**
- **factos que interessem à interpretação das declarações** – pessoas que conhecem a verdade real da pessoa que emitiu a declaração, isto se a declaração não for clara ou há uma omissão que precisa ser objeto de uma integração.
- **a existência de vícios na formação da vontade.**
- **a falsidade do documento escrito.**

Assim, apesar de as testemunhas não poderem ser usadas para provar factos que têm de ser provados por documento, podem-no ser para provar aspetos relacionados com o documento, e não o ato em si.

Nos termos do **artigo 367º CC**, **quando o documento tenha desaparecido ou tenha sido destruído deverá ocorrer a sua reforma, sendo admissível a prova testemunhal do seu conteúdo**. Como é que isso se faz? Tem de se propor uma ação comum para reconstruir o documento, demandado os envolvidos no documento para o reconstruir conforme a memória das testemunhas. Havia um processo especial de reforma de documentos, mas deixou de existir, o que complica porque assim a ação fica parada à espera deste segundo processo. Talvez pudesse ter sido criado um incidente de reconstrução do documento dentro do próprio processo, mas não foi essa a solução do nosso legislador, provavelmente porque nem todos os intervenientes do documento estão nessa ação.

2ª restrição: não se podem provar através de testemunhas factos provados plenamente por documento ou por qualquer outro meio de prova com força probatória plena, nos termos do **nº2 artigo 393º CC**.

Numa frase, não pode haver prova por testemunha contra factos que já estão provados por outros meios, seja documento ou confissão, salvo as situações em que a lei admite a ilisão dessa prova (incidente de falsidade de documentos).

3ª restrição: relativamente à prova de convenções contrárias ou adicionais a documentos autênticos ou documentos particulares e à prova de acordo simulatório, a prova testemunhal não é prova bastante, podendo apenas valer como prova complementar. Porém, esta restrição não é aplicável a terceiros que não tenham intervindo na convenção.

O **nº1 artigo 394º** estabelece que não se pode provar por testemunhas acordos contrários ou complementares a documentos autênticos ou autenticados, e o **nº2** estende esta regra para os acordos simulatórios e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores.

Assim, nos negócios simulados, quando a simulação é arguida pelo próprio simulador, ele está proibido de fazer prova testemunhal. A lei refere-se a uma inadmissibilidade de prova testemunhal nestes casos, porém, **quer a doutrina quer a jurisprudência têm feito uma interpretação restritiva da norma no sentido de estabelecer que é proibido fazer essa prova só com testemunhas, mas podem ser usadas como princípio de prova.** Por outras palavras, é preciso a testemunha mais outro meio de prova ou então só um meio de prova não testemunhal.

Tem-se optado por esta interpretação porque a proibição legal é algo demasiado exigente e sentiu-se a necessidade de a atenuar. **Não é uma proibição absoluta, é relativa.** Notar ainda que esta questão só se coloca quando é o próprio simulador. Porque se for um terceiro que não tenha intervindo na convenção, já não tem essa limitação.

4ª restrição: relativamente à prova de convenções extintivas de relações obrigacionais que por disposição legal ou por estipulação das partes tenham que ser reduzidas a escrito ou necessitem de ser provadas por escrito ou que constem de documento ou outro meio de prova com força probatória plena, a prova testemunhal não é prova bastante, podendo apenas valer como prova complementar.

De uma forma simplificada, resulta do **artigo 395º** que não é possível provar por testemunhas os factos extintivos dos atos que têm de ser provados como documentos. Se um contrato de compra e venda tem de ser por documento, não podemos prová-lo por testemunhas, mas também não podemos provar um acordo no sentido de que o pagamento é por compensação ou remição.

Notar, contudo, que **o que não se pode provar através de testemunhas são acordos extintivos e não atos extintivos.** Assim, a proibição da prova testemunhal nestes casos está limitada aos acordos que extinguem o contrato e não aos factos extintivos. Isto significa que para provar o cumprimento da obrigação, isto é, que já pagou, pode ser por testemunha. Tal como na restrição anterior, **a doutrina e a jurisprudência entendem que, apesar de haver essa proibição, a testemunha pode fazer início de prova ou prova complementar desses acordos.** No fundo, a prova por testemunhas não é absolutamente proibida, é relativamente proibida.

Valor probatório da prova testemunhal

Nas palavras do professor Lebre de Freitas, a testemunha narra ao tribunal factos passados de que teve perceção e que, conseqüentemente, ficaram registados na sua memória. Mesmo fora dos casos em que procede a um depoimento parcial, ocultando ou até deturpando os factos sobre os quais é chamada a depor, erros de perceção e falhas de memória, não constituindo meio de prova representativa tão fidedigno como o documento. Por isso é que, nos termos do

artigo 396º CC, a prova testemunhal é livremente apreciada pelo tribunal, tendo **força probatória bastante**.

Aqui o juiz levará em linha de conta os factos que abonam ou, pelo contrário, abalam a credibilidade do depoimento, quer por afetarem a razão de ciência invocada pela testemunha, quer por diminuírem a fé que ela possa merecer, e no confronto com as outras provas produzidas.

Quem pode ser testemunha

Nos termos do **artigo 495º**, **têm capacidade para depor como testemunhas todos aqueles que tiverem aptidão mental para depor sobre os factos que constituam objeto de prova**, sendo que incumbe ao juiz verificar a capacidade natural das pessoas arroladas como testemunhas, com vista a avaliar da admissibilidade e da credibilidade do respetivo depoimento.

Como vimos, quando estudamos a audiência de julgamento, não podem ser testemunhas:

- As partes (**artigo 496º**);
- Os seus representantes;
- O juiz que não tenha sido declarado impedido (**artigos 115 nº1 h**) e **499º nº1**);
- Quem não tiver aptidão física ou mental para testemunhar sobre os fatos sujeitos a prova.

Quem se pode recusar a ser testemunha

A testemunha tem, de acordo com a norma geral do **artigo 417º nº1**, o dever de prestar depoimento. Podem recusar-se a testemunhar:

- Os parentes próximos elencados no **artigo 497º nº 1**.
- Os vinculados a segredo profissional, de funcionário público e segredo de Estado, **artigo 497º nº3**.

O primeiro caso é porque, como as pessoas estão obrigadas a dizer a verdade, poderiam sentir-se obrigadas a prejudicar um parente. Esta norma pretende preservar as relações familiares entre as pessoas.

Quanto ao segundo grupo de pessoas, tanto se podem recusar como têm o dever de se recusar, porém podem pedir a dispensa do sigilo para que possam depor.

Inquirição fora da audiência

Nos termos do **artigo 500º**, as testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de conferência, exceto nos casos seguintes:

- **Antecipada (artigo 419º e 420º)** – Quando a pessoa se vai ausentar para o estrangeiro ou está numa fase terminal, pode pedir-se que deponha antes de forma a que o seu depoimento fique registado.
- **Por meio tecnológico (artigo 502º)** – a inquirição por meio tecnológico é a inquirição por teleconferência. Nesse caso tem de se assegurar a identidade da pessoa é a pretendida, de forma a que o juiz tenha a segurança de que quem está a depor é a pessoa que foi indicada.

- **Carta rogatória (artigo 172º)** – quando não há meio tecnológico possível e a pessoa que se pretende que deponha reside noutro país, faz-se um pedido para as autoridades desse país registarem o depoimento.
- **Carta precatória (artigo 172º)** – quando é dentro do mesmo país, mas os meios tecnológicos não servem por alguma razão.
- **Na residência ou sede dos serviços (artigo 503º nº 1)** – certas pessoas importantes (o PR e os agentes diplomáticos estrangeiros), gozam da prerrogativa de ser inquiridos na sua residência ou na sede dos respetivos serviços.
- **Depoimento por escrito (artigos 503 nº 2 e 518º)** – certas pessoas (um rol mais alargado do que no caso anterior), gozam da prerrogativa de depor por escrito.
- **No domicílio profissional de um dos mandatários (artigo 517º)** – essa inquirição exige o acordo das partes.

Momento de apresentação do rol de testemunhas

Em regra, **o rol de testemunhas é apresentado com os articulados**. A iniciativa da prova testemunha é correntemente tida como devendo ser das partes, constituindo uma zona remanescente do princípio do dispositivo no âmbito da instrução do processo, largamente dominada pelo inverso princípio do inquisitório.

Porém, nos termos do **artigo 598º**, o rol de testemunhas **pode ser aditado ou alterado na audiência prévia e até 20 dias antes da audiência final**. Nesse caso, é notificada a parte contrária para usar, querendo, de igual faculdade no prazo de 5 dias.

Podem ser substituídas testemunhas posteriormente em certas situações: caso de impossibilidade definitiva ou temporária para depor, caso de não notificação ou de não comparecimento, por motivo legítimo, ou sem motivo, se não for encontrada, de testemunha arrolada, como resulta dos **nº1 e 3 artigo 508º**. A substituição de testemunhas vem regulada no **artigo 510º**.

A norma atual do **artigo 526º** constitui ainda o juiz no dever de ordenar a notificação para depor de qualquer pessoa que não tenha sido proposta pelas partes como testemunha, quando haja, no decurso da ação, razões para presumir que tem conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa.

Falta das testemunhas

As consequências do não comparecimento da testemunha estão previstas no **artigo 508º**. **A falta da testemunha não determina o adiamento da audiência**.

Faltando uma testemunha, **a parte pode substituí-la** (nos termos supramencionados) **ou requerer o adiamento da sua inquirição se não existir um impedimento definitivo**. Porém, só se pode adiar uma vez. Estabelece o **artigo 509º** que não pode haver segundo adiamento da inquirição de testemunha faltosa, salvo acordo das partes.

A testemunha faltosa, sem justificação, deve ser condenada em multa, salvo se o adiamento não tiver esse motivo, e pode ser mandada comparecer sob custódia.

Limite do número de testemunhas

O **artigo 511º** prevê o **limite máximo de 10 testemunhas por parte que apresente articulado autónomo**. Isto significa que se três partes apresentarem o mesmo articulado, só há um articulado autónomo, logo só podem apresentar 10 testemunhas na mesma. **Em caso de reconvenção, também têm o mesmo limite de 10 testemunhas**, relativamente à matéria da reconvenção. Porém, há casos excecionais: atendendo à natureza e extensão dos temas de prova, **o juiz pode admitir a ultrapassagem desse limite**.

PROVA POR CONFISSÃO

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 295-322;
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – ponto 86

Noção de confissão

Nos termos do **artigo 352º CC**, **confissão** é a **admissão de um facto que é desfavorável ao confitente e favorece a parte contrária**. Só é uma confissão quando dizemos algo que nos é desfavorável, tendo de ser por isso favorável à outra parte. Caso contrário não há confissão.

Capacidade e legitimidade para confessar

A confissão tem certas limitações subjetivas. A capacidade e legitimidade para confessar está prevista no **artigo 353º CC**.

Por um lado, **só pode confessar quem tiver capacidade judiciária**. Assim, estão afastados os menores e os maiores acompanhados. Excluem-se, quanto ao menor, os factos relacionados com o regime da menoridade presentes no código civil. **Os representantes apenas podem confessar dentro dos limites que estes podem obrigar os seus representados**. Por outras palavras, os representantes apenas podem confessar dentro dos limites da sua representação.

Um pai não pode vender um imóvel do filho sem autorização judicial, pelo que numa ação em que esteja em causa a perda desse imóvel ele não poderá confessar. Da mesma forma, um representante de uma sociedade só pode confessar dentro dos limites do seu poder de representação. Assim percebemos que estas pessoas também não têm poder ilimitado para confessar. Isto percebe-se porque os poderes de representação têm certos limites e a confissão apenas pode funcionar dentro desse âmbito.

Por outro lado, **só pode confessar quem tenha o poder de disposição do direito a que o facto confessado se reporta**.

O **nº2** trata dos casos de litisconsórcio. Retiramos desta disposição duas regras: havendo litisconsórcio necessário, a confissão isolada do litisconsorte não deve ser considerada eficaz, têm de ser todos a confessar; mas havendo litisconsórcio voluntário é algo diferente, porque a confissão é eficaz para quem confessa, não se estendendo às outras partes.

Apesar de estas regras resultarem diretamente da norma, o professor Cura Mariano faz uma leitura diferente. Se aceitarmos que a confissão por litisconsorte voluntário é eficaz para ele, mas não se estende aos outros litisconsortes, então numa mesma ação teríamos um mesmo facto considerado provado para aquele que confessou e não provado para os outros. No fundo, é a mesma questão que surge na contestação e impugnação de factos feita por um dos réus. O professor Cura Mariano considera que isso até seria uma baixa de consideração por parte do tribunal, visto que ia considerar o mesmo facto como provado para uns réus e não para outros.

Assim sendo, **há necessidade de uma interpretação corretiva do nº2 artigo 353º, quanto ao litisconsórcio voluntário**. O professor considera que isto está revogado tacitamente pelo regime da revelia e da contestação do código de processo civil. A regra é então a de que **a confissão isolada de um litisconsorte não deve ser considerada eficaz**. Ou seja, tanto no litisconsórcio necessário como no voluntário é preciso que todos confessem, para que a confissão seja considerada eficaz.

A confissão de factos feita por mandatário nos articulados é eficaz. Ter em atenção que o mandatário não pode confessar em depoimento, salvo se tiver poder expresso para tal, como exige o **artigo 45º nº2**. Porém, nos articulados tem de ter alguma liberdade, sendo que apenas para confessar o pedido é que precisa de uma procuração de poderes especiais. Em caso de confissão, mesmo nos articulados, a parte pode depois retificar desde que não tenha ainda sido expressamente aceite pela contraparte, nos termos do **artigo 46º**.

Inadmissibilidade da confissão

A ineficácia da confissão vem prevista no **artigo 354º CC**, segundo o qual a confissão não faz prova contra o confitente:

- Se for **declarada insuficiente por lei** – quando se exige prova documental, sendo a existência do documento um requisito *ad substantium*, como a exigência de escritura para prova de contrato de compra e venda de imóvel;
- Se **recair sobre factos proibidos** – são factos que a lei não reconhece. Por exemplo, sendo barriga de aluguer, não pode confessar sobre isso ou sobre filhos nascidos de incesto. Se a lei proíbe, não pode haver confissão sobre eles;
- Se **recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis**;
- Se o **facto confessado for impossível ou notoriamente inexistente**.

Modalidades da confissão

Os **artigos 355º e 356º CC** tratam das modalidades de confissão.

A confissão pode ser judicial ou extrajudicial, dependendo de ser dentro ou fora do processo. Dentro do processo, **a confissão judicial pode ser escrita ou oral, expressa ou tácita**. Será tácita no caso da não contestação.

A confissão judicial espontânea pode ser feita nos articulados, enquanto que a confissão judicial provocada pode surgir no meio de um depoimento de parte ou em prestações de informações ou esclarecimentos de parte.

A **confissão extrajudicial** é aquela que é feita fora do processo.

A declaração confessória

Nos termos do **artigo 357º CC**, **a declaração confessória tem de ser inequívoca, salvo as exceções previstas na lei** (artigo 314º CC, artigo 567º e 574º nº2).

Finalmente, **a declaração confessória é indivisível**, como resulta do **artigo 360º CC**. A declaração confessória não pode ser “confesso, só se aceitarem x ou então só confessor parte”. Isto quer dizer também que a parte contrária não pode apenas usar a confissão na parte que lhe for mais proveitosa.

A força probatória da confissão

A força probatória da declaração confessória vem regulada nos **artigos 358º, 360º e 361º CC** e depende da modalidade da confissão em causa.

A **confissão judicial escrita tem força probatória pleníssima (artigo 358º nº1 CC)**. Assim, a única forma afastar a confissão que é feita nos articulados, é a ser demonstrado que aquelas declarações estão feridas de um vício da vontade que poderá determinar a sua nulidade ou anulabilidade, nos termos do **artigo 359º CC**, através de ação própria.

A **confissão judicial oral tem força probatória bastante**. Isto significa que o juiz a aprecia livremente e só lhe dá valor se quiser. Qual a explicação para isto? Isto porque o depoimento de parte tem de ser reduzido a escrito e a partir daí terá força pleníssima. Se o juiz não a regista por escrito, depois não há essa força, ficando-se pelo valor de prova bastante. O juiz pode não pedir a redução a escrito quando ela não é inequívoca, por exemplo, sendo que nesse caso tem de avaliar a confissão juntamente com as outras provas do processo.

A **confissão extrajudicial escrita** vê a sua força probatória variar consoante o tipo de documento (**artigo 358º nº2 CC**). **A força probatória de que foi emitida é a do tipo de documento onde está inserida**. Mais se acrescenta, **a força probatória dos factos confessados é pleníssima se feita à parte contrária e bastante se feita a terceiro (artigo 358º nº2 e 4 CC)**.

A **confissão extrajudicial oral tem força probatória bastante (artigo 358º nº3 CC)**.

Em todo o caso, a pessoa que confessa nunca pode voltar atrás, o que configura a **irretratabilidade** da confissão, nos termos do **artigo 465º nº1**. Aplicada à confissão judicial, ou à confissão extrajudicial, esta norma resulta já, em parte, do princípio da aquisição processual (**artigo 413º**): uma vez produzidos, os meios de prova já não podem ser retirados, devendo ser considerados pelo tribunal na decisão sobre a matéria de facto. Neste sentido, é tão irretratável a confissão com força probatória plena como a que tem força de prova livre.

Um caso há, porém, em que a confissão é retratável: a **confissão em articulado, quando feita pelo mandatário do confitente**, pode ser retirada ou retificada enquanto a parte contrária não a aceitar expressa e especificadamente. Esta regra resulta da junção dos **artigos 46 e 465º nº2**.

Prova por confissão das partes: depoimento de parte

O **depoimento de parte** vem previsto e regulado no CPC:

- Por quem pode ser requerido o depoimento de parte (**artigo 452º**)
- De quem pode ser exigido o depoimento de parte (**artigo 452º e 453º**)
- Factos sobre que pode recair o depoimento de parte (**artigo 454º**)
- Momento do depoimento de parte (**artigo 456º**)
- Impossibilidade de comparência (**artigo 457º**)
- Formalismos do depoimento de parte (**458º a 462º**)
- Redução a escrito do depoimento (**artigo 463º**)

O depoimento da parte **pode ser requerido pela parte contrária ou de comparte ou determinado pelo juiz**.

O depoimento de parte pode ser exigido de pessoas que tenham capacidade judiciária. Assim, o **depoente deve ter capacidade judiciária e legitimidade para confessar** e o **depoimento deve recair sobre factos pessoais**, ou seja, factos que conhece pessoalmente.

Em termos de oportunidade, a audiência final é o momento normal para o depoimento de parte que se segue normalmente à tentativa de conciliação. Pode ainda ocorrer na audiência prévia ou antecipadamente nos casos em que a parte não possa estar presente ou esteja impossibilitada por motivos de saúde, por exemplo. Então, o depoimento de parte **deve ser prestado na audiência final, podendo-o ser antecipadamente ou na audiência prévia**.

A impossibilidade para depor deve ser averiguada pelo juiz. No caso de falta justificada, marca-se nova data para a audiência. Por sua vez, a **falta injustificada a depor tem força probatória bastante**, o que significa que é livremente apreciada pelo tribunal.

Por fim, **quando haja confissão, o depoimento deve ser reduzido a escrito.** A confissão não é a única finalidade do depoimento de parte, ou seja, o juiz pode valorizar como meio de prova bastante o seu comportamento, não sendo favorável a ela. A parte pode não confessar, mas pode contradizer-se ou mostrar que afinal não conhece os factos assim tão bem ou até mudar de história. Não tem força probatória pleníssima, mas pode ser valorado pelo juiz, tendo como tal força bastante.

Prova por declarações de parte

A prova por **declarações de parte**, prevista no **artigo 466º**, é a **prestação de depoimento a pedido da própria parte**. Este é um novo meio de prova introduzido pelo CPC 2013 que é diferente do depoimento de parte por ser o próprio a requerer a sua prestação de declarações e não a comparte, contraparte ou o juiz. Esta é uma particularidade que não existe no depoimento de parte.

De resto, **aplica-se a estas declarações as regras relativas ao depoimento de parte, e têm força probatória bastante** quer seja favorável ou não para a parte.

O professor Cura Mariano considera que uma pessoa fazer prova a favor de si própria é duvidoso e que o legislador escusava de criar isto, bastando acrescentar esta característica de poder ser favorável ao regime do depoimento de parte. Isto até não faz muito sentido, porque o mesmo comportamento e o mesmo facto podem ser valoráveis de outra forma consoante seja declaração ou depoimento, o que é excessivamente formal e chega a ser fictício. O que os juízes costumam fazer é confundir as duas figuras e transmitem à parte que tudo o que disserem pode ser valorado contra si ou a seu favor.

PROVA POR PRESUNÇÃO

- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – ponto 84

Noção

Nos termos do **artigo 349º CC**, uma **presunção** é a **ilação que a lei ou julgador retira de um facto conhecido e provado para considerar provado um facto desconhecido**. A presunção faz com que pessoa não tenha o ónus de provar o facto que resulta da presunção. Por exemplo, se morreu um filho, podemos presumir que a mãe teve um desgosto grande. Quanto aos tipos de presunções, estas podem ser legais ou judiciais, ilidíveis ou inilidíveis.

Tipos de presunções: presunções legais e judiciais, ilidíveis ou inilidíveis

As **presunções legais**, previstas no **artigo 350º**, são as que **resultam da lei**. Resulta das mesmas normas que as presunções podem ainda ser ilidíveis ou inilidíveis. Quem tem a seu favor uma presunção legal, não tem de fazer prova do facto a que a ela conduz. Porém, **as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei proibir**. Assim, as presunções legais podem ilidíveis ou inilidíveis.

Por sua vez, as **presunções judiciais**, previstas no **artigo 351º**, são as que são **feitas pelo juiz em função das regras da experiência da vida** e só são admitidas nos casos e nos termos em que é admitida a prova testemunhal. As **presunções judiciais são sempre sempre ilidíveis**.

Quanto à **força probatória**:

- **As presunções legais inilidíveis têm força probatória pleníssima;**
- **As presunções legais ilidíveis têm força probatória plena;**
- **As presunções judiciais têm força probatória bastante.**

As presunções legais inilidíveis são a prova com força mais pleníssima que existe, enquanto que as presunções legais ilidíveis têm força probatória plena. Por seu lado, as presunções judiciais têm sempre força probatória bastante, o que faz sentido porque resultam da apreciação que o juiz faz das outras provas apresentadas no processo. O afastamento destas pode ser feito pela prova feita em julgamento.

PROVA PERICIAL

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 339-344
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – ponto 87

Nas palavras do professor Lebre de Freitas, a manifestação da fonte de prova real representativa ou da prova, real ou pessoal, indiciária pode carecer da intermediação dum perito que, pelos seus conhecimentos especializados, permita ao tribunal apreendê-la em todo o seu alcance. Tem então lugar a prova pericial.

A prova pericial vem prevista no CPC e no CC:

- Quem realiza a perícia (**artigos 467º a 473º**);
- Objeto da perícia (**artigos 474º a 477º CPC e artigo 389º CC**);
- Tramitação da perícia (**artigos 478º a 486º**);
- Segunda perícia (**artigo 487º e 488º**);
- Valor da prova pericial (**artigo 489º e 389º CC**).

Quem realiza a perícia

Em regra, a perícia é feita, por estabelecimento ou serviço adequado ou por um perito nomeado pelo juiz (**artigo 467º nº1**), devendo, em princípio, ser respeitado o acordo das partes sobre a indicação do perito (**artigo 467º nº2**). Entre a instituição e um perito, deve ser escolhida a instituição que pode ser pública ou particular. No caso de acordo das partes, o juiz deve avaliar a idoneidade do perito. Quanto aos custos, as partes têm de adiantar o dinheiro, caso contrário não se faz a peritagem. São normalmente enquadrados na taxa de justiça e assume a regra das custas, sendo que uma parte pode acabar por pagar tudo. Aqui as partes adiantam a meias, porque só no fim é que se sabe quem é que vai pagar as custas. Isto mantém-se mesmo que seja o juiz a determinar a peritagem.

Acrescentar também que **a perícia é colegial ou interdisciplinar, por determinação do juiz ou a requerimento de qualquer uma das partes.**

É aplicável aos peritos, com as necessárias adaptações, o regime de **impedimentos e suspeições** que vigora para os juízes (**artigo 470º nº1**), havendo ainda causas de **dispensa** do exercício da função de perito (**artigo 470º nº2**). O perito não está numa das situações destas listas, tem o dever legal de cooperar. Pode ser sancionado com multa no caso de recusar de forma injustificada. Claro que o perito pode alegar que não tem disponibilidade, mas entre o juiz e os peritos isto resolve-se.

Objeto da perícia

O objeto processo está restrito aos factos presentes nos articulados, pelo que a perícia apenas pode ser **relativa a factos articulados pelas partes (artigo 475º nº2)**.

O objeto da perícia, quando determinada oficiosamente, é fixado pelo juiz, após audição das partes sobre esse objeto. Por sua vez, **o objeto da perícia requerida por uma das partes, é fixado pelo juiz, sob proposta da parte requerente e ouvida a contraparte que poderá ampliar essa proposta.** O juiz entrega ao perito um guião que é normalmente editado pela parte que requer, podendo o juiz acrescentar mais factos ou a outra parte também. Normalmente a prova é produzida por perguntas que o juiz faz ao perito.

Segunda perícia

Estabelece o **artigo 487º** que pode haver uma **segunda perícia determinada oficiosamente, a todo o tempo, (nº2) ou a requerimento de qualquer das partes, nos dez dias após o conhecimento do resultado da primeira perícia (nº1)**. As partes têm dez dias a contar do fim da primeira perícia para requerer a segunda, isto é, têm dez dias sobre a notificação do relatório ou dos esclarecimentos adicionais, havendo-os, para alegar fundamentamente as razões por que discordam desse resultado e requerer segunda perícia. **A segunda perícia tem o mesmo objeto da primeira (nº3).**

Lemos no **artigo 488º** que **não pode intervir na segunda perícia perito que tenha intervindo na primeira** e que **se a primeira perícia foi colegial a segunda também será, com o mesmo número de peritos.** *O facto de a primeira ter sido individual ou colegial, não obriga a que a segunda seja igual, mas podemos retirar argumentos em contrário da lei, apesar desta ser a posição do professor Cura Mariano.*

Valor da prova pericial

Em termos de força probatória, **tanto a primeira como a segundas perícia serão apreciadas livremente pelo tribunal**, juntamente com as restantes provas que forem produzidas sobre os factos que delas são objeto (**artigo 489º CPC e 389º CC**). **Não tem, inclusivamente, de haver qualquer prevalência dos resultados da segunda perícia sobre os da primeira e**, embora aquela se destine a corrigir a eventual inexatidão dos resultados desta (**artigo 487º nº3**), os resultados de ambas são valorados segundo a livre convicção do julgador.

Por outras palavras, em termos de prova valem as duas, sendo que o juiz aprecia livremente cada uma delas e dá valor àquela que entender. Uma terceira perícia já não é possível. Aqui o juiz pode sempre socorrer-se do assistente técnico para o ajudar a decidir entre as duas perícias ou simplesmente a compreender uma delas.

Apesar de prova pericial ter força probatória bastante, sendo livremente apreciada pelo tribunal, **existe um dever especial de fundamentação no caso de não ser seguida a opinião pericial**. Claro que se seguir a perícia, não tem de explicar. No caso contrário é que tem de argumentar com argumentos técnicos, não podendo dizer que afasta a prova pericial só porque sim. Aqui é pertinente requerer novamente a ajuda do assistente técnico que o pode auxiliar. O Contudo, o professor Cura Mariano diz que isto é raro e que **normalmente o juiz segue a perícia**.

PROVA POR INSPEÇÃO

- Lebre de Freitas – A ação declarativa comum – pág. 345-347
- Pais do Amaral – Direito Processual Civil – ponto 88

Inspeção judicial

A prova por inspeção tem por fim a percepção direta de factos pelo tribunal, nos termos do **artigo 390º CC**. A prova por inspeção vem prevista e regulada no CPC e no CC:

- Objeto da inspeção (**artigo 490º**);
- Tramitação da inspeção (**artigos 491º a 493º**);
- Inspeções não judiciais qualificadas (**artigo 494º**);
- Valor probatório das inspeções (**artigos 391º CC e 494º CPC**).

Prevista a partir do **artigo 490º**, a **inspeção judicial** é a **inspeção pelo juiz (acompanhado ou não de técnico) de coisas ou pessoas, a fim de esclarecer qualquer facto com interesse para a decisão da causa, podendo deslocar-se ao local ou mandar proceder à reconstituição dos factos**.

Esta **pode ser requerida pelas partes ou determinada oficiosamente**. O professor Cura Mariano entende que não é muito comum em processo civil, sendo este mecanismo muito mais requisitado no âmbito do processo penal.

O juiz pode determinar que a inspeção seja feita apenas por um técnico, desde que este seja por si designado, nos termos do **artigo 494º**. Nesses casos, deve ser feito um relatório para ser entregue ao juiz e esta já será uma inspeção não judicial, visto que o juiz não vai ao local – **verificação não judicial qualificada**. Nas palavras do professor Lebre de Freitas, mais não se trata do que uma perícia oficiosamente ordenada, com um só perito e sem a possibilidade de alargamento pelas partes do respetivo objeto nem de reclamações contra o relatório apresentado.

O que for observado tem de ser documentado. **Da diligência de inspeção é lavrado auto em que se registam todos os elementos úteis observados, podendo ser tiradas fotografias para serem juntas aos autos**. O juiz não pode dar como provada uma coisa que não registou.

A inspeção tem **força probatória bastante, podendo ser livremente apreciada pelo tribunal**, nos termos do **artigo 391º CC**. Esta questão é controversa, porque o juiz observa, regista, mas depois tem o direito a verificar que se tinha enganado, foi esta a *ratio* do legislador. Isto vale como bastante quer seja o juiz ou técnico a fazer. Isto também é bom porque o local pode alterar-se entre o facto em análise e o juiz ir lá. Se fosse prova pleníssima ficava sempre vinculado àquilo que tivesse sido registado.

-- FIM --

ANEXO – EXAMES RESOLVIDOS EM AULA

Exame de janeiro de 2019

Gustavo, residente na Figueira da Foz, propôs em 8 de junho de 2018 uma ação declarativa, com processo comum, no Juízo Local Cível da Figueira da Foz, contra Imobilis, SRL, com sede em Madrid, e David, residente em Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. Em de 2 de Fevereiro de 2017, o Autor, proprietário de um prédio urbano situado na Av. da Liberdade, em Lisboa, conforme resulta de inscrição no registo predial, e a Ré Imobilis, acordaram, por escritura pública outorgada num cartório notarial na Figueira da Foz, que o primeiro se comprometia a vender ao segundo, pelo preço de €1.200.000,00, aquele prédio, tendo a Ré se comprometido a comprá-lo por esse preço.
2. Desse escrito ficou a constar que o promitente-comprador declarou já ter entregue ao promitente-vendedor, como sinal e princípio de pagamento, a quantia de €300.000,00, que o Autor declarou ter recebido, e que o remanescente do preço seria pago na data da celebração da compra e venda prometida, competindo à Ré marcar a correspondente escritura, a realizar no prazo de seis meses, neste mesmo cartório notarial localizado na Figueira da Foz.
3. Mais ficou estipulado que o Autor permitia que a Ré iniciasse desde já as obras de remodelação que tencionava efetuar naquele prédio, pelo que o mesmo lhe era entregue naquela data, o que efetivamente sucedeu.
4. Apesar do que ficou consignado na escritura pública, a Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia.
5. Efetuadas modestas obras de remodelação, a Ré facultou gratuitamente o gozo do prédio em causa a David, filho do Administrador da Ré, que nele passou a realizar exposições fotográficas, o que ainda hoje ocorre.
6. O valor do prédio no mercado de arrendamento é de €2.500,00 mensais.
7. Em 1 Setembro de 2017 o Autor questionou verbalmente o Administrador da Ré por ainda não ter marcado a escritura relativa à venda prometida, tendo-lhe dito que, caso a mesma não fosse realizada naquele mês de Setembro, resolveria o contrato-promessa.
8. Não tendo recebido qualquer comunicação da Ré durante o mês de Setembro, o Autor em 1 de Outubro de 2017 enviou-lhe uma carta registada, recebida pela Ré, em que resolveu o contrato-promessa e exigiu o pagamento da quantia estipulada a título de sinal.
9. O Autor tem direito ao valor do sinal acordado, nos termos do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil.
10. O Autor tem direito a que o Réu David desocupe o prédio que é sua propriedade e lhe pague uma indemnização, pela ocupação não autorizada, no valor de €2.500,00 mensais desde 1 de Outubro de 2017 até à data da restituição do prédio, nos termos do artigo 1311.º e 483.º do Código Civil.

O Autor concluiu a petição inicial, pedindo que o tribunal:

- Condenasse a Ré Imobilis a pagar-lhe a quantia de €300.000,00, acrescida de juros de mora desde a citação, à taxa definida por lei;

- Condenasse o Réu David a restituir-lhe o prédio referido em 1, e a pagar-lhe uma indemnização no valor de €2.500,00 mensais, desde 1 de Outubro de 2017, até à data em que ocorra a restituição do imóvel.

Juntou certidão da inscrição a seu favor da aquisição do prédio em causa na Conservatória do Registo Predial, certidão da escritura pública referida em 1 e cópia da carta referida em 8.

A Ré Imobilis, SRL, contestou, alegando o seguinte, sem especificar separadamente as exceções deduzidas:

1. Os tribunais portugueses não são competentes para conhecer do mérito do pedido contra ela formulado, dado a Ré não ter a sua sede em Portugal.
2. O facto descrito no ponto 7. da p.i. é falso, pois tal conversa nunca ocorreu.
3. A Ré marcou a escritura pública relativa ao negócio prometido no Cartório Notarial da Figueira da Foz para o dia 30 de Setembro de 2017 e avisou o Autor por mensagem enviada, na véspera, através do Whatsapp, não tendo este comparecido no dia, hora e local marcados, pelo que é imputável ao Autor a não realização do negócio prometido.
4. Nos momentos que antecederam a realização da escritura referida no ponto 1 da p.i., o Administrador da Ré entregou ao Autor €300.000,00, em notas.
5. Caso se prove que a Ré não entregou ao Autor qualquer quantia, a título de sinal, o Autor também não tem direito a receber os peticionados €300.000,00, uma vez que essa indemnização só está prevista quando exista “sinal entregue”, como resulta da leitura do artigo 442.º do Código Civil.

Concluiu pela absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição do pedido.

O Réu David, que é estudante do 4.º ano de direito, também apresentou contestação por si mesma suscrita, alegando o seguinte, sem especificar separadamente as exceções deduzidas:

1. O Autor não tem legitimidade para reivindicar o prédio em causa, uma vez que não alega factos donde resulta ser o seu proprietário.
2. O Autor visitou todas as exposições de fotografia realizadas no prédio em causa, incluindo algumas já ocorridas em 2018, e felicitou sempre o Réu David por aquelas iniciativas, tendo-lhe sugerido algumas exposições temáticas a realizar até ao final do ano de 2018, pelo que, tacitamente, autorizou a utilização do prédio pelo Réu David durante todo este período até ao final de 2018.
3. O Réu David desconhece se o valor referido no ponto 6. da p.i. corresponde efetivamente ao valor do prédio em causa no mercado de arrendamento.

Concluiu pela absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição dos pedidos.

O Autor não apresentou resposta às contestações.

Responda, sucinta, mas fundamentadamente, indicando sempre as disposições legais aplicáveis:

I – Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do valor e do território do Juízo Local Cível da Figueira da Foz para conhecer do mérito da presente ação? Caso o mesmo não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada?

→ Competência em razão da nacionalidade

- competência internacional

Temos sempre de começar pela nacionalidade, ver se os tribunais portugueses são competentes. O primeiro diploma a consultar é o Regulamento (UE) 1215/2012. Agora temos de ver se o regulamento é aplicável, âmbito objetivo e âmbito subjetivo. Em termos objetivos, o regulamento é aplicável porque estamos perante uma matéria civil. Em termos subjetivos, consultamos o artigo 6º do Regulamento, para dizer que o réu é residente num estado membro, logo é aplicável o regulamento. Sendo esta regra geral aplicável não temos de ir às normas especiais. Chegando à conclusão que o regulamento é aplicável, verificamos que o artigo 24º regulamento estabelece que sendo uma matéria de direitos reais a competência é exclusiva das normas internas dos Estados.

Temos três pedidos: um pedido de responsabilidade contratual, um pedido de direitos reais, e um pedido indemnizatório extracontratual. Temos de analisar cada um.

Pedido de restituição do imóvel. Esse pedido não implica uma relação plurilocalizada. É tudo em Portugal, não há nenhuma conexão com outra ordem. Não há nenhum problema de competência internacional quanto a este pedido.

Matéria contratual. Aqui já há uma relação plurilocalizada porque o réu reside em Espanha. Quanto a este pedido, pode ser competente o domicílio do réu que não é em Portugal, ou pode ser o estado onde a obrigação devia ser cumprida. Então Portugal é um dos países competentes, por força do critério alternativo do artigo 8º. Se assim não fosse, este pedido tinha de ser colocado em Espanha em nova ação.

Pedido indemnizatório extracontratual. Aqui não há uma relação plurilocalizada, pelo que não se põe um problema de competência internacional.

- Competência interna nacional

Então, temos três pedidos em que Portugal é competente. As regras do regulamento só nos dizem qual o país que é competente. Temos então de ver agora dentro de Portugal a competência em relação do território, nos termos dos artigos 70º e seguintes do CPC. Temos de ver pedido a pedido novamente.

Pedido contratual. Estabelece o artigo 71º nº1 que a ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações deve ser proposta no tribunal do domicílio do réu. Porém, sendo uma pessoa coletiva, que é o caso, o autor pode escolher entre o domicílio do réu (Madrid) ou o lugar de cumprimento da obrigação (figueira da foz).

Se esta norma nos enviasse para o estrangeiro, não a podíamos aplicar. Não sendo o domicílio do réu aplicável por nos enviar para o estrangeiro, vamos para o outro critério. Se não fosse pessoa coletiva, e tivéssemos apenas essa regra do domicílio do réu, então iríamos para a regra geral que tem soluções para os casos em que o réu vive no estrangeiro.

Pedido da entrega do imóvel, direitos reais. Estabelece o artigo 70º que vale o local onde está situado o imóvel (Lisboa).

Pedido indemnizatório extracontratual. Estabelece o artigo 71º nº2 que é onde ocorreu o facto ilícito, isto é, a ocupação do prévio (Lisboa).

Há então vários réus com vários tribunais competentes. Nos termos do artigo 82º, em princípio escolhe o tribunal, a não ser que houver algum pedido que seja de competência obrigatória, nos termos do artigo 104º. O pedido relativo ao pedido de reivindicação do imóvel

é de competência obrigatória (Lisboa). O pedido da indemnização também o é (Lisboa). Sendo os dois de competência obrigatória comum, tem a ação de ser proposta em Lisboa. Se fossem diferentes, Lisboa e Évora por exemplo, o autor podia escolher.

Então já sabemos que é em Lisboa, falta saber qual o tribunal em Lisboa.

→ Competência em razão do valor

Aqui não vemos pedido a pedido, vemos o valor global da ação, dos vários pedidos. Sendo a ação de valor superior a 50 000 euros, é competente o juízo central cível de Lisboa, 117º n.º1 a) LOSJ.

→ Quanto ao juízo local cível da Figueira da Foz

É um caso de incompetência relativa porque foram violadas as regras de competência fundadas no valor e no território, nos termos do 102º. É uma exceção dilatória, 577º, e por isso deve ser arguida pelo réu na contestação, artigo 104º. O desfecho é a absolvição quanto aos que não são oficiosos e a remessa pelo juiz dos que são de incompetência relativa. Assim a ação vai ser remetida para o tribunal de Lisboa e o juiz que a receber não a pode recusar.

VII (2,5 v.) – Como enunciaria os temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do C.P.C.

Cumpre averiguar o seguinte:

- O valor do prédio no mercado do arrendamento;
- Se foi marcada e comunicada ao autor a realização da escritura;
- Se o autor autorizou as exposições de fotografias (não se pode falar em aceitação tácita por se tratar de um direito de personalidade);
- Se a conversa descrita no ponto 7 da PI ocorreu

Exame de março de 2019

Manuel, residente em Cascais, propôs em 8 de janeiro de 2019 uma ação declarativa, com processo comum, no Juízo Local Cível de Cascais, contra Carlos, residente em Paris, com os seguintes fundamentos:

1. Em 2 de janeiro de 2016 Manuel, em escritura pública realizada num cartório notarial de Cascais, declarou emprestar ao seu genro Miguel e a dois amigos deste, Guilherme e Gonçalo, a quantia de € 150.000, por um período de 10 anos e mediante o pagamento de juros remuneratórios, com a taxa de 8% ao ano, tendo Miguel, Guilherme e Gonçalo declarado que naquele ato haviam recebido de Manuel a referida quantia, comprometendo-se a, solidariamente, devolver igual montante até ao dia 2 de Janeiro de 2026 e a pagarem o valor dos juros acordados, anualmente.

2. A quantia emprestada foi utilizada por aqueles três amigos na abertura de um bar, na Marina de Cascais.

3. Passado algum tempo verificou-se que o bar não gerava receitas suficientes que permitissem a amortização do empréstimo efetuado.

4. Em 3 de Dezembro de 2017 Guilherme, por escritura pública outorgada num cartório notarial do Seixal, vendeu a Carlos, pelo preço de € 210.000,00, a casa onde residia, sita nessa localidade, deixando de possuir quaisquer outros bens penhoráveis, para além de um automóvel muito velho e o modesto recheio da casa.

4. Guilherme procedeu a esta venda com o propósito de evitar que o único imóvel de que era proprietário pudesse vir a ser executado para pagamento do crédito de Manuel.

5. Carlos que é amigo de infância de Guilherme, concordou em ajudá-lo naquele propósito, aceitando comprar-lhe a casa e permitindo que Guilherme continuasse a habitá-la.

6. O Autor tem direito a executar o imóvel referido no património de Carlos para obter a satisfação do seu crédito, nos termos do artigo 616.º, n.º 1, do Código Civil.

O Autor concluiu a petição inicial, pedindo que o tribunal reconhecesse o direito a executar o referido imóvel sito no Seixal, para satisfação do seu crédito.

Juntou certidão das escrituras públicas referidas em 1. e 4.

Carlos apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. Os tribunais portugueses não são competentes para conhecer do mérito do pedido formulado, dado que Carlos não reside em Portugal, uma vez que é emigrante em França.

2. Carlos é parte ilegítima, uma vez que foi demandado desacompanhado de Guilherme.

3. Não é verdade o que é alegado no ponto 4 da petição inicial.

4. No momento em que comprou a casa onde vivia Guilherme, Carlos desconhecia que este fosse devedor de qualquer quantia, designadamente a existência do crédito invocado na presente ação.

5. Carlos comprou a casa onde vivia Guilherme por ter considerado que era um bom investimento para aplicar as suas poupanças, tendo combinado com aquele que, quando decidisse regressar a Portugal, Guilherme desocuparia o imóvel transacionado.

6. Apesar do que consta na escritura referida no artigo 1.º da p.i., o Autor só entregou aos mutuários € 100.00000, pelo que o seu crédito tem apenas esse valor.

7. De qualquer modo, o crédito do Autor não se encontra vencido, pelo que este não tem direito a executar o imóvel em causa.

8. Os codevedores Miguel e Gonçalo são proprietários de vários imóveis de valor muito superior àquele que Guilherme alienou, pelo que o crédito do Autor está suficientemente garantido por aqueles bens

9. Guilherme recebeu pela venda do imóvel € 210.000,00, encontrando-se € 120.000,00 depositados a prazo numa instituição bancária, pelo que tem património suficiente para garantir a satisfação do crédito do Autor.

O Réu concluiu a contestação, defendendo a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

QUESTÕES

Responda, sucinta e fundamentadamente, indicando sempre as disposições legais aplicáveis:

I – Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do valor e do território do Juízo Local Cível de Cascais para conhecer do mérito da presente ação? Caso o mesmo não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada?

Tínhamos uma ação de impugnação pauliana proposta em Cascais contra o Carlos que residia em Paris.

Primeiro é ver se é uma relação plurilocalizada. É porque há um elemento que é fora de Portugal, que é a residência do Réu, em Paris.

Depois, vamos ver se o regulamento é aplicável. Nos termos do artigo 1º é matéria civil, critério objetivo. O réu também reside num estado membro, critério subjetivo. Assim, o regulamento é aplicável porque os critérios objetivo e subjetivo estão verificados.

Aplicando o regulamento, não aplicamos a regra geral da residência do réu. Considerando que é matéria de direitos reais, já que o objetivo é penhorar um imóvel, é competência exclusiva dos estados nacionais nos termos do artigo 24º nº1 do Regulamento. Estando o imóvel em Portugal, o tribunal português é competente em razão da nacionalidade.

Temos então de ver em razão do território, dentro de Portugal, qual o tribunal competente. O autor visa executar o património do réu. Novamente por esta razão, vigora a regra do local onde está o imóvel. Temos de ver o mapa III anexo à LOSJ. É o juízo cível de Almada, que tem competência no Seixal.

Resta ver a competência em função do valor para saber qual dos juízos cíveis de Almada. Sendo uma ação superior a 50 000 euros, será o juízo central cível de Almada, nos termos do artigo 17º nº1 LOSJ.

Exame junho 2019

Mafalda, residente em Cascais, propôs em 23 de Março de 2019 uma ação declarativa, com processo comum, no Juízo Local Cível de Cascais, contra BAN, entidade bancária com sede no Luxemburgo, e Vanessa, residente em Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. A Autora é uma conhecida atriz de teatro, filmes e telenovelas portuguesas.
2. Em Dezembro de 2015 foi contactada pela Direção do BAN para participar num anúncio publicitário a esta entidade bancária que tinha recentemente iniciado a sua atividade em Portugal.
3. A Autora não aceitou a proposta do BAN, por não desejar ficar com a sua imagem ligada a esta entidade, devido a existirem suspeitas públicas de que era o “braço financeiro” de um movimento político europeu extremista.
4. Em Janeiro de 2016 o BAN contratou Vanessa, uma sócia da Autora, para participar nos referidos anúncios publicitários, mediante a retribuição de € 10.000.
5. Vanessa já havia participado em alguns filmes e telenovelas, em cenas de algum risco, como “dupla” da Autora.
6. Vanessa, na véspera da celebração do contrato referido em 4., comunicou à Autora a proposta que lhe havia sido feita pelo BAN, tendo esta alertado Vanessa que a sua participação naquele anúncio iria prejudicar a imagem da Autora, tendo-lhe narrado o descrito nos pontos 2 e 3.
7. Realizado o anúncio com a participação de Vanessa, começaram a ser difundidas as suas imagens na televisão, em jornais, em revistas e em outdoors, em Portugal.
8. A generalidade das pessoas identifica a figura de Vanessa com a Autora, uma vez que só esta é conhecida do público.
9. A Autora calcula que, em virtude da publicidade referida, os lucros da entidade bancária com as operações realizadas em Portugal aumentaram € 200.000,00.
10. O Réu Ban apesar de ter prometido compensar a Autora com o pagamento de parte deste valor, nunca lhe chegou a pagar qualquer quantia.
11. As condutas do BAN e de Vanessa violaram o direito à imagem da Autora, protegido pelo artigo 79.º do Código Civil, pelo que devem ser condenadas a indemnizá-la no valor dos lucros que obtiveram com essa violação, nos termos dos artigos 70.º, n.º 2, e 483.º do Código Civil.

A Autora concluiu a petição inicial, pedindo que o tribunal:

- condene o BAN a pagar-lhe € 100.000,00;
- condene Vanessa a pagar-lhe € 10.000;
- proíba o BAN de continuar a divulgar, por qualquer meio, o anúncio em causa.

O Réu Ban apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. Os tribunais portugueses não são competentes para conhecer do mérito do pedido formulado, dado que o Réu Ban não tem a sua sede em Portugal.
2. Não é admissível a cumulação dos pedidos formulados pela Autora contra o Réu Ban no mesmo processo.

3. A Autora não aceitou a proposta feita pelo Réu, apenas por não concordar com o valor proposto para a sua participação (€ 30.000), tendo referido que o seu “cachet” nunca poderia ser inferior a € 50.000.

4. A utilização de um sócia é insuscetível de violar o direito à imagem de alguém, uma vez que se tratam de pessoas distintas.

5. O Réu desconhece se, em virtude da publicidade referida, o lucro das suas operações em Portugal aumentou € 200.000,00.

6. Em todo o caso, o Réu já pagou à Autora € 50.000 pelos eventuais prejuízos que esta tenha sofrido com a divulgação do anúncio em causa.

Juntou documento escrito e assinado pela Autora em que esta declara que recebeu do Réu a quantia de € 50.000 para compensação dos prejuízos que sofreu com a publicitação do anúncio. Concluiu pela absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição do pedido.

A Ré Vanessa apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. A Ré tem 17 anos pelo que não tem capacidade judiciária para ser demandada na sua pessoa.

2. Não é verdade que a Autora tenha mantido com a Ré a conversa que aquela refere no ponto 6. da p.i.

3. O anúncio em causa começou a ser divulgado em Fevereiro de 2016, pelo que o direito de indemnização invocado pela Autora já prescreveu, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil.

Concluiu pela absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição do pedido.

QUESTÕES

Responda sucinta e fundamentadamente, indicando sempre as disposições legais aplicáveis:

I (3 v.) – Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do valor e do território do Juízo Local Cível de Cascais para conhecer do mérito da presente ação? Caso o mesmo não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada?

Mafalda reside em Cascais e propôs ação no juízo local cível de Cascais. Temos uma relação plurilocalizada e por isso, regulamento. Pode aplicar-se porque se trata de matéria civil e porque o réu é residente num Estado membro, requisitos objetivo e subjetivo. É uma situação de responsabilidade extracontratual, 7 n.º2 do regulamento, facto danoso ocorreu em Portugal por isso os nossos tribunais são competentes. O critério geral, Art.º4, seria o domicílio do réu, mas neste caso podemos aplicar o critério especial do 7 n.º2. Há mais um réu, Vanessa, e esta não é plurilocalizada, pelo que quanto a esta apenas aplicamos as regras internas por não haver problema de competência internacional. Há que fazer a distinção dos pedidos nestes casos.

Resolvida a competência internacional, passamos para a territorial, dentro de Portugal. 71 n.º2, responsabilidade civil, o competente será o local onde o facto ocorreu, mas neste caso ocorreu no país inteiro porque os anúncios estavam espalhados. Quando a regra especial não nos dá a solução, vamos para a regra geral que nos indica que deve ser o domicílio do réu. Aqui temos dois domicílios, mas o Luxemburgo não interessa e por isso vamos para Lisboa porque é o domicílio da ré Vanessa, Lisboa. Outra solução poderia passar pelo 88 n.º2 por aplicação

análoga. Podemos ainda ir pelo critério onde o facto ilícito produziu o dano e aí era o domicílio da Mafalda. Tínhamos três soluções possíveis e eram aceitáveis desde que justificadas.

Passando ao valor. Vamos supor que era o domicílio da autora, Mafalda, que é em Cascais. Terá de ser no central cível que há em Cascais. Tínhamos de ir ao mapa e ver, mais uma vez. Foi posta no local, por isso há uma exceção dilatória de incompetência em razão do valor. A solução não é a absolvição da instância, mas o processo ser transferido para o competente, 105.

II (2 v.) – Indique o momento em que a Autora pode apresentar resposta às contestações apresentadas pelos Réus, os limites do conteúdo daquele articulado e as consequências da sua não apresentação.

É admissível na audiência prévia, quando esta exista, ou no início da audiência final, 591 1/b) e 3/4. O juiz pode ainda proceder à adequação formal e permitir que surja noutra altura. Quanto aos limites: neste articulado apenas pode responder às exceções, não podendo por isso alegar novos factos. Aqui não havia lugar a réplica porque não houve reconvenção, mas se a houvesse também poderia ter sido aproveitada para responder às exceções. Se não houver resposta, dão-se como provados os factos, a não ser que não tivessem sido individualizadas pelo réu, pelo que aí não haveria qualquer consequência da falta de resposta. Ter em conta que Lebre de Freitas defende que não há consequência em qualquer dos casos, mas JCM não concorda. O artigo é o 572 c) sobre a exigência de especificar, é o que o professor usa para defender a sua posição.

III (2 v.) – É admissível a cumulação dos pedidos formulados contra o Réu BAN, na mesma ação? Caso o juiz entendesse que não era admissível, qual seria a consequência?

São substancialmente compatíveis, 555, e não há qualquer dos impedimentos do 37. Não obstante, há um processo especial para o pedido de proibição de continuar a divulgar, 878, mas ainda assim o juiz poderia adequar no âmbito dos seus poderes, pelo que este não seria um verdadeiro obstáculo. Assim a forma por que podiam ser todos processados é a forma comum, por ser a forma mais solene. O juiz podia fazer isto, mas podia não fazer e JCM considera que a parte é que tinha de ponderar muito bem neste caso porque o do 878 é mais célere e, tendo em conta que o dano continua a produzir-se enquanto os anúncios não forem retirados. Assim, não eram incompatíveis, mas a parte poderia preferir que fosse de outra forma.

IV (2 v.) - Classifique as diferentes defesas apresentadas pelos dois Réus nas suas contestações, por referência aos números destas peças processuais.

Ponto 1 do BAN – defesa por exceção dilatória, 577 a) e 571/2; Ponto 2 – exceção dilatória, 577 b), 186/2/c), ineptidão da PI; Ponto 3 – impugnação de facto indireta, 571 nº2; Ponto 4 – impugnação de direito; Ponto 5 – impugnação de facto por desconhecimento, mas inoperante 574 nº3 porque é um facto que diz respeito a si; Ponto 6 – defesa por exceção perentória modificativa, 576 nº3. Agora a Vanessa, Ponto 1 – exceção dilatória por incapacidade 278 e 577 c); Ponto 2 – Impugnação de facto direta; Ponto 3 – exceção perentória extintiva.

V (2 v.) – Admitindo que a Ré Vanessa tem 17 anos, pronuncie-se sobre a sua capacidade judiciária para ser demandada na presente ação? Caso o juiz entendesse que a mesma não tinha capacidade judiciária para ser demandada, qual era a consequência?

Temos de ir sempre ao artigo 127º CC. A alínea c) prevê que os menores têm capacidade para os atos praticados no exercício da sua profissão. Se entendêssemos que esta situação cabia aqui, então ela teria capacidade judiciária para ser demandada.

Se, pelo contrário, o juiz entendesse que a Vanessa não tinha capacidade, é uma exceção dilatória que é suprável pela representação pelos progenitores. Assim, o juiz tinha de citar os seus progenitores. Eles podiam ratificar a contestação que ela já tinha apresentado, nos termos do artigo 27º e 28º. Se não ratificarem devem apresentar outra contestação. Se não apresentarem contestação é citado o MP, artigo 23º. Se nem os pais nem o MP contestar é uma revelia inoperante e o processo segue.

VII (2,5 v.) – Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do C.P.C., pressupondo que os Réus não especificaram separadamente as exceções deduzidas nas contestações e que a Autora não apresentou qualquer resposta.

Em função das posições assumidas pelas partes nos articulados, cumpre averiguar o seguinte:

- Se a conversa referida no ponto 6 da p.i. existiu;
- As razões pelas quais a autora não aceitou a proposta do réu Ban;
- Se o réu pagou 50.000 à autora a título de indemnização;
- Se o anúncio começou a ser divulgado em fevereiro de 2016.